



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-774.258/2001.0 TST

REQUERENTE : RONALDO DE ASSIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO NEVES
 REQUERIDO : JUIZ CORREGEDOR, EM EXERCÍCIO,
 DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

O requerente ajuizou, neste Tribunal, Reclamação Correcional (Proc. nº RC 766.124/2001.1), obtendo despacho no dia 6 deste mês, que indeferiu medida liminar e determinou celeridade na apreciação do Mandado de Segurança, que tramita pelo e. TRT do Rio Grande do Sul.

Por outra via processual, o mesmo autor ingressou com nova reclamação correcional, objetivando alterar despacho anterior.

No fundo, são ações caracterizadas pela conexão, pretendendo o mesmo alvo, isto é, a liberação do jogador profissional, para que possa celebrar compromisso com outro clube.

Indefiro a liminar, por incabível, determinando o processamento do pedido, na forma da lei.

Remeta-se cópia da inicial ao requerido, devendo prestar informações no prazo de dez dias.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RC-774.260/2001.5

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correcional apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº P-21/1999 (fls. 8/10), cujo valor original é de R\$ 153.012,63 (cento e cinquenta e três mil, doze reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não no caso de não-pagamento do precatório, hipótese dos autos.

O Instituto pretende, então, que seja deferida a medida liminarmente para sustar a ordem de seqüestro em questão.

O Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, nos autos da Reclamação-STF nº 1876, deferiu liminar para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos créditos relativos aos processos nºs RC-734.100/2001, RC-734.101/2001, RC-734.102/2001, RC-734.103/2001 e RC-734.466/2001, até o julgamento final da reclamação, ao entendimento de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para a satisfação de precatório de natureza alimentar além dos casos em que se desobedeceu à ordem cronológica.

Assim sendo, defiro a liminar requerida, suspendendo a decisão que determinou o seqüestro dos valores destinados ao pagamento do Precatório P-21/1999.

Comunique-se, com urgência, à autoridade requerida do teor desta decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações que se fizerem necessárias ao exame da presente reclamação correcional, cientificando o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-772.875/2001.8

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Tratam-se, os presentes autos, de reclamação correcional apresentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando à concessão de medida liminar contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 146/147), que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas formulado por José Antônio Maximiano, para a quitação do Precatório Judicial nº 00.726/97-9-PME, cujo ofício requisitório data de 14.11.97, tendo em vista a quebra da ordem cronológica dos requisitórios.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, 165 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, 730 e 731 do Código de Processo Civil e os dispositivos da Lei nº 1.533/51, argumentando que não houve inversão da ordem cronológica dos precatórios, pois o pagamento do débito trabalhista à Adilce Aparecida de Melo Fabrão ocorreu por decisão administrativa em dezembro de 1997, antes da emissão do ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME, datado de 19.02.98. Alega que o aludido débito decorreu de indenização de horas extras paga a alguns empregados, dentre os quais foi beneficiado o próprio José Antônio Maximiano, o que afasta a hipótese de preterição do direito de preferência.

O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE requer, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro de rendas do Estado.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

No presente caso não há que se falar em relevância do fundamento da medida liminar, uma vez que, conforme consignado no r. despacho requerido, o exequente foi preterido no seu direito de preferência. Isso porque, emitido o ofício requisitório para a quitação do Precatório Judicial de José Antônio Maximiano (nº 00.726/97-9-PME), em 14.11.97, não poderia o ora requerente efetuar o pagamento do débito trabalhista referente ao processo movido por Adilce Aparecida de Melo Fabrão, cuja emissão do ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME se deu em 19.02.98, em detrimento da preferência assegurada ao exequente.

A alegação do requerente de que o pagamento do débito relativo à empregada Adilce Aparecida de Melo Fabrão se deu administrativamente, antes da emissão do correspondente ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME, não o socorre, pois o débito do exequente José Antônio Maximiano constava de ofício requisitório anterior e deveria ter sido saldado prioritariamente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

A tese do requerente não pode ser acolhida, pois ensejaria medidas visando a descumprir os mandamentos do art. 100 da Constituição Federal, bastando ao ente público quitar débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente antes da emissão do ofício requisitório para não haver inversão da ordem cronológica relativa a precatório emitido em data anterior.

Ainda que assim não fosse, o seqüestro dos bens do requerente estaria autorizado, na medida em que o precatório do empregado José Antônio Maximiano não foi quitado no prazo legal, pois, emitido o ofício requisitório em novembro de 1997, o demandado deveria ter saldado a dívida até o fim do exercício de 1999, o que inoocorreu.

É de se notar que a discussão relativa à possibilidade de seqüestro nas hipóteses de não-inclusão de dotação orçamentária ou pagamento a menor de precatórios vinha gerando controvérsia.

O próprio Provimento nº 3/98 desta Corregedoria determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nos casos de não-inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido entendimento não prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da "quantia correspondente à atualização".

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOFMS-414.838/98, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Quer se analise a questão sob o prisma da preterição do direito de preferência do autor, por inversão da ordem cronológica, quer pela ausência de quitação do precatório no prazo legal, ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar e suspensão do ato que determinou o seqüestro de verbas do peticionante. Isso porque o seqüestro determinado pela autoridade requerida encontra-se amparado por lei, mais precisamente pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal e pelo art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por todo o exposto, INDEFIRO a presente liminar, determinando que o requerente junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à formação destes autos, de que trata o art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-772.877/2001.5

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Tratam-se, os presentes autos, de reclamação correcional apresentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando à concessão de medida liminar contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 138/139), que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas formulado por José Valdemir Sardueli, para a quitação do Precatório Judicial nº 00.725/97-6-PME, cujo ofício requisitório data de 07.11.97, tendo em vista a quebra da ordem cronológica dos requisitórios.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, 165 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, 730 e 731 do Código de Processo Civil e os dispositivos da Lei nº 1.533/51, argumentando que não houve inversão da ordem cronológica dos precatórios, pois o pagamento do débito trabalhista à Adilce Aparecida de Melo Fabrão ocorreu por decisão administrativa em dezembro de 1997, antes da emissão do ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME, datado de 19.02.98. Alega que o aludido débito decorreu de indenização de horas extras paga a alguns empregados, dentre os quais foi beneficiado o próprio José Valdemir Sardueli, o que afasta a hipótese de preterição do direito de preferência.

O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE requer, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro de rendas do Estado.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

No presente caso não há que se falar em relevância do fundamento da medida liminar, uma vez que, conforme consignado no r. despacho requerido, o exequente foi preterido no seu direito de preferência. Isso porque, emitido o ofício requisitório para a quitação do Precatório Judicial de José Valdemir Sardueli (nº 00.725/97-9-PME), em 07.11.97, não poderia o ora requerente efetuar o pagamento do débito trabalhista referente ao processo movido por Adilce Aparecida de Melo Fabrão, cuja emissão do ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME se deu em data posterior, 19.02.98, em detrimento da preferência assegurada ao exequente.

A alegação do requerente de que o pagamento do débito relativo à empregada Adilce Aparecida de Melo Fabrão se deu administrativamente, antes da emissão do correspondente ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME, não o socorre, pois o débito judicial do exequente José Valdemir Sardueli constava de ofício requisitório anterior e deveria ter sido saldado prioritariamente, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

A tese do requerente não pode ser acolhida, pois ensejaria medidas visando a descumprir os mandamentos do art. 100 da Constituição Federal, bastando ao ente público quitar débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente antes da emissão do ofício requisitório para não haver inversão da ordem cronológica relativa a precatório emitido em data anterior.

Ainda que assim não fosse, o seqüestro dos bens do requerente estaria autorizado, na medida em que o precatório do empregado José Valdemir Sardueli não foi quitado no prazo legal, pois, emitido o ofício requisitório em novembro de 1997, o demandado deveria ter saldado a dívida até o fim do exercício de 1999, o que não ocorreu.

É de se notar que a discussão relativa à possibilidade de seqüestro nas hipóteses de não-inclusão de dotação orçamentária ou pagamento a menor de precatórios vinha gerando controvérsia.

O próprio Provimento nº 3/98 desta Corregedoria determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nos casos de não-inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido entendimento não prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

PROCESSO Nº TST-RC-672.278/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 PROCURADOR : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 REQUERIDA : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA -
 JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Processo nº AR-45/00.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-772.876/2001.1 - TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : DEIVID DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. GIULIANA M. DE MATTOS LOURENÇO
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA -
 JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 REQUERIDO : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ DO
 TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, proposta por DEIVID DE SOUZA, jogador de futebol profissional, objetivando cassar o r. despacho prolatado pela Exma. Juíza Maria Aparecida Pellegrina, relatora do Mandado de Segurança nº 1558/2001-3 impetrado pelo Santos Futebol Clube perante o eg. TRT da 2ª Região, que, liminarmente, após declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria, reconheceu a existência de contrato de trabalho entre essa agremiação desportiva e o Requerente e determinou que o atleta a ela permaneça vinculado.

Impugna, também, o r. despacho prolatado pelo Exmo. Juiz Floriano Vaz da Silva que indeferiu liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 1613/2001-3 impetrado pelo Requerente, objetivando seja examinado o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

Sustenta, em síntese, o Requerente que o mandado de segurança não constitui a medida apropriada para discutir questão de competência material da Justiça do Trabalho; aduz, também, que não poderia ser decidido o mérito referente ao vínculo jurídico entre as partes, haja vista que a decisão da ação cautelar limitou-se a declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido formulado pelo Santos Futebol Clube; alega, finalmente, que a liminar concedida no mandado de segurança extrapolou o pedido inicial, importando em ato atentatório à boa ordem processual.

Pelo despacho de fls. 175 foi concedido ao Santos Futebol Clube o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito do pedido formulado nesta Reclamação Correicional, uma vez reconhecido que detém ele 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre o passe do Requerente.

O Requerente, a fls. 178-87, pugna pela reconsideração desse despacho, haja vista que está sem trabalhar e necessita, com urgência, reiniciar seus treinamentos a fim de não perder seu vigor físico, cassando assim, a liminar concedida pela MM. Juíza Maria Aparecida Pellegrina e determinando ao MM. Juiz Floriano Vaz da Silva que promova o julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo requerente, inclusive relativamente à liminar requerida.

O ato em que se funda o pedido de reconsideração constitui despacho sem conteúdo decisório (§ 3º, art. 162, CPC), não comportando, portanto, impugnação na forma do art. 504 do CPC e 339 do RITST.

Ademais, no próprio pedido de reconsideração reitera-se a assertiva de que o Santos Futebol Clube possui 50% (cinquenta por cento) do atestado liberatório do Requerente (embora por ele considerado nulo, por inobservância do art. 38 da Lei 9.615/98 e 10 da 6.354/76), motivo pelo qual mantenho o r. despacho de fls. 175.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.048/2000.9 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.050/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.051/2000.8 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.053/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-649.055/2000.2 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-656.568/2000.3 - TRT - 17ª REGIÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde os autos deverão ficar aguardando o julgamento do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após a definição da controvérsia pela Justiça Federal, os autos deverão ser encaminhados ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-774.338/2000.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MORAÚJO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO BESERRA VIANA
 REQUERIDO : TRT DA 07ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Município de Moraújo, com pedido de liminar contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 000529/98, 000530/98, 001200/98, 001195/98, 000808/98, 000535/98, 000810/98, 000747/99 (fls. 44/51), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso ou não-pagamento do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de seqüestro no valor de R\$ 92.761, 68 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) agravará a insustentável situação financeira do Município, gerando grave desequilíbrio de ordem administrativa.

O Município requer, então, que seja deferida a medida liminarmente para sustar a ordem de seqüestro das verbas do Município, de forma a assegurar a continuidade das atividades básicas e essenciais para a coletividade.

O Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, nos autos da Reclamação-STF nº 1876, deferiu liminar para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos créditos relativos aos processos nºs RC-734.100/2001, RC-734.101/20001, RC-734.102/2001, RC-734.103/2001 e RC-734.466/2001, até o julgamento final da reclamação, ao entendimento de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para a satisfação de precatório de natureza alimentar além dos casos em que se desobedeceu à ordem cronológica.

Assim sendo, defiro a liminar requerida, suspendendo as ordens de seqüestro das verbas públicas para pagamento dos precatórios acima referidos.

Oficie-se a Autoridade referida, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que se fizerem necessárias.

Notifiquem-se, ainda, com urgência, ao requerente e ao gerente do Banco do Brasil S/A no Município de Coreau-CE, via fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-774.383/2001.0

REQUERENTE : IRRIGABRÁS - IRRIGAÇÃO DO BRASIL LDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA N. DE CASTRO MONTENEGRO
 REQUERIDO : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Irrigabrás - Irrigação do Brasil Ltda., com fulcro no inciso II do art. 5º da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra o despacho que indeferiu pedido de concessão de liminar em autos de medida cautelar incidental em ação rescisória, cujo objetivo era suspender a execução trabalhista referente ao pagamento de parcelas atinentes ao reconhecimento de vínculo empregatício com suposto representante comercial, no importe de R\$ 1.865.318,92 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

A presente reclamação correicional merece ser indeferida, de plano. Em primeiro lugar, verifica-se que as procurações juntadas aos autos não outorgam poderes específicos aos subscritores da reclamação correicional, descumprindo a determinação do parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Trabalho, que estabelece o seguinte, verbis:

"A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos."

Além disso, é manifesta a intempestividade da reclamação correicional em análise.

De acordo com o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, verbis:

"O prazo para apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."

No caso dos autos, o ato judicial contra o qual se surge a requerente é o despacho proferido nos autos da medida cautelar nº MC-44/01 (fls. 26), cuja ciência pelo patrono da reclamante data de 17 de julho de 2001, terça-feira, conforme se verifica às fls. 26, v.

Assim sendo, o início do prazo da reclamação correicional se deu no dia 18.07.2001, quarta-feira, e o término no dia 23.07.2001, segunda-feira. No entanto, a presente reclamação correicional somente foi apresentada no dia 27.07.2001, ou seja, fora do prazo estipulado no art. 15 do RICGJT.

Por todo o exposto, indefiro a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-772.876/2001.1

REQUERENTE : DEIVID DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GIULIANA M. DE MATTOS LOURENÇO
REQUERIDOS : MARIA APARECIDA PELLEGRINA E FLORIANO VAZ DA SILVA - JUÍZES DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, proposta por DEIVID DE SOUZA, jogador de futebol profissional, visando a cassar despacho proferido pela MM. Juíza-Relatora, que deferiu liminar em Mandado de Segurança (Processo TRT/SP SDI 01558/2001-3) impetrado pelo Santos Futebol Clube.

No caso dos autos, o Santos Futebol Clube ajuizou ação cautelar inominada perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos (Processo nº 1157/01), pleiteando a observância do seu direito de preferência na aquisição dos direitos contratuais do jogador Deivid de Souza, que lhe foi emprestado pelo Nova Iguaçú Futebol Clube e, ainda, a vedação de qualquer cessão ou transferência de tais direitos a qualquer clube nacional ou estrangeiro, sem a sua anuência, conforme acordo firmado com o clube Nova Iguaçú Futebol Clube.

Por meio da decisão de fls. 58/61, o ilustre Magistrado de primeiro grau entendeu que inexistia conflito entre trabalhador e empregador, mas, sim, controvérsia decorrente de acordo firmado entre duas agremiações desportivas (Nova Iguaçú Futebol Clube e Santos Futebol Clube), concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Contra essa decisão, o Santos Futebol Clube impetrou Mandado de Segurança, junto ao TRT da 2ª Região, alegando haver lide entre empregado e empregador, tendo em vista que não houve dispensa formal do atleta profissional e, ainda, porque 50% dos direitos contratuais pertencem ao impetrante e foram pactuados com a anuência expressa do jogador. Assim, postula medida liminar "ordenando à autoridade Impetrada a julgar tal conflito, e determinar a expedição de Ofícios aos órgãos desportivos garantindo assim liminarmente o direito e a garantia da preferência ao ora Impetrante, bem como, determinando ao Atleta que em qualquer transferência realizada segundo a Participação do Santos Futebol Clube como detentor de 50% do valor do Atestado Libertatório - "passe" do Atleta, face a presença do quanto previsto no art. 93 da Lei 9.615/98 (Pelé), que se tratando de direito adquirido do Santos Futebol Clube, face a pactuação datada de 01.09.1999" (sic).

A MM. Juíza Maria Aparecida Pellegrina, Relatora do referido Mandado de Segurança, deferiu liminar nos seguintes termos (fls. 63/64):

Vistos, etc...

1. Conforme reconhecido pelo d. Magistrado impetrado, existe entre Santos Futebol Clube e Deivid de Souza um autêntico contrato de trabalho.

Nessas condições a questão competencial levantada ex-officio é de ser afastada, até porque nenhuma das partes a suscitou.

2. O exame da liminar pretendida é matéria de urgência, e dela decorre possível lesão de difícil reparação.

3. Concedo a liminar para que o jogador Deivid de Souza permaneça vinculado pelo contrato laboral junto ao Santos Futebol Clube, até final decisão do presente "Mandamus".

Dai a presente reclamação correicional, em que o atleta profissional pretende cassar a liminar concedida no citado mandado de segurança, aduzindo os seguintes fundamentos:

- O Mandado de Segurança não é meio apropriado para debate relativo à competência material de ação cautelar ajuizada perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista a existência de recurso próprio na legislação;

- Não poderia ser decidido o mérito relativo ao vínculo jurídico entre as partes, tendo em vista que a matéria em debate dizia respeito unicamente à competência.

- A liminar concedida no "Mandamus" desrespeitou todas as regras processuais, tendo em vista que determinou o julgamento de um conflito de competência que não foi suscitado e, ainda, foi além do que pleiteou o impetrante, representando, assim, ato atentatório à boa ordem processual.

Postula, por conseguinte, a concessão de medida liminar para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual a fim de cassar a liminar concedida pela MM. Juíza Maria Aparecida Pellegrina.

Em face do acima exposto, vislumbro, no procedimento adotado pela MM. Juíza Relatora do Mandado de Segurança TRT/SP nº SDI 1558/2001-3, tumulto processual ao determinar a permanência da vinculação do atleta profissional, pelo contrato de trabalho, ao Santos Futebol Clube, porque tal não foi pleiteado, e, além do mais, porque o ato ora impugnado implicou, em última análise, permanência do vínculo pelo contrato laboral junto ao Santos Futebol Clube, quando, no entanto, este contrato já havia se extinguido pelo advento de seu termo, e a manutenção desse vínculo, até quando viesse a ser julgado o mandado de segurança, impede o atleta profissional de trabalhar, com flagrante desrespeito ao direito do livre exercício da profissão, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XIII, da atual Carta Política.

Por outro lado, ao proferir a decisão ora impugnada, a ilustre autoridade reclamada acabou por decidir matéria relativa à competência material da Justiça do Trabalho, por meio de liminar deferida em autos de Mandado de Segurança, quando o ato impugnado pelo "mandamus" consistia em decisão terminativa do feito nesta Justiça

Especializada, atacável por meio do regular recurso ordinário, até com possibilidade de concessão de liminar em medida cautelar incidental, se demonstrado fosse o risco de perecimento do direito em virtude da demora; ainda mais porque, em virtude do efeito imediato da liminar concedida, o MM. Juiz de 1º grau estava obrigado a julgar a ação cautelar, para o que havia decretado a incompetência da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, o pedido, liminarmente, para tornar sem efeito a liminar deferida nos autos do processo nº MS-1.558/2001.3.

Quanto à outra pretensão referente ao Mandado de Segurança (Processo MS-1.6013/01-3), julgo prejudicada em virtude da decisão supra.

Oficie-se, com urgência, à Juíza relatora do "mandamus", encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho e solicitando-lhe informações no prazo legal. Encaminhe-se cópia deste despacho, também, ao Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001
VANTUIL ABDALA

Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-689.935/2000.1

EMBARGANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. CID FLAQUER SCARTEZZINI
EMBARGADO : ROGÉRIO FIDELIS RÉGIS
ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA

D E S P A C H O

O requerente Rogério Fidelis Régis apresenta petição nos autos da reclamação correicional em epígrafe, visando atacar a concessão de liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1.601/2001 impetrado pela requerida, Sociedade Desportiva Palmeiras, que, segundo alega, reduziu indevidamente o valor das custas processuais fixado pela r. sentença que apreciou e julgou a reclamação trabalhista por ele proposta, além de tratar de questão do âmbito desta medida correicional, qual seja sobre o levantamento da caução efetuada por força do despacho exarado às fls. 127 pelo Exmº Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Pretende, em síntese, que seja concedida liminar determinando a expedição de guia para levantamento judicial da referida caução e, também, para que a requerida proceda à complementação do depósito de custas processuais para fins de interposição de recurso ordinário na mencionada reclamação trabalhista, bem como seja determinada a conexão do referido mandado de segurança com o MS-1.849/2000.

Para uma melhor análise dos pedidos em questão mostra-se indispensável o relato sobre as etapas do presente processo.

A presente reclamação correicional foi tentada contra liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela Sociedade Desportiva Palmeiras, sustentando os efeitos de outra liminar deferida em sede de ação cautelar recebida como reclamação trabalhista e que havia determinado a liberação dos documentos de liberdade de passe e vínculo esportivo do requerente, por entender ser este detentor do seu próprio passe.

O Exmº Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferiu despacho concedendo a liminar requerida nesta reclamação correicional e liberando o jogador para firmar contrato de trabalho com qualquer outro empregador, no Brasil e no exterior, mediante uma caução de R\$ 3.400.800,00 (três milhões, quatrocentos mil e oitocentos reais) prestada pelo jogador.

A reclamação trabalhista, proposta pelo jogador profissional, foi julgada procedente, confirmando a antecipação de tutela deferida liminarmente e reconhecendo o direito de propriedade do passe ao próprio jogador, que ficou liberado para firmar contrato de trabalho com qualquer outra agremiação. Entendeu, ainda, a MM. Vara do Trabalho, fixar o valor da condenação com base na caução prestada pelo requerente, ou seja, R\$ 3.400.800,00 (três milhões, quatrocentos mil e oitocentos reais), decisão contra a qual se insurgiu a entidade desportiva, via embargos de declaração.

Contra a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração do Palmeiras, foi impetrado mandado de segurança visando reduzir o valor da condenação fixado para efeitos de pagamento das custas processuais, bem como para assegurar que o valor da caução imposto na presente reclamação correicional não pudesse ser levantado pelo jogador enquanto perdurasse o processo de conhecimento onde se discute o direito ao passe do jogador.

A Exmª Juíza Maria Aparecida Pellegrina, por entender excessivo o valor da condenação, obstaculizando o duplo grau de jurisdição, concedeu, parcialmente, a liminar pleiteada no mandado de segurança, reduzindo o valor da condenação para 18.000,00 (dezoito mil reais) e, conseqüentemente, o importe a ser depositado a título de custas processuais para R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Quanto ao pedido formulado pelo clube Palmeiras, relativo à impossibilidade de levantamento da caução, consignou que "por restar claro que a caução permanecerá depositada até o trânsito em julgado da decisão, inexistem requisitos ensejadores à concessão pretendida" (fls.).

Colocada toda a questão, passamos à análise dos pedidos formulados pelo requerente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o insurgimento do ora requerente, relativo ao deferimento da liminar no mandado de segurança, reduzindo o valor das custas processuais na reclamação trabalhista movida pelo requerente, escapa dos limites da presente reclamação correicional, cujo objetivo era apenas liberar o jogador-requerente para firmar contrato de trabalho com outra agremiação de futebol.

Assim sendo, o alegado tumulto processual causado pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.601/2001, que reduziu o valor da condenação para efeito de pagamento de custas processuais, não guarda qualquer vinculação com a presente medida correicional e deveria ter sido

deduzido em renéio processual próprio e não nos presentes autos. O ato judicial que motivou a presente medida correicional nestes autos refere-se ao primeiro mandado de segurança impetrado pelo clube Palmeiras e que, liminarmente, vedou a transferência do jogador para outro time, o que não se confunde com a alegação de ato tumultuário causado pela redução do valor da condenação em sede de mandado de segurança.

Da mesma forma, a alegação de ato tumultuário do processo, sob o fundamento de que o segundo mandado de segurança (MS-1.601/2001) deveria ter sido distribuído à juíza que apreciou o primeiro mandado de segurança (MS-1.849/2000), em face de suposta concessão, é questão totalmente autônoma e não se confunde com a presente reclamação correicional, cujo ato processual reputado tumultuário foi a concessão de liminar impedindo o jogador de firmar contrato de trabalho com outro clube profissional.

Portanto, tais pedidos deveriam ter sido objeto de outra reclamação correicional, sob pena de o exame dessas questões extrapolar os limites da discussão proposta na petição inicial da presente medida correicional, em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Resta, assim, analisar o pedido de liberação da caução fixada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Antes, porém, de adentrar no exame do direito do jogador em levantar o depósito relativo à caução imposta pelo então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, cumpre ressaltar que o despacho proferido pela Exmª Srª Juíza Maria Aparecida Pellegrina, muito embora tenha emitido entendimento pessoal sobre a impossibilidade de levantamento da caução fixada por esta Corregedoria, não chegou a causar qualquer tumulto processual, pois a liminar que concedeu somente abrangeu a questão da fixação das custas processuais, não sendo concedida qualquer segurança quanto à liberação ou não da caução, matéria nitidamente de competência deste juízo.

Não obstante a inexistência de tumulto processual, o pedido de liberação da caução merece ser analisado, pois fundado no próprio despacho exarado nesta medida correicional e que, segundo alega o peticionante, abriu essa possibilidade, ao consignar que "Decidido o mandado de segurança, a questão de mérito colocada na reclamação correicional poderá ser devolvida a exame deste Tribunal, inclusive com a concessão de liminar, se for o caso" (fls. 127). O requerente sustenta, em síntese, que, tendo sido extinto o primeiro mandado de segurança (nº 1.849/2000), ao qual estava vinculada a caução imposta por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e decidida favoravelmente à sua pretensão a reclamação trabalhista por ele proposta, cabe a liberação da garantia exigida.

O cerne da presente controvérsia, então, cinge-se em estabelecer se a caução deve ser liberada de imediato ou apenas com a formação de coisa julgada material no processo de conhecimento que analisa o direito de passe do jogador profissional, ora requerente.

Muito embora o requerente alegue que a caução exigida por este juízo esteja vinculada apenas ao Mandado de Segurança nº 1.849/2000 e que a sua extinção sem julgamento de mérito, em face do provimento judicial proferido na reclamação trabalhista citada, autorize o levantamento desta quantia, a questão não é tão simples.

A exigência de caução imposta pelo r. despacho de fls. 127, tem como objetivo maior resguardar eventuais prejuízos da Sociedade Desportiva Palmeiras, em face da discussão judicial sobre a titularidade do passe do jogador de futebol ora requerente, travada em sede de reclamação trabalhista.

O simples fato de ter sido exigida a caução em sede de reclamação correicional apresentada contra a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.849/2000, que impedia a transferência do jogador para outro clube profissional, por si só, não significa dizer que tal garantia estava vinculada tão-somente ao referido mandamus. É preciso ter em mente que o writ foi impetrado contra ato judicial que antecipou a tutela jurisdicional nos autos da reclamação trabalhista, concedendo a liberação provisória do jogador, ora requerente, o que demonstra que a caução não estava vinculada apenas ao mandado de segurança extinto.

Dessa forma, o que se precisa definir é se o julgamento da reclamação trabalhista em primeiro grau de jurisdição, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autoriza o levantamento da caução efetuada pelo requerente, ainda que pendente o julgamento de recurso ordinário interposto pela entidade desportiva.

E a resposta a esse questionamento está no próprio despacho que deferiu a liminar pleiteada nesta reclamação correicional, mediante o caucionamento de importância que assegure eventuais prejuízos materiais da parte requerida. Dispõe o referido despacho, verbis:

"Tendo em vista, contudo, a situação peculiar do jogador e a necessidade de se estabelecer parâmetro para a liberdade de trabalho como garantia constitucional, fixo uma caução no valor de R\$ 3.400.800,00 (três milhões, quatrocentos mil e oitocentos reais) a ser efetuada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para a garantia do juízo, até que se defina a quem pertence o passe, ficando o atleta livre para firmar contrato de trabalho com qualquer outro empregador, no Brasil e no exterior." (fls. 127)

Conforme se deprende do trecho acima transcrito, a caução fixada no aludido despacho tem por objetivo garantir o juízo até que se defina a controvérsia relativa à propriedade do passe do requerente. E a discussão quanto ao passe do jogador, sem dúvida, não se resolveu com a extinção do mandado de segurança e a prolação da sentença de primeiro grau favorável ao jogador. Isso porque, pendente o julgamento do recurso ordinário interposto pelo clube Palmeiras, a controvérsia sobre o passe do jogador em questão ainda não se resolveu definitivamente, podendo ser reformada a decisão de primeira instância, que reconheceu o requerente como detentor do próprio passe.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento da caução efetuada pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-772.859/2001.3

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo Estado de Rondônia contra ato do Presidente do TRT da 14ª Região, que expediu mandado de reintegração de 2.802 empregados estaduais, por força das decisões proferidas em sede de recurso ordinário, nos autos dos processos nºs 1.216/2000, 1.217/2001 e 1.185/2000, que deferiram os pedidos de antecipação de tutela.

Alega, em síntese, o requerente, que a demissão dos reclamantes estava embasada na Lei Camata e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que limitam os gastos do Estado com pessoal e que, à época da dispensa, tais despesas atingiam o percentual de 90% (noventa por cento) dos gastos do Estado. Além disso, argumenta que a ordem de reintegração não tem razão de ser, pois sequer foi demonstrada a estabilidade dos reclamantes.

O requerente sustenta, ainda, que o ato do Presidente do Eg. Tribunal Regional atenta contra a boa ordem processual, uma vez que o mandado de reintegração sequer aguardou a publicação dos acórdãos proferidos pelo Eg. Tribunal Regional, que apreciaram e julgaram os recursos ordinários que determinaram a expedição da ordem de reintegração, ficando privado de conhecer os fundamentos das decisões proferidas e, conseqüentemente, da possibilidade de se insurgir contra tais atos, mediante o remédio processual adequado.

Além disso, alega subversão da boa ordem processual, na medida em que a reintegração somente tem lugar com a coisa julgada material e tal medida importou execução definitiva do julgado, quando pendente, ainda, recurso no processo de conhecimento.

Pretende, ao final, o requerente, a imediata suspensão dos mandados de reintegração expedidos pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 14ª Região.

Consultando o sistema de cadastramento processual deste Colendo Tribunal, verifiquei que a suspensão dos efeitos dos mandados de reintegração dos ex-empregados do Estado de Rondônia, ora requerida, já foi concedida nos autos do processo TST-SE-771.898/2001, cujo despacho proferido pelo Exmº Sr. Ministro Presidente desta Corte Superior foi publicado no Diário da Justiça do dia 19.07.2001.

Dessa forma, resta prejudicado o exame desta reclamação correicional, motivo pelo qual declaro a perda de objeto da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-667.625/2000.3

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A efetuou o depósito recursal de fl. 138, ao ajuizar recurso extraordinário. Reconhecendo o equívoco, solicita a expedição de Alvará para levantamento da importância depositada, correspondente a R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Defiro o pedido.

À DGCJ para as providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.756/2000.0

AGRAVANTE : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S/A
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ LUIZ CUNHA E GERALDO PEREIRA
 AGRAVADO : VICENTE JOÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Getran - Gerais Transportes S/A, a fl. 38-40, alegando encontrar-se pendente "Embargos ao Pleno" interposto mediante fac-símile, em 17/4/2001, original protocolado em 23/4/2001, requer o processamento do recurso recorrente, sob o nº 772.859/2001.3.

No entanto, verifica-se que o apelo é intempestivo, porquanto a decisão impugnada foi publicada em 16/3/2001, sendo que o oitavo dia legal para interposição dos Embargos se esgotou em 26/3/2001.

Frise-se que a documentação acostada a fl. 52 trata tão-somente da publicação da Ata da Terceira Sessão Ordinária da 4ª Turma deste Tribunal (DJ 9/4/2001 - fls. 586-587), inservível, portanto, para o fim pretendido. A contagem do prazo recursal se inicia da publicação do acórdão. Diante do exposto, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, porquanto inexistente recurso pendente de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.498/2001.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
 ADVOGADOS : DR. ANAÍ OLIVEIRA
 AGRAVADO : ABEL CARLOS AVANCINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEIDREZ

D E S P A C H O

A competência para julgar Recurso Extraordinário é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Desta forma, cancelo a autuação do feito e a distribuição efetivada a fl. 41.

Restituam-se os autos do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para, se entender formado o instrumento, encaminhá-lo àquela Excelsa Corte, competente para apreciar o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/08/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBD12.

PROCESSO : MS - 766110 / 2001 . 2
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 IMPETRANTE : SILVÂNIA PINTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ GONCALVES DE SOUZA
 IMPETRADO(A) : TRT DA 19ª REGIÃO
 PROCESSO : CC - 774374 / 2001 . 0
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 SUSCITANTE : 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
 SUSCITADO(A) : 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

Brasília, 06 de agosto de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/08/2001 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO : MS - 774357 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 IMPETRANTE : RÚBIA PINHEIRO AKEL
 ADVOGADO : NILSON CORONIN
 IMPETRADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Brasília, 06 de agosto de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/08/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBD12.

PROCESSO : R - 774375 / 2001 . 3
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECLAMANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 06 de agosto de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBD12.

PROCESSO : CC - 774376 / 2001 . 7
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI
 SUSCITADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO
 PROCESSO : AC - 774411 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
 RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO

Brasília, 06 de agosto de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 796/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, considerando o desligamento do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, eleito Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. RESOLVEU, por unanimidade, recompor a referida Comissão, que será presidida pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito e integrada pelos Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra Martins Filho.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 797/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciais e as matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos judicantes desta Corte, que deverão ser reincluídos na pauta de julgamento das primeiras sessões do semestre judiciário seguinte.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 798/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, relegendar ato praticado pela Presidência do Tribunal nos seguintes termos: ATOS RJPSERILGIGCA.GPNº 217/2001 - "Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora IRACI GOMES DOS SANTOS SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe 'C', Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90 e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U de 11/12/97".

Sala de Sessões, 29 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 799/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, havendo autorização do Tribunal Pleno para juizes convocados permutarem de Turma, que: 1) os processos com o visto do relator permanecerão vinculados a S. Ex.ª, que os julgará na Turma de origem; e 2) os processos nos quais não houve lançamento de visto serão redistribuídos ao juiz convocado que vier ocupar a cadeira vaga.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 800/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, que os processos conclusos ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, eleito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de competência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, Seção de Dissídios Coletivos, Seção Administrativa e Tribunal Pleno serão redistribuídos no âmbito dos respectivos Órgãos julgadores.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 801/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a Ex.ª Dr.ª Maria de Assis Calsing, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar nesta Corte em caráter excepcional e temporário, em substituição à Ex.ª Juíza Anelisa Li Chum, convocada para a vaga do Ex.º Ministro José Luiz Vasconcellos, que se aposentou.

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 802/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar a permuta de Turma pelos seguintes juizes convocados: 1) a Ex.ª Juíza Beatriz Brun Goldschmidt passará a atuar na 1ª Turma, na vaga do Ex.º Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan; 2) o Ex.º Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan atuará na 4ª Turma, na vaga da Ex.ª Juíza Anelisa Li Chum, que está substituindo o Ministro José Luiz Vasconcellos, aposentado; 3) o Ex.º Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira funcionará na 4ª Turma, na vaga da Ex.ª Juíza Beatriz Brun Goldschmidt; e 4) a Ex.ª Juíza Maria de Assis Calsing atuará na 2ª Turma, na vaga do Ex.º Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-ED-IUJ-RR-272.181/96.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : DRS. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E
ARY LIMA CAVALCANTI
EMBARGADO : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-410.604/1997.1

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND
RECORRIDOS : ERNANI FERNANDES FILHO E OUTROS

D E S P A C H O

Considerada a suspeição do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, consignada na certidão de fl. 300, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-558.278/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELSON CASTANHEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal também opôs embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo.

Assim, determino a reatuação dos autos para que também conste a União Federal como embargante e, após, seja concedido vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RMA-571.142/1999.8TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO : EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO JÚNIOR

DECISÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ — SINJUTRA-PR requereu, em 26.04.2001, "intervenção na presente Medida, como parte interessada", asserverando que, "muito embora a entidade sindical não figure como parte na referida medida administrativa, o resultado da mesma poderá, eventualmente, ter repercussão e/ou reflexos no que tange aos servidores da Justiça do Trabalho do Paraná" (fl. 153). Requereu, ainda, prazo para juntada aos autos do original da procuração, dos Estatutos Sociais e da Resolução Administrativa nº 35/2001, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Exmo. Ministro Relator determinou: "aguarde-se a juntada do original do mandato. Após, conclusos" (fl. 152).

Sucedendo que em 03.05.2001 o Eg. Tribunal Pleno do TST julgou o presente recurso em matéria administrativa (certidão de fls. 192). Entretanto, o v. acórdão ainda não foi lavrado, nem foi juntado aos autos o voto divergente do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

O Sindicato/Requerente, em 08.06.2001, cumprindo o r. despacho de fl. 152, requer a juntada aos autos dos documentos de fls. 199/218 (fls. 197/198).

Indefiro a "intervenção" requerida, seja porque se resente de permissivo legal em procedimento administrativo envolvendo terceiro, seja porque inócua na medida em que já proferida a decisão administrativa e inexistente previsão de recurso.

À Secretaria do Tribunal Pleno para que providencie *incontinenti* a publicação do acórdão.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Redator Designado

PROC. Nº TST-AG-SS-604.544/99.3 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO : DR. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

D E S P A C H O

O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 106-7, que deferiu o pedido de suspensão de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 519/1999, originário do eg. TRT da 10ª Região, restabelecendo os efeitos da liminar deferida em ação civil pública a qual determinou ao ora agravante que se abstivesse de contratar trabalhadores por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade sem prévia aprovação em concurso público.

Constata-se, porém, que o referido Mandado de Segurança, do qual é acessória esta medida, foi julgado incabível pela egrégia Corte de origem, decisão essa confirmada por este Tribunal Superior em reexame necessário (RXOFMS-694.225/2000), perdendo o objeto tanto o pedido de Suspensão de Segurança quanto o Agravo Regimental interposto.

Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, denego seguimento ao Agravo Regimental.

Intime-se o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-614.681/1999.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SHEILA DOS PASSOS BACIUK
ADVOGADA : DRA. LEILA PEREIRA DOS PASSOS
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
COATORA : SHEILA DOS PASSOS BACIUK

D E C I S Ã O

SHEILA DOS PASSOS BACIUK impetrou mandado de segurança contra decisão administrativa da Exma. Juíza Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que indeferiu pedido de exclusão da correção monetária aplicada sobre o montante percebido indevidamente e objeto de reposição ao Erário (fl. 67).

Allegou a Impetrante que, com alteração promovida no art. 46 da Lei 8.112/90, pela Medida Provisória nº 1.522/96, "surta no ordenamento jurídico pátrio, uma disposição legal que, expressamente alterava a anterior, no tocante à elaboração dos cálculos referentes à indenização ou reposição ao erário, estabelecendo como data limite, 30 de junho de 1999, para atualização dos valores a serem repostos ao erário" (fl. 05).

O Eg. 10ª Regional denegou a segurança, por não vislumbrar direito líquido e certo à aplicabilidade da nova regra à situação jurídica constituída anteriormente (fls. 225/231).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, renovando as razões expostas na petição inicial do mandado de segurança (fls. 240/257).

Razão, contudo, não assiste à Recorrente, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal a quo.

Com efeito, o prazo decadencial tem sua fluência iniciada no momento em que o interessado toma ciência do ato suscetível, em tese, de causar-lhe dano. Fere-se, em tese, seu direito líquido e certo, que, na definição de HELY LOPES MEIRELLES, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 18ª Ed., 1997, págs. 35/36).

Dispõe o interessado de 120 dias para requerer a respectiva segurança, a teor do que dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51. Tal prazo tem natureza decadencial que, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Na espécie, o prazo decadencial do mandado de segurança iniciou seu curso a partir do momento em que a Impetrante tomou ciência do indeferimento do pedido de exclusão da correção monetária, aplicada sobre o montante percebido indevidamente e objeto de reposição ao Erário (fl. 67).

Ora, se contra tal indeferimento o Impetrante interpôs "pedido de reconsideração" (fl. 45), este não tem o efeito de suspender, nem o de interromper, o prazo decadencial, como visto.

Corroborando esta assertiva a Súmula nº 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes desta Eg. Corte em idêntico sentido:



"MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MARCO INICIAL.

O marco inicial para a contagem do prazo decadencial, de 120 dias, para a propositura da ação mandamental conta-se da data em que o interessado teve ciência do ato impugnado, na forma do art. 18 da Lei nº 1533/51."

(ROMS-442098/1998, DJ 16-02-2001, PG: 553, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGENCIA DA SUMULA QUATROCENTOS E TRINTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."

(AGMS 60092/1992, DJ 12-03-1993, PG: 3669, Rel. Min. HYLO GURGEL)

Assim, impetrado o presente mandado de segurança em 16.03.1998, inexoravelmente já decaíra o direito à segurança em relação à lesão, em tese ocorrida em 05.11.1997 (certidão de fl. 275).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso de ordinário em mandado de segurança, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. 10º Regional.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-PP-689.260/2000.9

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. Os Exequentes, diante da ordem contida no despacho de fl. 144, apresentaram agravo regimental às fls. 183/198. Admito-os no feito, na qualidade de litisconsortes, e determino a reatuação do processo.

2. Após, conforme solicitado à fl. 338, concedo vista dos autos ao Estado do Espírito Santo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-69.988/93.ITRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMIFRA S/A - MADEIRAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
RECORRIDA : GECILDA GRANDO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO POZZOLO

DESPACHO

Camifra S.A. - Madeiras, Agricultura e Pecuária ajuizou Reclamação Correicional em 28.05.92, contra ato do Exmo. Juiz Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco/PR, que determinara reabertura de instrução de processo no qual já fora designada data de julgamento (Reclamação Trabalhista nº 1257/91, apensada à Reclamação Trabalhista 028/92). Destinava-se a Reclamação Correicional a impedir a reabertura da instrução, enviando-se o processo para julgamento imediato.

A Reclamação Correicional foi considerada intempestiva pela Exma. Corregedora Carmem Amin Ganem (fls. 61/62), havendo interposição de Agravo Regimental ao qual se negou provimento (fls. 72/76), no que se originou o presente Recurso Ordinário (fls. 78/81).

Como se pode observar, transcorreu um grande lapso de tempo desde a interposição do referido Recurso, pelos motivos expostos a fls. 89/93. Este fato sugere grande possibilidade de que o processo originário, Reclamação Trabalhista nº 1257/91, que foi apensada à Reclamação Trabalhista 028/92, a qual, por sua vez, já tinha sido julgada, o que implicaria perda de objeto da Reclamação Correicional e, conseqüentemente, do presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

Dessa forma, determinei "à Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte que officie ao Presidente do TRT da 9ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho, a fim de que informe:

a) se já foi julgada a Reclamação Trabalhista nº 1257/91, a qual foi apensada à Reclamação Trabalhista nº 028/92, ambas da Vara do Trabalho de Pato Branco/PR; e

b) em caso positivo, o resultado do julgamento e se referida decisão transitou em julgado.

Na hipótese de ainda não haver sido julgado o feito ou de a decisão proferida não haver transitado em julgado, intime-se a recorrente para informar se ainda tem interesse na continuidade do presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental" (fls. 95).

Atendendo a tal determinação fui informado de "que houve sentença proferida nos autos acima enumerados, em sede de primeiro e segundo graus, sendo que as mesmas já transitaram em julgado, conforme cópia das decisões e certidão de vencimento de prazo em anexo. Informo ainda, que os referidos autos encontram-se no arquivo geral desde 14 de fevereiro de 1995, eis que totalmente cumprida a execução" (fls. 95).

Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e § 3º, 557, caput, do CPC e do item III da Instrução Normativa nº 17/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-701.088/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ÁLVARO DAVI BOÉSSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR FREGAPANI
AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ÁLVARO DAVI BOÉSSIO e OUTROS contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, que denegou a segurança, por entender inexistente direito líquido e certo à manutenção dos Impetrantes na Segunda, Quarta e Sexta Turmas daquele Eg. Regional. Consignou que a garantia à inamovibilidade, a que alude o inciso II do art. 95 da Constituição Federal, diz respeito à impossibilidade de alteração da localidade de atuação do Juiz, o que não se aplica à espécie, porquanto houve, apenas, reorganização do serviço, em observância às novas regras instituídas com a Emenda Constitucional nº 24/1999.

Inconformados, pugnam os Impetrantes pela reforma do v. acórdão recorrido, a fim de cassar o art. 6º do Assento Regimental nº 01/2000-TRT e, assim, manter a composição original das Turmas do Eg. 4º Regional.

Todavia, impõe-se denegar seguimento ao recurso.

De fato, se os Impetrantes pugnam pela reforma do v. acórdão recorrido, a fim de manter a composição original das Turmas do Eg. 4º Regional, e se os Impetrantes não mais exercem mandato (certidão de fl. 78), entendo que o presente mandado de segurança perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojaram-se os Impetrantes do interesse processual.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-R-757.882/2001.9

RECLAMANTE : LUIZ FERNANDO VAZ CABEDA, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO.
RECLAMADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça para que, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO
Relator

PROC. Nº TST-R-774.306/2001.5 TST

RECLAMAÇÃO

RECLAMANTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. e OUTROS (4)
ADVOGADA : DR. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros (4) propõem Reclamação, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, com o objetivo de garantir a autoridade de decisão desta Corte, no sentido de promover a suspensão das ordens emanadas pelos juízes das execuções contra os reclamantes, de modo a possibilitar o desbloqueio dos valores retidos pelas penhoras on line e pela penhora de créditos futuros, ou qualquer outro tipo de faturamento das mencionadas empresas.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/7, os reclamantes pretendem demonstrar a necessidade de preservar a autoridade do julgado, tendo em vista o descumprimento e o des-

respeito à ordem contida no despacho da mencionada Reclamação Correicional nº TST-RC-712.972/2000.1, fazendo extremamente necessária e urgente a atuação do órgão máximo fiscalizador dos procedimentos trabalhistas, a fim de que seja garantida sua plena eficácia.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar, na medida em que a providência jurisdicional, prevista no artigo 274 do Regimento Interno desta Corte, é de natureza pronta e eficiente.

Com fulcro no artigo 42, inciso XXXIII, in fine, combinado com o artigo 276, inciso II, ambos do RITST, concedo a liminar requerida e determino a suspensão de qualquer ato processual que contrarie as disposições do despacho proferido no Processo nº TST-RC-712.972/2000.1.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac simile, ao Ex.º Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a expedição de ofício aos Juizes das Varas do Trabalho, sob jurisdição daquele Regional, no sentido de serem cumpridas as disposições do suso mencionado despacho.

Intime-se o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos e para os fins do artigo 276, inciso I, do RITST, e, após, distribua-se a presente Reclamação ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, que exarou o despacho, cujo descumprimento ensejou a presente Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-MS-774.314/2001.2
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR. MIRIAN MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO
AUTORIDADE : EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
COATORA : FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

DESPACHO

Luiz Martins Vieira de Araújo, com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXV, XLI, LV, LVII e LXIX, da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 1533/51, impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, contra ato do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, que considera omissivo, por retardamento ilegal e abusivo na tramitação dos embargos declaratórios opostos ao acórdão prolatado pelo Órgão Especial desta Corte (Proc. ED-ROMA - 252.951/96.2).

O impetrante, com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/10, pretende demonstrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, sustentando que o ato omissivo caracteriza ilegalidade e abuso de poder, ofensivo ao seu direito individual. Esclarece o impetrante, contudo, que o presente mandamus não tem por escopo levantar "qualquer suspeita de parcialidade ou de outro vício capaz de obnubilar a imagem íntegra do insigne Relator".

Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou demonstrar a prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, justificador da liminar requerida, uma vez que a concessão de liminar da ação mandamental não é ato de mera discricionariedade do Juiz, que comporta exame apenas perfunctório, mas deve demonstrar de modo incontestado a presença dos pressupostos ensejadores da concessão de liminar. Ademais, o impetrante pretende a suspensão, liminarmente, sob a alegação de que a prova carreada aos autos do Processo nº E-ROMA-252.951/96, sem as trazer à colação nestes autos, comprovam suas afirmativas, no sentido de que tem sido vítima de indiscutível perseguição. Não se vislumbrando os pressupostos ensejadores da liminar, indefiro o pedido.

Distribua-se o presente Mandado de Segurança, na forma regimental.

Brasília, 26 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-698.066/2000.0 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ANGELO FRANCISCO DA SILVA DAVID E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR
COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

Vistos etc.

Mediante petição de fls. 119, os recorrentes notificam a satisfação, pelo recorrido, do débito, objeto do presente processo, requerendo, assim, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimado, o Estado do Paraná, por meio de Petição de fls. 122, ratifica a informação quanto à quitação do débito, manifestando-se a favor do pedido formulado pelos recorrentes acerca da extinção do feito.



Constatada, então, a satisfação da obrigação, cujo débito consiste no objeto do presente mandado de segurança, ora em fase recursal, há que se reconhecer a perda do objeto da ação mandamental, determinando-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-698.073/2000.4 9ª REGIÃO

RECORRENTES : GILBERTO GONÇALVES SICURO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

Vistos etc.

Mediante petição de fls. 117, os recorrentes notificam a satisfação, pelo recorrido, do débito, objeto do presente processo, requerendo, assim, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimado, o Estado do Paraná, mediante petição de fls. 120, ratifica a informação quanto à quitação do débito, manifestando-se a favor do pedido formulado pelos recorrentes acerca da extinção do feito.

Constatada, então, a satisfação da obrigação, cujo débito consiste no objeto do presente mandado de segurança, ora em fase recursal, há que se reconhecer a perda do objeto da ação mandamental, determinando-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 16 de agosto de 2001 às 13h00

Processo: MS - 720432 / 2000-0

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
IMPETRANTE : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUDÍZIO GOMES
IMPETRADO(A) : JOÃO ORESTES DALAZEM - MINISTRO DO TST

Processo: AC - 677641 / 2000-5

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - AMATRA XXII

RÉU : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 501374 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE S RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA DE ALMEIDA COUTINHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 658858 / 2000-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : DOROTÉIA MOREIRA GADELHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BOTTELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 662488 / 2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA

Processo: RXOFROMS - 711025 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL FURTADO
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA HEINE VALDIEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ

Processo: RXOFROAG - 685067 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR(A). ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DOS REIS E OUTROS

Processo: RXOFROAG - 696745 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTA ESTANISLAU FIGUEIREDO HANUM
ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO

Processo: RXOFROAG - 715342 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : LEONARDO FULGÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: RXOFROAG - 726207 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS.GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

Processo: RXOFROAG - 733315 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA

RECORRIDO(S) : HIROSCI WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: RXOFROAG - 733317 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUELO AVELAR

Processo: RXOFROAG - 733318 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ROSIANE KERSUL FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUELO AVELAR

Processo: RXOFROAG - 737576 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ROBERTO WARDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND

Processo: RXOFROAG - 738124 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO MACHADO COUTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCIE

Processo: RXOFROAG - 738682 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

Processo: ROMS - 663636 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO BAIARDI
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MARGALHÃES NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE 5ª REGIÃO

Processo: ROMS - 691159 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARA MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER
PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: ROMS - 717787 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NELSON ELEODORO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: ROMS - 730046 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS CHICUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL



ISSN 1415-1588

RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
 AUTORIDADE JULIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: ROJC - 711414 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JANE ALVES DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DR(A). JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES

Processo: ROJC - 716590 / 2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : DANIEL LUIZ DA SILVA COCENTINO
 ADOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MOURA COCENTINO

Processo: ROJC - 728499 / 2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HAROLDO PINHEIRO BORGES
 ADOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

Processo: ROJC - 733704 / 2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSIMAR FERREIRA GOMES

Processo: ROJC - 749519 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
 RECORRIDO(S) : ADILSON CESAR JUSTO

Processo: ROAG - 468158 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA
 ADOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE

Processo: ROAG - 718368 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELZA CANICALI GUAISTI E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 ADOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: MA - 399583 / 1997-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REQUERENTE : VALDIR RAMOS SILVA E OUTROS
 ASSUNTO : ABONO PEGUNIÁRIO

Processo: MA - 680035 / 2000-5

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 INTERESSADO(A) : SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ASSUNTO : REMUNERAÇÃO DEVIDA AO SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Processo: MA - 735237 / 2001-4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 INTERESSADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO
 ADOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 ASSUNTO : RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Processo: MA - 743297 / 2001-6

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
 ADOGADO : DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 ASSUNTO : JORNADA DE TRABALHO - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Processo: RMA - 376135 / 1997-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA SANTOS

Processo: RMA - 471263 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
 RECORRENTE(S) : HAROLDO COUTINHO DE LUCENA
 ADOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RMA - 601752 / 1999-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: RMA - 632355 / 2000-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 RECORRIDO(S) : GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS
 RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: RMA - 644445 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 652119 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : RILDA ALMEIDA LIMA
 ADOGADO : DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 662092 / 2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS, JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA - 668447 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : GIRLENO CARVALHO MORAIS
 ADOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA - 677864 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA FREITAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 679222 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SÁ VIANA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 683281 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : GILBERTO JARAMILLO
 ADOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 683285 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : LÉA DA ROCHA
 ADOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 683286 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : NIVALDO ALVES BARBOSA
 ADOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 683295 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 685599 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA OMINE
 ADOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: RMA - 689871 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CACHO DE MENDONÇA
 ADOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 696783 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CARNEIRO
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 696784 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALÉCIO LANGARO UGHINI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 696785 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ BALDINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 696786 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA RECH (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 697890 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ERASMO CÍCERO DE LACERDA
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 697891 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARIA YARA ALMEIDA RIZZO SOARES
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 701466 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ARONI BECKER
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 706260 / 2000-0

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ILDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: RMA - 709160 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
 RECORRENTE(S) : ASSISTENTES TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO TRT 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ASSISTENTE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DO TRT DA 1ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : JOÃO ROBERTO OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RMA - 711444 / 2000-1

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ADAUTO FELIX DA HORA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo: RMA - 713019 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BORBA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: RMA - 713020 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE PALHEIROS ROQUETTE
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 715331 / 2000-6

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : IONE ALBUQUERQUE PINTO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

Processo: RMA - 720857 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES LIMA
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 720858 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 720859 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RUBENS MOSQUEIRA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 720860 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO CUNHA GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 724286 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA PAIXÃO DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 728326 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : OSWALDO DA COSTA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 728327 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 728352 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROMEU JOSÉ DAPPER
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 729249 / 2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANA MARQUES COUTINHO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA - 733328 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : AUREA MARIA MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NAISY SAAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 739074 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALÓ
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: AIRO - 693395 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRO - 724083 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRO - 724084 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ADILIO BONZE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

Processo: AIRO - 724085 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ADILSON NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PONCIANO REGINALDO POLESÍ

Processo: AIRO - 724086 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : NICOLAU LOPES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724087 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSEIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724088 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ELI ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES



Processo: AIRO - 724089 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON GOMES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724090 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ODETE IZIDORIO
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724091 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724092 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ASCENDINO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724093 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO CABRAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724094 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724095 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL PINTO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 724764 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

Processo: AIRO - 724766 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ROMILDO GERALDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

Processo: AIRO - 724767 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ROSA FELÍCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

Processo: AIRO - 727463 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO NONATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRO - 728306 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : ANGELINO VICENTE XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRO - 728702 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BENTO NETO E OUTROS

Processo: AIRO - 728703 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GENI ROSA DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRO - 729353 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS

Processo: AIRO - 729355 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEMPKE
 AGRAVADO(S) : CONRADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRO - 729356 / 2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). SIDNEY GIVIGI
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO

Processo: AIRO - 729357 / 2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEMPKE
 AGRAVADO(S) : ADOLFO PAGCHEON
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRO - 729358 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEMPKE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU (SISPMBG)
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-660.824/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta (Impedido), Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a exceção de incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar o Dissídio Coletivo e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine a ação como entender de direito.

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves

SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Sustentação Oral: Dr. Garcia D'Avila P. C. Albuquerque

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-720.245/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Vosgrau Rolim, patrono do(a) Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : EMPRESA BORTOLOTTO VIAÇÃO LTDA. E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-698.663/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Suscitantes e, acolhendo a preliminar argüida pelos Suscitados, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade das Entidades-suscitantes, ficando prejudicada a análise dos demais temas dos recursos dos Suscitados, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Francisco Fausto quanto à fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.



Observações: 1 - Presente à Sessão o Dr. Arthur Luppi Filho, patrono do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (Recorrente). 2 - Deferida pela Presidência a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-625.184/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso da Suscitada.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-720.239/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de negociação e de irregularidade de representatividade por falta de "quorum" deliberativo e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Imar Eduardo Rodrigues, patrono do(a) Recorrente(s).

- RECORRENTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-631.089/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - DAS PRELIMINARES - rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte do Sindicato Suscitante e de irregularidade da assembleia por insuficiência de "quorum"; negar provimento ao recurso quanto à preliminar de não-esgotamento das tratativas negociais prévias; III - DAS CLÁUSULAS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - Reposição Salarial, ressalvado o entendimento em sentido contrário do Exmo. Ministro Relator; dar-lhe provimento também para excluir da sentença normativa a Cláu-

sula 7ª - Adicional Noturno; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 11 - Multa pelo Atraso de Pagamento dos Salários; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - Horas Extras e 15 - Jornada de Trabalho; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 17 - Férias, 18 - Dispensa de Emprego e 19 - Aviso Prévio; dar-lhe provimento para deferir a Cláusula 20 - Contrato de Experiência exatamente como pedida, nos seguintes termos: "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 21 - Retenção da CTPS, 24 - Seguro de Vida, 28 - Comprovante de Pagamento, 29 - Descontos no Salário, 34 - Estabilidade do Convocado e 36 - Anotação na Carteira Profissional; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - Auxílio-Funeral; dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 39 - Relação de Empregados aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 40 - Preenchimento de Formulários à Previdência Social, 41 - Atestados Médicos e 43 - Equipamento de Segurança e Medicina do Trabalho; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 44 - Água Potável e 45 - Sanitários; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 46 - Quadro de Avisos e 47 - Uniformes; dar-lhe provimento parcial para restringir a eficácia da Cláusula 52 - Emprego Estudante aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação"; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 56 - Passe Gratuito, 61 - Mensalidade Sindical e 62 - Eleição da CIPA; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 60 - Contribuição Assistencial, por perda de objeto, em face da decisão preferida quanto à Cláusula 1ª; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 65 - Representante dos Empregados aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 68 - Multa aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que assim dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 70 - Normas Mais Favoráveis; e, finalmente, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - Vigência.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Arthur Luppi Filho, patrono do(a) Recorrente(s). Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da tribuna pelo referido advogado.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-668.452/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir do Suscitante, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Observação: Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da tribuna pelo Dr. Arthur Luppi Filho.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

Sustentação oral: Arthur Luppi Filho

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-720.246/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante, ficando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Observação: Registradas as presenças dos advogados Dr. Arthur Luppi Filho, patrono do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPE
 RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE SAS.
 RECORRENTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 RECORRENTE(S) : TESS S.A.
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S. A.



- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRENTE(S) : BCP S.A.
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-696.175/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade ativa dos Bancos-suscitantes; rejeitar a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, argüida em contra-razões, ressalvado o entendimento dos Exmos. Ministros Rider de Brito e João Oreste Dalazen; II - por maioria, dar provimento ao recurso para afastar a impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, reconhecer a estabilidade de dirigentes de federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros de Diretoria, 3 (três) membros do Conselho Fiscal e 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com os respectivos suplentes em igual número, e determinar que conste da ata da posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob o amparo do citado dispositivo consolidado, caso sua composição exceda a esse número, ou seja, a identificação daqueles que gozam de estabilidade. Invertidos os ônus da sucumbência. Ficou vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não examinava o mérito da postulação e determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame da matéria.

Observação: A Seção, por maioria, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento do processo, formulado da tribuna pelo patrono dos Recorridos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Almir Pazzianotto Pinto.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Marcelo Pimentel

- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-636.627/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo

Civil, nos termos da fundamentação do voto, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que rejeitavam a referida preliminar.
 Observação: A Presidência deferiu a juntada de procuração, requerida da tribuna pelo advogado do Recorrido.

- RECORRENTE(S) : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A E OUTRA
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

Sustentação Oral: Dr. Cláudio Santos da Silva.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-720.248/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe dava provimento para declarar nula a decisão homologatória no que se refere a direitos individuais tratados no acordo celebrado, mantendo-se tão-somente a homologação no que tange à desistência do pronunciamento judicial em relação ao movimento de greve e ao pagamento dos dias parados. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que abriu a divergência.
 Observação: Deferida pela Presidência a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo procurador da Mapri Textron do Brasil Ltda.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.

Sustentação Oral: Dr. Ursulino Santos Filho

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-728.504/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, argüida no recurso, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Dagoberto Jose Steinmeyer Lima, patrono do(a) Recorrente(s).

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-582.701/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes

Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar a preliminar de nulidade nele argüida; por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, excluindo a obrigação imposta à empresa de formar comissão paritária, constituída por seis membros, destinada a encontrar, no prazo de sessenta dias, fórmula capaz de satisfazer a empregados e empregadores, em matéria de participação nos lucros, vencido o Exmo. Juiz Relator, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
 Observação: O Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Relator, proferiu o seu voto por ocasião do início do julgamento, conforme registrado na certidão de julgamento juntada aos autos.

- RECORRENTE(S) : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO

Sustentação Oral: Dr. Guilherme Miguel Gantus

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-604.517/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela Centrais de Abastecimento do Estado do Pará - CEASA.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA

- RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ - CEASA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-708.335/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão pela qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-709.476/2000 6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Suscitante para excluir a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias e a fixação de condição referente à participação nos lucros da empresa, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Suscitado. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas



RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-711.409/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-717.784/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGOA VERMELHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-725.994/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-725.999/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-726.000/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-730.047/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-730.048/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-730.808/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS) MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-735.820/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do conteúdo do acordo firmado entre as partes e homologado pelo egrégio Quarto Regional a Cláusula 51, com exceção de seu parágrafo primeiro, que permanece em sua inteireza.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-680.019/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento paredista e excluir da condenação o pagamento dos salários relativos aos dias parados em virtude da greve, bem como a garantia de emprego deferida pelo Eg. Regional.

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-724.267/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para decretar a validade da Cláusula 20 da decisão normativa, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato conveniente, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, e para determinar que na frase constante da referida cláusula, que consigna "... o equivalente a 1 (hum) do salário...", acrescente-se a palavra "dia" após o (hum).

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-733.338/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Suscitante para declarar abusivo o movimento paredista, e para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários relativos aos dias parados em virtude da greve.

RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E REFRIGERANTES, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE CAFÉ SOLÚVEL, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE DOCES E CONSERVAS, DE FARINÁCEOS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS DE RAÇÃO, DE CARNES E DERIVADOS, ABATEDOUROS, PANIFICADORAS E CONFEITARIAS E DA ALIMENTAÇÃO EM GERAL E AFINS DE CAMPINAS, VALINHOS, SUMARÉ, INDAIATUBA, JAGUARIÚNA, PAULÍNIA, MONTE MOR, SALTO E ITU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-626.096/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência "ratione loci"; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-649.447/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-670.599/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.010/45, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo, bem como do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SÃO CAETANO DO SUL E VENDEDORES AMBULANTES DE ABCDMR E RIO GRANDE DA SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ABDMRP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-645.048/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos e, apreciando as questões preliminares nelas suscitadas, negar-lhes provimento quanto às arguições de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, de inépcia da inicial, de ausência de negociação prévia, de falta de "quorum" na assembléia-geral e de ausência de decisão revisanda, e rejeitar a preliminar de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao processo; II - analisando o recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, em razão de sua abrangência, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 5ª - Salário Mínimo Profissional, 9ª - Remuneração em Domingos e Feriados, 11, Parágrafo Único - Início das Férias, 16 - Salário do Substituto, 33 - Pagamento de Salários aos Dependentes, 34 - Assistência ao Empregado Acidentado, 36 - Contrato de Experiência, 38 - Assistência Jurídica, 40 - Licença Remunerada (PIS), 45 - Garantia de Emprego ao Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar, 46 - Uniforme e EPI, 49 - Recibos de Pagamento, 61 - Registro de Função, 63 - Retenção da CTPS, 66 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 67 - Eleições da CIPA, 68 - Estabilidade Provisória dos Membros da CIPA, 70 - Mural para Publicações, 71 - Acesso ao Refeitório e Demais Dependências da Empresa, 74 - Eventos Sindicais, 75 - Desconto das Mensalidades Sociais e 77 - Contribuição Assistencial Profissional; dar-lhe provimento para excluir da Cláusula 7ª - Horas Extras o que exceder de 50% (cinquenta por cento); dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - Adicional Noturno, 11 - Antecipação do 13º Salário, 18 - Salário de Produção, 19 - Auxílio-Funeral, 48 - Aviso Prévio Proporcional e 51 - Estabilidade do Empregado Acidentado; dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" da Cláusula 13 - Pagamento dos Salários em Moeda Corrente e o § 4º da 44 - Garantia de Emprego à Gestante; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 35 - Comunicação de Falta Grave aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 37 - Seguro de Vida aos termos do Precedente Normativo nº 84/TST, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 39, letra "d" - Dias de Dispensa aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 42 - Dispensa do Estudante aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 52 - Estabilidade Véspera de Aposentadoria ao Precedente Normativo nº 85/TST, nestes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 59 - Atestados Médicos e Odontológicos aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço,



desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 73 - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; III - considerar prejudicado o exame do restante dos demais recursos interpostos, por se referirem a matérias já decididas no recurso anteriormente analisado.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FERGS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORIZADOS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-650.212/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - negar-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade do Dissídio Coletivo por não haver sido acatada pelo Sindicato a vontade da maioria dos empregados; III - no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 11 - Auxílio-Creche aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - Seguro de Vida; negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 36 - Armários Individuais e Alojamentos, 65 - Contribuição Assistencial, 66 - Mensalidade Sindical e 77 - Vigência; dar provimento parcial ao recurso para excluir o "caput" e o § 2º da Cláusula 67 - Eleição da CIPA; e, finalmente, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 72 - Multa aos termos do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, que assim estabelece: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASAGEIROS POR FRETAMENTO DO VALE DO PARAÍBA
- RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
- RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO MATEUS LTDA.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-696.191/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento da negociação prévia e por ausência de fundamentação, rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência da decisão revisanda, considerar prejudicado o exame do recurso relativamente à arguição de cerceamento de defesa e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de irregularidades na ata da assembléia-geral, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-720.237/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e de comprovação do "quorum", e rejeitar a arguição de irregularidade na convocação da assembléia; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial ou Salário Normativo, 8ª - Horas Extras, 10 - Horas "In itinere", 13 - Afastamento do Serviço por Doença, 16 - Acidente de Trabalho, 20 - Adicional por Tempo de Serviço e 44 - Aviso Prévio; negar-lhe provimento quanto às Clá-

sulas 9ª - Contratos de Trabalho, 12 - Pagamento de Salários, 17 - Fornecimento de Moradia, 18 - Pagamento de Salários Integrais, 21 - Descanso Semanal, 26 - Multa, 27 - Aplicação de Defensivos Agrícolas, 32 - Abrigo, Água Potável e Instalações Sanitárias, 33 - Fornecimento Gratuito de Instrumento de Trabalho, 34 - Transporte dos Empregados, 35 - Equipamentos e Meios de Proteção e Segurança, 37 - Atestados Médicos e Odontológicos, 39 - Trabalhadora Rural Gestante, 45 - Quadro de Avisos, 46 - Entrega de Documentos, 54 - Compensação, 55 - Compensação/Feriados e 56 - Aplicabilidade; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 4ª - Admissão após a Data-Base aos termos da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, item XXIV; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 19 - Salário-Substituição aos termos da Instrução Normativa nº 4/TST que, em seu item XXIII, assim dispõe: "Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 25 - Licença Remunerada aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 28 - Caixa com Medicamentos de Primeiros Socorros e Ambulância aos termos do Precedente Normativo nº 107/TST, que assim dispõe: "Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 42 - Listas de Demissão ou Admissão aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 43 - Carta-Aviso aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 52 - Estudantes aos termos do Precedente Normativo nº 32/TST, que assim dispõe: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT"; e, finalmente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 53 - Atestados de Afastamento e Salários aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que assim dispõe: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

- RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ADÉLIA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-732.168/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão regional, que acolheu a preliminar de extinção do feito por insuficiência de "quorum", determinar o retorno dos autos à origem para que, rechaçada tal questão preliminar, aprecie o mérito do Dissídio, como entender de direito.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-740.614/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo por ausência de "quorum", acolhida



pele Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-749.469/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para restringir a eficácia da Cláusula 74 da sentença normativa aos trabalhadores associados ao sindicato beneficiado pela contribuição assistencial nela prevista.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

RECORRIDO(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-684.682/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-697.155/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-709.475/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-711.050/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-AG-ES-683.292/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP

ADVOGADOS : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO E DR. EMMANUEL CARLOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas requer a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, sob o fundamento de que as partes "conceiliaram-se, e em virtude desta manifestação de vontade, encontram-se providenciando o firmamento do Acordo Coletivo de Trabalho" (fls. 727/728).

Manifeste-se a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP em 5 (cinco) dias, sobre a pretensão do Sindicato requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-ROAA-619.905/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ

ADVOGADOS : DRS. EDÉSIO FRANCO PASSOS E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADOS : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO - SIMATEC E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

PROCURADORA : MARGARET MATOS DE CARVALHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RODC-740.597/2001.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRª FERNANDA PALOMBINI MORALES

DESPACHO

O Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e outras 09 (nove) entidades sindicais, pretendendo BUSCAR ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO, A REVISÃO DAS CONDIÇÕES QUE FORAM ESTABELECIDAS NA NORMA COLETIVA REVISANDA - TRT RVDIC Nº 01269.000/98-5 - e obter melhores condições de salário e trabalho aos enfermeiros.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 374/406, rejeitou as prefaciais de irregularidades na Ata de Assembléia do suscitante: quorum e forma de votação; não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e ausência da decisão revisanda - cerceamento de defesa. No mérito, julgou parcialmente procedente o apelo para estabelecer parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, preliminarmente reiterando as prefaciais de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e irregularidades na Ata da Assembléia do suscitante: quorum e forma de votação. No mérito, buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva (fls. 410/439).

O recurso ordinário foi admitido pelo r. despacho de fls. 444, e recebeu razões de contrariedade às fls. 446/450.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 459/462, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade do Sindicato-obreiro por insuficiência de quorum.

Ora, em relação à prefacial de irregularidade no quorum apontada pelos Sindicatos-recorrentes, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, normemente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem que antes negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o sindicato a negociar e, portanto, convencionar e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, temos a seguinte situação:

O Sindicato-suscitante, às fls. 349, declara que o número de seus associados é 2.647 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete) trabalhadores.

As listas de presenças na Assembléia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo, acostadas às fls. 36/44, registram a presença de 111 (cento e onze) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro com o número de pessoas presentes à Assembléia Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do



dissídio coletivo, conclui-se que o quorum mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT não foi devidamente satisfeito. Assim sendo, restou desatendido o disposto nos referidos dispositivos consolidados, de aplicação indispensável não só para a Assembléia Deliberativa, mas também para a instauração de dissídio coletivo, conforme já explanado. Lembre-se que a prova válida de comprovação do quorum é requisito para instauração do dissídio coletivo.

Tem-se, ainda, que, in casu, muito embora a base territorial do sindicato-suscitante englobe todo o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 324), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas - somente uma foi realizada na capital - Porto Alegre - (fls. 27/35) -, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não se comprovando este quorum mínimo legal na referida Assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inciso VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Ante todo o exposto, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso ordinário dos Sindicatos-recorrentes, pela preliminar de irregularidade no quorum, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-705.493/2000.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, EM COOPERATIVAS, AGROINDÚSTRIAS E INDÚSTRIAS DE CAMAQUÁ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 188/192, acolheu a preliminar de irregularidade na convocação da assembléia da categoria profissional argüida pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, incisos IV, do CPC, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis: IRREGULARIDADE NA CONVOCACÃO DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE. Hipótese em que o edital de convocação da categoria profissional foi publicado irregularmente, sem respeitar ao disposto no Estatuto Social, que prevê um lapso de três dias entre a publicação do edital e a realização da Assembléia Geral Extraordinária, restando viciado o ato. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC." (fls. 188)

Interpõe recurso ordinário o sindicato-obreiro, requerendo o não-acolhimento da preliminar de extinção do feito por irregularidade na convocação da assembléia do suscitante argüida pelo Parquet, sob o fundamento de que foi observada inteiramente a norma estatutária, e mesmo se assim não fosse, deveria o julgador oferecer oportunidade para o sindicato sanar o feito, em 10 (dez) dias, como estabelece a regra do Enunciado 263 do TST (fls. 195/198).

Em parecer de fls. 206/207, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso para manter a decisão proferida pelo Eg. Regional, no sentido de julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por irregularidade na convocação da assembléia do suscitante.

A v. decisão recorrida deve ser mantida, quanto à prefacial de extinção do processo ante o desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da Assembléia, senão vejamos: É o seguinte o teor da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDC desta Colenda Corte: "Se os estatutos da entidade sindical contêm com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data da publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno".

O art. 27, parágrafo 1º, do Estatuto do sindicato-autor, dispõe que a publicação do edital de convocação das assembléias gerais deverá ser em jornal de grande circulação na base territorial da categoria com antecedência de 3 (três) dias.

O suscitante não observou o prazo mínimo estipulado em seu estatuto quanto ao interregno entre a data da publicação do edital de convocação e a data da assembléia, já que esta foi realizada (dia 23/04/99 - fls. 35/36) apenas dois dias depois da publicação do edital (21/04/99 - fls. 34).

É de se consignar, por oportuno, que as disposições contidas no Enunciado 263 do TST não se aplicam à hipótese dos autos, vez que tratam de intimação para sanar a deficiência de formação do processo, não sendo, portanto, aplicável à irregularidade de ato extra processual.

Esta Eg. Corte Superior, analisando caso semelhante no processo de número: RODC-532.290/99.6; decisão unânime proferida na Seção da SDC do dia 09/08/99, em que foi relator o Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, emitiu tese neste mesmo sentido.

Destarte, em não tendo comprovado haverem satisfeitas as determinações de seus estatutos sociais, quanto ao prazo mínimo para a publicação do edital, o sindicato-suscitante contrariou as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial desta Eg. Corte acima citada.

Ante todo o exposto, com fulcro no disposto no art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário para manter a v. decisão regional, que foi proferida em conformidade com a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte Superior e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROCESSO : ROAA - 751974 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal

PROCESSO : ROAA - 753477 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO : VANESSA NAVARRO BARROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal

PROCESSO : ROAA - 754832 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : FRANCISCA HELENA DUARTE CA-MELO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA

ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI

ADVOGADO : KENNEDY REIAL LINHARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal

PROCESSO : AIRO - 753475 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA FELIX

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO, CIMENTO, CAL E GESSO DE CORDEIRO, NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, CANTAGALO E CACHOEIRAS DE MACACU

ADVOGADO : NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal

PROCESSO : AIRO - 748298 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PÊSQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU

ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE UBERLÂNDIA

ADVOGADO : ARLETE ROSA AMARAL

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal

PROCESSO : ROAA - 749536 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIGUEL PEREIRA E PATY DE ALFERES

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente do Tribunal



PROCESSO : RODC - 743306 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente do Tribunal

PROCESSO : RODC - 745401 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS, JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS, PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCY DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente do Tribunal

PROCESSO : ROAA - 698655 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente do Tribunal

PROCESSO : RODC - 741035 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARSUL
ADVOGADO : MANOEL RAMALHO CAMPÊLO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Em virtude da eleição do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, nos termos da Resolução Administrativa nº 800/2001 do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2001, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente do Tribunal

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos**PROC. Nº TST-E-RR-342.836/97.5 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JORGE HUMOR
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 808/813, não conheceu do Recurso de Revista dos reclamados, relativamente à prescrição de diferenças de complementação de aposentadoria, com base no Enunciado nº 327 do TST. A gratificação especial de função foi mantida, porque os arestos eram inespecíficos, e necessário seria o revolvimento de perícia e outras provas que indicaram a inclusão da verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 815/818 foram rejeitados a fls. 826/828.

Inconformados, interpõem Recurso de Embargos os reclamados, sustentando, preliminarmente, que ocorreu negativa de prestação jurisdicional. Afirmando que houve má aplicação do Enunciado nº 327 do TST, e a hipótese encontra-se dirimida no Enunciado nº 326 do TST. Asseveram restarem expressas no acórdão regional as parcelas que compõem a complementação de aposentadoria, não havendo falar na aplicação do Enunciado nº 126 do TST, que, segundo entende, restou contrariado. Indicam violação ao art. 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e traz arestos para confronto de tese.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a nulidade argüida.

Com efeito, a intenção do reclamado quando opôs os Embargos de Declaração era o reexame da matéria, porquanto o acórdão embargado já havia registrado a ocorrência de perícia para o exame do regulamento do banco. Assim, não importa o que diz o próprio regulamento examinado, mas a conclusão da perícia. Ademais, concluiu o Regional que a Cláusula 2ª, § 1º, do regulamento contém a parcela "comissão de cargo". Inference-se, daí, a necessidade da perícia para se identificar o que seriam as comissões relativas ao cargo do reclamante. (fls. 646). A jurisdição foi entregue de maneira satisfatória. Não há falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Deve ser mantida a aplicação do Enunciado nº 327 do TST, porque a discussão gira em torno de diferenças decorrentes de percepção de complementação de aposentadoria, em valores menores do que os efetivamente devidos, e não do direito à própria parcela. Nessa hipótese, portanto, a prescrição é a parcial. Incide como óbice ao seguimento dos Embargos a parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

O Enunciado nº 126 desta Corte foi corretamente aplicado, porquanto a decisão regional julgou com base na perícia, a qual examinou o regulamento do reclamado e concluiu que a gratificação especial de função devia integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria. (fls. 646).

Esta Corte firmou jurisprudência dominante no sentido de que em sede de embargos não mais se discute a especificidade da divergência colacionada no recurso de revista (Orientação de nº 37 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais).

O único aresto colacionado a fls. 837 é inespecífico, pois trata do "implemento das condições estabelecidas no regulamento" para a concessão da integração da gratificação especial de função na complementação de aposentadoria e não especifica quais seriam essas condições. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.481/97.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante, contra o acórdão de fls. 211/213, complementado pelo de fls. 228/229, mediante o qual a Segunda Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado, consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 211):

"Quebra de caixa. O bancário exercente da função de caixa, que recebe gratificação especial para tanto, deve responder por diferenças de caixa ocorridas sob sua responsabilidade, independente de dolo ou culpa, pois diferenças de caixa não têm relação com o risco do empreendimento."

A embargante suscita a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 228/229 por negativa de prestação jurisdicional, de cabimento do Recurso de Embargos por violação aos artigos 2º, 8º, 462, 468 da CLT, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 5º da LICC. Transcreve arestos (fls. 231/236).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE FLS. 228/229 POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A reclamante suscita, preliminarmente, nulidade do acórdão de fls. 228/229 por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, embora instada mediante Embargos de Declaração, a Turma desta Corte não se manifestou sobre convenções coletivas acostadas aos autos, as quais dispõem que a percepção da gratificação de caixa corresponde ao exercício da função e não se destina a cobrir eventuais diferenças. Aduz, ainda, que foi omissa quanto aos eventuais riscos. Indica como violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXV, LV, da Constituição da República e 535 do CPC (fls. 232/233).

Não prospera, porém, o argumento recursal. Com efeito, esclareça-se que não há omissão ou contradição no acórdão da Turma, a que decidiu pela legalidade dos descontos, examinando a matéria à luz dos artigos 2º e 462 da CLT (fls. 228/229).

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, porque o Regional não analisou as convenções coletivas acostadas aos autos, logo incide o Enunciado 297 do TST.

Destarte, observa-se que, longe de existir a apontada negativa de prestação jurisdicional, há, na verdade, mero inconformismo da reclamante com a decisão que lhe foi desfavorável.

Não há falar, pois, em violação aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXV, LV, da Constituição da República e 535 do CPC.

2. DESCONTOS SALARIAIS - QUEBRA DE QUEIXA

O Regional manteve a decisão que determinou a restituição dos descontos salariais por quebra de caixa, ao entendimento de que "a ausência de prova eficaz de dolo ou culpa do empregado quanto a eventuais diferenças ou quebras de caixa sob sua responsabilidade impede que o empregador proceda a descontos salariais em decorrência de possíveis diferenciais, ainda que tais descontos estejam autorizados em ajuste escrito. É imprescindível que se prove a presença do elemento subjetivo - culpa ou dolo - para que sejam possíveis os descontos." (fls. 175).

A Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 196/197. Conclui a fls. 212, *in verbis*:

"O bancário exercente da função de caixa, que recebe gratificação especial para tanto, deve responder pelas diferenças de caixa ocorridas sob a sua responsabilidade, independente de dolo ou culpa, pois diferenças de caixa não têm relação com o risco do empreendimento."

No presente Recurso, indica a reclamante violação aos artigos 2º e 462, § 1º, da CLT, 7º, inciso VI, da Constituição da República e transcreve arestos (fls. 233/235).

Sem razão.

Não se vislumbra terem sido violados os artigos 2º, 462, § 1º, da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, muito pelo contrário foram devidamente observados, visto que a parcela denominada "quebra de caixa" visava compensar o empregado bancário em razão de eventuais diferenças no seu caixa, sendo sua, portanto, a responsabilidade por tais diferenças apuradas, independentemente da existência de dolo ou culpa. Incide, pois, o Enunciado 221 do TST, quanto aos dispositivo de lei ordinária.

No que diz respeito ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, também não procede o sustentado, pois, conforme asseverou a Turma julgadora, o Tribunal Regional do Trabalho de origem não analisou a questão sob o ângulo da existência de instrumentos coletivos, atraindo aplicação do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos para confronto jurisprudencial não abordam especificamente a hipótese dos autos, uma vez que a tese principal é de bancário que exerce função de caixa e recebe gratificação especial para tanto, a qual deve responder pelas diferenças de dolo ou culpa, pois diferenças de caixa não têm relação com risco do empreendimento. Logo, nenhuma menção deve ser feita a acordo coletivo. Incide, pois, o Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-476.450/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO : SINFRÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS



DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 360/362, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por deserto, com base na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, uma vez que o depósito efetuado não atingiu o valor da condenação, tampouco o limite legal vigente à época.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos à SDI (fls. 380/384). Sustenta que o depósito recursal foi efetuado nos termos da Instrução Normativa 03/93, que permite seja o depósito recursal em Recurso de Revista efetuado por meio de complementação até o valor do limite legal. Afirma, outrossim, que "o v. acórdão, ao negar seguimento ao recurso de revista, o qual preenche todos os requisitos legais, violou o inciso XXXV e LV do art. 5º da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, pelo que se requer o pronunciamento deste e. Colegiado" (fls. 382). Aduz, ainda, ser assegurado à parte que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Indica ofensa aos incisos LIV e IX do art. 93 da Constituição da República.

Não assiste razão à embargante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não foi negado seguimento ao Recurso de Revista, ao contrário, o Recurso foi levado à Turma para julgamento, tendo-se decidido, por unanimidade, por acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista (fls. 362).

Também não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma indicou os motivos pelos quais deixou de conhecer o Recurso, tendo fundamentado o *decisum* na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI.

Ademais, de fato não é possível que, por ocasião do Recurso de Revista, o depósito efetuado seja apenas uma complementação para se alcançar o limite legal. Como bem entendido pela Turma e consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 SDI: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da SDI e com respaldo no Enunciado 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-498.936/98-STRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante por meio da decisão de fls. 220/224, cuja ementa restou assim expressa:

"A regra constitucional que prevê a necessidade de concurso para ingresso no serviço público, direto e indireto, não foi criada tendo em vista o resguardo de interesses dos candidatos, exclusivamente, mas preponderantemente, levando em conta a administração, o patrimônio público e o interesse da sociedade, em geral (ALOYSIO SANTOS). Essa garantia, portanto, não deve ser utilizada em benefício dos agentes, como se para eles tivesse sido criada.

Não se confundem as razões de admissão por concurso público com o direito potestativo de dispensa, este resultante do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal." (fls. 220)

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos à SDI (fls. 234/241). Sustenta, em síntese, que, sendo exigível o concurso público para admissão em emprego público, não é possível a dispensa imotivada do empregado. Aduz que "rege a órbita contratual trabalhista o primado da norma mais benéfica e se a lei impõe, conforme assinalamos nas palavras de Bandeira de Mello, que os atos administrativos sejam motivados, torna-se impossível não agraciar o trabalhador com a indicação do motivo de sua dispensa" (fls. 238). Aponta violação aos artigos 37, *caput*, 70, parágrafo único, e 173, § 1º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 240/241).

No entanto, o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao prever que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação laboral, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado.

Não há falar em contrariedade ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, porquanto o entendimento da Turma decorre da observância do disposto no art. 173, § 1º, da própria Constituição da República.

Ademais, verifica-se que a tese defendida pelo embargante, bem como o aresto colacionado estão superados pela atual e iterativa jurisprudência da SDI, no sentido de que é possível a dispensa imotivada dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. Cito como exemplo os seguintes precedentes:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA. O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento." (E-RR-427.090/98. DJ DATA: 06-10-2000. Relator: MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS);

"EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EMPREGADO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, "CAPUT", DA CF/88 - ENUNCIADO Nº 297 do TST. A assertiva de que o poder potestativo de dispensa das empresas públicas e sociedades de economia mista não está mitigado não configura emissão de tese explícita sobre os princípios que norteiam a administração pública. Não bastasse, a v. decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento desta colenda Subseção Especializada que consagra atese de que o servidor público celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado. Precedentes: E-RR-427.090/98, DJ de 6/10/00, REL. MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS; E-RR-274.517/96, DJ de 8/10/99, REL. MIN. MOURA FRANÇA; e E-RR-45.241/92, DJ de 3/11/95, RED. DES. MIN. URSULINO SANTOS. Embargos não conhecidos." (E-RR-319.242/96. DJ DATA: 01/06/2001 pg. 459, Relatora: JUÍZA CONVOCADA DEOCLECIA AMORELLI DIAS);

"II - DISPENSA IMOTIVADA. Os órgãos que compõem a Administração Pública Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, ao contratarem seus empregados, ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Assim, há que se concluir que a referida norma constitucional confere àquelas entidades governamentais o direito potestativo de dispensar, ainda que de forma imotivada, os celetistas por elas regularmente contratados. Embargos parcialmente conhecidos e não providos." (E-RR-360.940/97, Fonte: DJ DATA: 23/03/01 pg. 556, Relator: MINISTRO WAGNER PIMENTA).

Assim, verifica-se que os Embargos do reclamante encontram óbice no Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-542.417/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ANTÔNIO OZANAN CASSIMIRO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 770, negou-se seguimento ao Recurso de Revista das reclamadas por deserção, sob o fundamento de que nenhuma tinha efetuado integralmente o depósito recursal.

No julgamento do Agravo Regimental, a Quarta Turma (acórdão de fls. 793/797) asseverou que, tendo as partes interesses conflitantes na presente ação, uma vez que ambas pretendem ser excluídas da lide, o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a Rede Ferroviária Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, por entender que o depósito recursal foi efetuado nos termos da Instrução Normativa 03/93, que permite seja o depósito recursal em Recurso de Revista efetuado por meio de complementação até o valor do limite legal. Afirma, que o acórdão, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, o qual preenche todos os requisitos legais, violou os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República de 1988, por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, razão por que requer o pronunciamento deste Colegiado. Aduz, ainda, ser assegurado à parte que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Indica ofensa aos incisos LIV e IX do art. 93 da Constituição da República.

Não assiste razão à embargante.

A jurisdição entregue pela Turma foi satisfatória, porque todos os argumentos expostos no Agravo Regimental de fls. 782/784 foram examinados no acórdão de fls. 793/797. Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma indicou os motivos pelos quais deixou de conhecer o Recurso, tendo fundamentado o *decisum* na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI.

Ademais, de fato não é possível que, por ocasião do Recurso de Revista, o depósito efetuado seja apenas uma complementação para se alcançar o limite legal. Como bem entendido pela Turma e consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 SDI: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, a decisão embargada foi proferida em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que o depósito de uma reclamada aproveita ao da outra quando a condenação se dá de forma solidária, e numa delas não se pleiteia a exclusão da lide. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-569.647/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ARMANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 924/926, rejeitou os Embargos de Declaração da reclamada e aplicou-lhe a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por terem se revelado manifestamente protelatórios.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que foi injusta a sanção pecuniária imposta porquanto a embargante apenas invocou a tutela jurisdicional, por entender omissão do acórdão proferido em sede de Recurso de Revista (fls. 928/930).

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto no Recurso de Revista quanto no de Embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República que entende violado, sob pena de não-conhecimento.

Portanto, o presente Recurso encontra-se desfundamentado, visto que a parte não se preocupou em identificar o dispositivo legal tido por violado, nem trouxe arestos a divergência.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-589.142/99.6TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JARBAS FREITAS NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 134/137) interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, mediante o qual o seu Recurso de Revista não foi conhecido, sob o fundamento de que a orientação contida no Enunciado nº 304 do TST só pode ser aplicada enquanto durar a intervenção do Banco Central do Brasil e, nestes autos, o Banco HSBC já assumiu as obrigações trabalhistas, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT.

Sustenta a embargante que o não-conhecimento de seu Recurso de Revista violou os artigos 896 da CLT, 6º da Lei nº 6.024/74 e 46 do ADCT e contrariou o Enunciado nº 304 do TST.

O art. 6º da Lei nº 6.024/74 dispõe:

"A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
-

Portanto, não restam violados literalmente os dispositivos de lei e da Constituição da República indicados pelo reclamado, porque não abrangem, efetivamente, o problema de sucessão trabalhista. Por outro lado, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, porquanto a atividade do empregador não se encontra paralisada.

Assim, incólume o art. 896 da CLT, visto que, como bem decidiu a Turma, não reúne o Recurso de Revista condições de ser conhecido.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-633.308/00.1TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADOS : JOSÉ PROCÓPIO CASTELO BRANCO FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 297 e 308 do TST, a Orientação Jurisprudencial de nº 94 do TST e a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta a embargante que houve tese expressa acerca da matéria contida no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e que a Orientação Jurisprudencial de nº 94 do TST é inconstitucional.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-637.224/00.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : ANOR DE ASSIS SILVA
 ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

D E S P A C H O

A Primeira Turma, no acórdão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência no traslado de peças essenciais e obrigatórias - certidão de intimação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, certidões de intimação de julgamento dos dois Embargos de Declaração opostos e cópia da guia de comprovação do recolhimento das custas -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o banco, sustentando que a única possibilidade de se ter como necessário o traslado das peças indicadas seria na hipótese de a discussão no despacho que denegou seguimento ao recurso estar adstrita ao não-conhecimento por intempestividade, o que não é o caso dos autos, restando malferidos, portanto, os artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e 897, § 5º, da CLT.

Sem razão, contudo.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, o completo traslado de peças é necessário e imprescindível, pois, sem a aferição objetiva dos pressupostos do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-638.953/00.0TRT-8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
 PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
 EMBARGADOS : MIGUEL ARCANJO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorria contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta o embargante que no Recurso de Revista restou demonstrada a violação a preceito constitucional, justificando, assim, o seu processamento. Transcreve arestos do Supremo Tribunal Federal para confronto jurisprudencial.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-648.284/00.7TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRª. SANDRA GOMES DA COSTA
 EMBARGADOS : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 93/97) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, mediante o qual foi negado provimento ao seu Agravo de Instrumento, quanto à complementação de depósito recursal - deserção -, com fundamento na Orientação Jurisprudencial de nº 139 do TST.

A embargante sustenta que a decisão recorrida violou o art. 5º, LV, da Constituição da República.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-649.601/00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WELLINGTON CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 EMBARGADA : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI

D E S P A C H O

A Primeira Turma, no acórdão de fls. 68/70, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra no elenco taxativo do inciso I, § 5º, do artigo 897 da CLT, não sendo peça obrigatória, até porque a denegação do processamento do Recurso não foi fundada em intempestividade, restando contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de intimação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-661.123/00.0TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA
 ADVOGADA : DRª. HAYDEE MARIA ROVERATTI
 EMBARGADO : IVANIL DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 119/121) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Primeira Turma, mediante o qual foi negado provimento ao seu Agravo de Instrumento, quanto ao ônus da prova - descumprimento de comando judicial -, com fundamento no Enunciado nº 338 do TST.

A embargante traz aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-661.161/00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO : HÉLIO AZEREDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, no acórdão de fls. 86/87, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias - comprovação do depósito recursal para comprovação da garantia da execução -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão proferido em Embargos de Declaração. No mérito, sustenta que o art. 897, § 5º da CLT não faz qualquer imposição que determine a obrigatoriedade da comprovação do depósito garantidor do juízo de execução, no respectivo traslado do agravo de instrumento, devendo constar somente os depósitos recursais e a guia de recolhimento de custas, quando se tratar de processo de conhecimento. Aponta como violados os artigos 832 e 897, § 5º, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma consignou o fundamento pelo qual deixou de apreciar o Agravo de Instrumento. Tal não constitui recusa na prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da jurisprudência pacífica deste Tribunal. Destarte, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, não há falar em violação aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República.

No mérito, a Instrução Normativa 03/93, que trata do depósito recursal na Justiça do Trabalho, dispõe em seu inciso IV, b):

"(...) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quanto estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei".

Ora, para dar cumprimento ao disposto na referida instrução, seria necessário o traslado das guias de depósito recursal com o fito de demonstrar a garantia do juízo. Observe-se que o Regional não conheceu do Agravo de Petição por irregularidade de representação e não mencionou que estava garantido o juízo, ficando, dessa forma, a parte obrigada a juntar aos autos a cópia da garantia de execução.



Assim, com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, o completo traslado de peças é necessário e imprescindível, pois, sem a aferição objetiva dos pressupostos do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude a embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-665.893/00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIDERÚRGICA CENTRO-OESTE LTDA
 ADOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
 EMBARGADO : GILSON MOREIRA
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 41/42, mediante o qual o eminente Ministro Relator negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por estarem ausentes a petição inicial e a contestação e não se encontrarem com a devida autenticação as peças trasladadas.

Queixa-se a reclamada, em seus embargos, da ausência de intimação para sanar o vício. Traz as peças faltantes e as demais autenticadas. Afirma que restou violado o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Verifica-se que as peças trasladadas na oportunidade processual adequada não se encontram autenticadas, ensejando o despacho de fls. 41/42. Ademais, em sede de recurso não se cogita de prazo para a parte providenciar a correção de vícios na formação do instrumento.

Não há falar em cerceio do direito de defesa, tendo em vista que cumpre à reclamada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O momento processual adequado para a apresentação das peças autenticadas é na ocasião em que a parte interpõe o Agravo de Instrumento.

Finalmente, afigura-se inapropriada a impugnação ao despacho de fls. 41/42, via Embargos, eis que o art. 894 da CLT não contempla a hipótese.

Por se tratar de erro grosseiro na interposição do Recurso de Embargos, deixo de recebê-lo como aquele previsto na lei para a hipótese.

Ante o exposto indefiro o processamento dos embargos por incabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-666.084/00.8TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO : FRANCISCO ARAMBU ROMAN
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face de as fotocópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal estarem sobrepostas e de se mostrar ausente a autenticação em um dos dois documentos (fls. 98/99), conforme exigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal realizados na ocasião do Recurso Ordinário interposto não eram essenciais ao deslinde da controvérsia, até porque já ultrapassados pelo juízo de admissibilidade de primeira e segunda instância.

Sem razão, contudo.

Tratou-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conclui-se assim que, mesmo considerando o fato de a sobreposição das fotocópias das guias não impossibilitar a verificação dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, a autenticação deveria ser feita em relação a cada peça trasladada, de forma que a realizada em um documento fotocopiado não abrange as duas peças ali constantes. A Jurisprudência deste Tribunal aponta em igual sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do agravo de instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta ao dispositivo a que alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-668.848/00.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOGADOS : DRª. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA E DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JORGE DA SILVA PAIXÃO
 ADOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DESPACHO

A Segunda Turma, no acórdão de fls. 139/142, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - petição dos Embargos à Execução e da respectiva Sentença de Primeiro Grau que os apreciou -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado. Sustenta que, tratando de agravo de instrumento, não é exigível o traslado de impugnação dos Embargos à Execução ou da sentença de Primeiro Grau nestes prolatada, o que somente seria necessário para fins de agravo de instrumento em recurso ordinário e em agravo de instrumento em agravo de petição. Suscita conflito da decisão embargada em os termos do Enunciado 272 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que, nas hipóteses de agravo de instrumento interposto contra denegação de recurso de revista em fase de execução, a sentença que apreciou os Embargos à Execução é indispensável ao exame do recurso de revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Na presente hipótese, restou consignado na decisão embargada o seguinte:

"(...) o fato de que, embasando-se no seguinte entendimento: 'por força da Reclamação trabalhista que JORGE DA SILVA PAIXÃO move contra o BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE, foi determinada a penhora do valor de R\$ 27.897,34 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) dos depósitos em conta corrente de clientes do BANDEIRANTES, constrição representada pelo cheque administrativo de nº 681920', aduziu o Banco Bandeirantes S/A ter interposto, no quinquídio legal, Embargos de Terceiro, os quais requereu fossem recebidos como Embargos à Execução, caso não lhe reconheça a condição de Terceiro Embargante (fl. 63), aduça esta, contudo, que restou comprovada no feito, à falta, repita-se, da necessária cópia da petição correspondente.

Em reforço, impende realçar quanto ao mesmo tema, que raciocínio idêntico há que prosperar relativamente à asseveração do prelado Banco B.N. 64, de que: "deixando de apreciar o es-

pecífico requerimento do Agravante às fls.06, ensejou aquela decisão a oposição de Embargos Declaratórios, fundamentado no cabimento do recebimento dos Embargos de Terceiro como Embargos à Execução", já que também ausente a petição que lhes corresponde, bem como as respectivas decisões que apreciaram ambos os Embargos.

Em realidade, é de ver-se que a falta das peças elencadas, porque são estas consideradas imprescindíveis à discussão dos autos, conduz ao desconhecimento do apelo instrumental, dada a impossibilidade de a Corte "ad quem" proceder ao julgamento, de imediato, do recurso denegado, caso provido o Agravo de Instrumento, à luz do disciplinado no § 5º, "caput" e inciso I, do art. 897 consolidado e na Instrução Normativa nº 16/99-TST, item III" (fls. 140/141).

Assim, com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, o completo traslado de peças é necessário e imprescindível, pois, sem a aferição objetiva dos pressupostos do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que expressamente revogou a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Ressalto que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT, ante a impossibilidade de que, caso provido o Agravo de Instrumento, seja imediatamente processado o Recurso de Revista.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais aos quais alude o embargante.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-680.699/00.0 TRT-20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : REGINALDO NUNES ARAGÃO
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 101/105, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada quanto à incorporação da parcela participação nos lucros na remuneração do reclamante, sob o fundamento de que não há violação literal aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos XI e XXV, da Constituição da República, porque se trata de benefício assegurado pelo ajuste celebrado entre as partes, o qual extinguiu a parcela, substituindo-a por um reajuste percentual sobre o salário-base, o que acabou por lhe conferir a natureza jurídica de salário e sua incidência nas demais verbas trabalhistas.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando, preliminarmente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, porque opôs os Embargos de Declaração de fls. 107/108 para sanar omissões quanto ao anuênio e adicional de periculosidade e não obteve a entrega da prestação jurisdicional. No mérito, pretende descaracterizar a natureza salarial da parcela participação nos lucros. Traz aresto para confronto de teses.

Não resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o exame do anuênio e do adicional de periculosidade foi realizado com base na natureza salarial da parcela participação nos lucros, a qual gerou reflexos sobre aquelas verbas trabalhistas. O acordo coletivo, que extinguiu a parcela participação nos lucros, foi também analisado, e a Turma afastou, de forma clara, as violações apontadas e a jurisprudência colacionada.

Finalmente, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADA : MICROLITE S.A.
 ADOVADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante por considerar correta a decisão regional que declarou a intempetividade do recurso ordinário do obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu apelo revisional.

Por meio do despacho de fls. 838, o recurso foi obstaculizado em face do que dispõe o Enunciado 353 desta Corte.

Agora o reclamante interpõe o presente agravo regimental às fls. 172/174, insistindo no cabimento de seu recurso de embargos.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, porque intempetivo.

Com efeito, o despacho que negou seguimento ao recurso de embargos foi publicado em 26.04.2001 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 27.04.2001 (sexta), e escoando no dia 04.05.2001, sendo que o recurso somente foi interposto em 07.05.2001.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo regimental, porque intempetivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-673.763/2000.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A
 ADOVADO : DR. KENZI TAGOMORI
 EMBARGADO : ANDRÉ LEAL COSTA
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE

DESPACHO

O agravo de instrumento do reclamado foi indeferido pelo Exmo. Ministro-Relator, mediante o despacho de fls. 200, em face da deficiência de traslado.

Opostos embargos de declaração pelo demandado, estes deixaram de ser conhecidos porque incabíveis, na medida em que o recurso correto seria o agravo regimental, nos termos dos arts. 338, "F", do RITST e 557, § 1º, do CPC (acórdão de fls. 206/208).

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 210/216, sustentando que todas as peças necessárias ao julgamento do agravo de instrumento estavam nos autos, inclusive as guias de custas e de depósito recursal, devendo este ser regularmente julgado, até mesmo porque devidamente demonstrada naquele recurso a existência de excesso de execução.

Não obstante, tal como já dito na decisão anterior, a ir-resignação quanto ao indeferimento de recurso mediante despacho monocrático deve se dar através de interposição de agravo.

Assim, incabíveis os presentes embargos à SDI, os quais só se viabilizam contra acórdão proferido pelas Turmas do TST, nos termos do art. 894 da CLT.

Conseqüentemente, o presente recurso não merece prosperar porque incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-381.386/97.8 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BARRA DAS PRINCESAS S.A.
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 EMBARGADO : NAZARETH LÚCIO MONTEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERREIRA LÚCIO

DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 124/126, não conheceu do recurso de revista patronal, porque deserto.

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 128/131, alegando contrariedade ao Precedente nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Em que pese o inconformismo da reclamada, seu apelo não merece seguimento, porque deserto.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada depositara o valor de R\$2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais). A Eg. Turma de origem houve por bem, às fls. 124/126, não conhecer do apelo porque deserto, uma vez que o depósito efetuado em sede de recurso de revista fora feito em quantia inferior à estabelecida no Ato GP nº 631/96, vigente à época, que fixava o valor do recurso de revista em R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Agora, em sede de embargos à SBDI1, pretende a reclamada ver discutida a tese relativa à deserção de seu recurso de revista, entretanto, deixara de efetuar qualquer depósito recursal.

Ora, a r. sentença de 1º Grau (fls.41) arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolhera as custas processuais (fls. 68) e depositara o valor de R\$2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fls. 67). O TRT da 8ª Região, ao julgar o recurso ordinário da reclamada não alterou o valor da condenação arbitrado pelo r. juízo de 1º Grau (fls. 92/97). Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada depositara o valor

de R\$2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), e a r. decisão da Eg. 4ª Turma deste C. TST também não alterou o valor da condenação.

A matéria relativa à exigência de depósito recursal na Justiça do Trabalho é disciplinada pela Lei nº 8.177/91, cujo artigo 40, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, assim estabelece, in verbis: Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 4º. Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores."

Interpretando este texto legal, a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "b", prevê que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Como se vê, por imposição legal, é exigido, a cada novo recurso, o recolhimento de um valor pré-fixado para efeito de depósito recursal. A única exceção é a hipótese de se alcançar o valor integral da condenação.

Assim sendo, é inadmissível o somatório com o depósito anteriormente efetuado para se obter o valor exigido na interposição de novo recurso. Conseqüentemente, a não-satisfação do valor integral exigido para efeito de depósito recursal a cada novo recurso, respeitado, é claro, o limite da condenação, implica deserção do apelo.

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Precedentes: E-RR-273.145/96, julgado em 18.05.98, Rel. Min. Nelson Dalha; E-RR-191.841/95, DJ de 23.10.98, Rel. Min. Nelson Dalha; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, DJ de 27.02.98, Rel. Min. Nelson Dalha; RR-302.439/96, Ac. 3ª T 2139/97, DJ de 09.05.97, Rel. Min. José L. Vasconcellos.

No caso dos autos, sabe-se que a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls.41).

Diante do valor da condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea "b", cumpria à demandada, quando da interposição do recurso de embargos, comprovar o recolhimento do limite legalmente previsto para o depósito recursal, qual seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), valor estabelecido no Ato GP nº 333/00, vigente à época, ou então complementá-lo a fim de que os somatórios dos depósitos recursais atingisse o valor arbitrado à condenação pela r. sentença de 1º grau, que restara inalterado.

Todavia, a reclamada não depositara importância alguma em sede de embargos.

A não-satisfação do valor integral exigido para efeito de depósito recursal a cada novo recurso, respeitado, é claro, o limite da condenação, implica deserção do apelo e, conseqüentemente, o seu não-conhecimento.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de embargos porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-540.953/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS
 EMBARGADO : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-TEUS

DESPACHO

Diga a reclamada, ferrovia centro atlântica s.a., sobre a petição de fls. 524/525, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-317.808/96.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ECILDA MENEZES DIA
 ADOVADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante, contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST (fls. 742/744), complementado pelo de fls. 762/763, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, porque os arestos colacionados eram originários do mesmo Tribunal prolator da decisão, encontrando óbice no art. 896, alínea "b", da CLT. Nas razões de Revista, a recorrente sustenta que as parcelas Abono de Dedicção Integral (ADI) e Cheque-rancho, instituídas pelas Resoluções 3320 e 3395-A, respectivamente, devem integrar o cálculo da aposentadoria, na medida em que a primeira parcela constituía, na verdade, majoração da comissão de função, enquanto a segunda foi atribuída a todos os empregados indistintamente, possuindo natureza salarial.

No presente Recurso, a reclamante suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 896 da CLT (fls. 765/769).

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de violação aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República e 458, inciso II, do CPC, razão não lhe assiste.

A reclamante opôs Embargos Declaratórios, por meio da petição de fls.746-748, sustentando, em síntese, que o acórdão embargado teria julgado o recurso ao arripio dos artigos 896, e alíneas, da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, e 334, inciso I, do CPC, quando exigiu que a divergência ultrapassasse a barreira da alínea "b" do art. 896 da CLT.

O acórdão de fls. 762/763 rejeitou os Embargos de Declaração, porque a decisão proferida a fls. 743 foi clara, in verbis:

"O juízo a quo, partindo da interpretação das normas internas da reclamada, concluiu que a reclamante não tinha assegurada a integração das verbas Abono de Dedicção Integral (ADI) e Cheque-rancho nos proventos de aposentadoria, ante a ausência de previsão regimental quanto à inclusão das parcelas em destaque nos proventos que servem de base para o cálculo da complementação de aposentadoria..."

Diante desse quadro, a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista seria aquela que demonstrasse que as normas internas interpretadas, no presente caso as Resoluções 1.600/64, 3320 e 3395-A, eram de observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do Tribunal Regional prolator do decisum recorrido, nos estritos termos da letra "b", do art. 896 da CLT, que assim dispõe a respeito, in verbis:

"Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

.....

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual. Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea "a".

No entanto, todos os paradigmas cotejados no recurso de revista são originários do mesmo Tribunal a quo, o que inviabiliza a configuração da hipótese da alínea "b", do art. 896 da CLT."

Como se está a ver, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem a apontada ofensa aos dispositivos de lei. A pretensão da embargante era a reforma do julgado.

No que se refere à violação ao art. 896 da CLT, também não procedem os argumentos da reclamante, pois:

a) bem observada a determinação expressa na alínea "b" do art. 896 da CLT, visto que se discute as normas regulamentares previstas nas Resoluções 1.600/64, 3320 e 3395-A, da CEEE; e

b) mesmo que se entenda em sentido contrário, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que:

"Banrisul - Complementação de Aposentadoria - ADI. Não integração". Precedentes: E-RR-268.319/96; E-RR-309.175/96; RR-350.990/97; RR-317.813/96; RR-319.256/96; RR-298.822/96; RR-500.082/98; e

"Banrisul. Complementação de Aposentadoria. Cheque-rancho. Não integração". Precedentes: E-RR-268.319/96; RR-372.696/97; RR-339.341/97; RR-309.572/96; RR-342.844/97; RR-341.856/97; RR-297.682/96.

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-318.250/96.7 TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANASTÁCIO JOSÉ BARBOSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 ADOVADA : DRA. SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

DESPACHO

A Quarta Turma do TST, por meio da decisão de fls. 503/509, não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes, nos termos do acórdão assim ementado:

"IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO



ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre o Direito do Trabalho. Dessa forma não restou demonstrada as invocadas ofensas constitucionais veiculadas no recurso.

Revista não conhecida" (fls. 503).

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 542/544.

Inconformados, interpõem os reclamantes Recurso de Embargos à SDI (fls. 546/568), apontando violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 39 caput e 37, inciso X, todos da Constituição da República. Dizem ser inaplicável o contido no Enunciado 315 do TST. Transcrevem jurisprudência para confronto.

No entanto, o processamento do Recurso encontra óbice expresso nas previsões dos artigos 894, alínea "b", parte final, e 896, § 5º, ambos da CLT, combinados com o art. 557 do CPC, redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, e consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente à matéria objeto exclusivo do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990, aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

Vale citar os seguintes precedentes: "E-RR-527.602/99, Min. Carlos Alberto, DJ 24/11/00, Decisão unânime; E-RR-192.673/95, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 25/08/00, Decisão por maioria; E-RR-301.013/96, Min. Moura França, DJ 23/06/00, Decisão unânime; E-RR-204.449/95, Juiz Conv. Renato Paiva, DJ 07/05/99, Decisão unânime; RR-295.815/96, 1ª T. Min. Ronaldo Leal, DJ 25/08/00, Decisão unânime; RR-333.734/96, 2ª T. Min. Vantuil Abdala, DJ 01/09/00, Decisão unânime; RR-443.298/98, 4ª T. Min. Barros Levenhagen, DJ 29/09/00, Decisão unânime; RR-272.970/96, 4ª T. Min. Moura França, DJ 12/05/00, Decisão unânime e AG-265.672-DF, STF - 1ª T. Min. Octávio Gallotti, DJ 13/10/00, Decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 241)".

Restam, pois, intactos os dispositivos legais e constitucionais elencados nos Embargos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado nº 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-328.514/96.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBSON NEVES FILHO E OUTRA
EMBARGANTE : WANDERMON SAUDE MOTA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO S. FILHO

DESPACHO

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 271/274, complementado a fls. 289/291, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado no que diz respeito ao tema ajuda-alimentação, ante o óbice dos Enunciados 126, 23 e 296 do TST, por inaplicável o contido na Orientação jurisprudencial nº 123 da SDI e ante a não caracterização de violação ao art. 7º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Embargos (fls. 293/300), suscitando a nulidade do acórdão proferido pela Turma, uma vez que foi omissão quanto à natureza jurídica da parcela ajuda-alimentação e à especificidade dos arestos transcritos para confronto. Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e 832 da CLT. No mérito, arguiu violação ao artigo 896 da CLT, uma vez que os paradigmas apresentados para confronto possuíam as mesmas premissas do acórdão regional, além de não fazerem qualquer ressalva ao fato da necessidade de previsão expressa do caráter não salarial da mencionada parcela em instrumento normativo, o que, por si só, ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial válida e específica.

1) Preliminar de nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional

A Turma desta Corte, a fls. 271/274, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, por entender que o reexame do tema ajuda-alimentação necessitaria do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que obstava o conhecimento do Recurso de Revista, em face do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Nos Embargos de Declaração opostos a fls. 276/279, o reclamado suscitou omissão com relação ao exame das premissas concretas de especificidade relativas aos arestos paradigmas transcritos em sua Revista e ao caráter indenizatório da mencionada parcela.

No acórdão de fls. 289/291, deu-se provimento aos Embargos de Declaração, para que fossem prestados os esclarecimentos, *in verbis*:

"Com razão o Embargante no tocante às omissões suscitadas, motivo por que passo a saná-las.

No segundo e terceiro arestos transcritos na fl. 237, no primeiro e segundo da fl. 238 e no primeiro da fl. 239, registrou-se que a natureza indenizatória da ajuda-alimentação decorre de

previsão expressa em acordo coletivo, hipótese, no entanto, afastada pelo Tribunal Regional que, com base na prova, consignou que, nos instrumentos normativos da categoria profissional do Reclamante até 1993, não há restrição quanto à natureza remuneratória da parcela em questão. Ausente, portanto, a identidade fática exigida no Enunciado nº 296 do TST. De outra parte, no primeiro aresto da fl. 237, no terceiro da fl. 238 e no segundo da fl. 239, a matéria foi abordada de forma genérica, não havendo discussão expressa a respeito da necessidade de previsão da natureza indenizatória da ajuda-alimentação em acordo coletivo nem tampouco a respeito da aplicação da orientação contida no Verbete nº 241 desta Corte. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Por outro lado, não se aplica à hipótese vertente a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, na qual se prevê que 'a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória', porquanto o pagamento da mencionada parcela no presente caso não decorreu da existência de labor extraordinário, hipótese, inclusive, sequer ventilada no acórdão regional.

Por fim, ressalte-se que o caráter salarial da ajuda-alimentação é consequência da interpretação literal do art. 458 da CLT. Todavia, excepcionalmente, esta Corte Superior tem entendido, em respeito ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal, no qual se determina o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória quando prevista explicitamente nos referidos instrumentos de negociação." (fls. 290).

Pelo exerto, constata-se não proceder a argumentação de que a prestação jurisdicional ocorreu de forma incompleta, pois a decisão embargada sanou as omissões existentes, mantendo o seu posicionamento quanto à aplicabilidade do Enunciado 126 do TST à hipótese dos autos e fazendo incidir os óbices dos Enunciados 23 e 296 do TST, ante a constatação de que os arestos transcritos para configuração da divergência jurisprudencial eram inespecíficos. Assim o Recurso veiculado foi provido para sanar omissão existente e, no mais, revelou-se impróprio, pois não se amoldava a qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Assim, inexistente a apontada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se afasta a violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e 832 da CLT.

2) Ajuda-Alimentação - Violação ao art. 896 da CLT

Aduz o reclamado que, ao aplicar os Enunciados 126, 23 e 296 do TST, a Turma terminou por ofender o art. 896 da CLT, uma vez que, segundo entende, o Recurso merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas transcritos tratavam da mesma hipótese definida pelo Regional, sendo específicos e válidos, e seria despendiosa a reanálise do conjunto fático probatório dos autos, para se concluir acerca da natureza salarial da parcela ajuda-alimentação.

Incensurável o acórdão Embargado. Restou claramente demonstrado, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, que a divergência apresentada para confronto era inespecífica para configurar dissenso, e que o Regional fundou-se nos exatos termos da Convenção Coletiva para decidir pelo deferimento da parcela ajuda-alimentação. Verifica-se, pois, que a pretensão do embargante, com o Recurso de Embargos, é o reexame da especificidade da divergência jurisprudencial, o que é impossível nesta esfera recursal, conforme assenta a Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST, *in verbis*:

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONECIMENTO DO RECURSO. E-RR 88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95; Decisão por maioria, AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/1995Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 12/05/95, Decisão unânime; E-RR 02.802/90 Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95, Decisão por maioria; AG-AI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95, Decisão unânime, AG-AI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09/06/95, Decisão unânime.

Nesse contexto, observando a orientação da Casa, não há possibilidade de reexame da divergência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista, para fins de constatação da indicada afronta ao art. 896 da CLT, quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos..

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330.146/96.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSANGELA ANISIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por intermédio do acórdão de fls. 365/368, conheceu do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante à estabilidade contratual e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Embargos de Declaração rejeitados a fls. 377/379.

Inconformada, interpõe a reclamante Embargos à SDI (fls. 381/387). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma não sanou as omissões apontadas nos Embargos de Declaração, pertinentes à especificidade da divergência colacionada, violando, assim, os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma não consignou o fundamento pelo qual conheceu do Recurso de Revista da reclamada, *in verbis*:

"Discute-se nos autos a respeito de estabilidade contratual. O Eg. Regional determinou a reintegração da Reclamante no emprego, por considerar ineficaz a sua opção pelo novo regulamento da empresa, na medida em que as normas regulamentares não podem revogar ou alterar vantagens já adquiridas, essa a discussão posta a julgamento. As demais considerações feitas na v. decisão recorrida eram de caráter secundário.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada elencou arestos evidenciadores de conflito jurisprudencial, pois estes, ao contrário do sustentado pela Eg. Corte de origem, consagram que a adesão do empregado por um novo regulamento prejudica a manutenção de vantagens existentes no outro (fl. 224). A jurisprudência colacionada, portanto, não padecia de inespecificidade" (fls. 378).

A embargante não obtém êxito na preliminar, porquanto, pelo que se extrai da decisão transcrita, todas as questões articuladas, tanto no Recurso revisional, quanto nos Embargos de Declaração opostos perante a Turma, foram enfrentadas, constatando-se, da análise da decisão proferida pelo Regional e da tese constante no paradigma transcrito, a especificidade necessária à ensejar o conhecimento do Recurso, tendo o Colegiado julgado de acordo com a sua convicção do melhor direito e assegurado aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com a solução da lide nos limites em que foi proposta.

Registre-se que não está o julgador obrigado a tratar, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados. Cabe-lhe, isto sim, examinar, como um todo, as questões apontadas e delas extrair a convicção do bom direito, fundamentando sua razão de decidir. Desse procedimento, o Juízo de origem não fugiu, decididamente. Assim, a rejeição dos Embargos de Declaração não constitui recusa na prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da legislação e jurisprudência que entendeu aplicáveis à espécie.

Dessa forma, tem-se que a prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da reclamante, foi completa, contendo o acórdão recorrido, de forma clara e precisa, os fundamentos ensejadores da decisão.

Lesos, portanto, os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-338.861/97.6 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : TERTULIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 161/164, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto à multa de 40% sobre o FGTS de período anterior à aposentadoria e no tocante à multa do art. 477 da CLT, concluindo não terem restado preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada (fls. 170/175), transcrevendo aresto para confronto e asseverando que o Recurso merecia conhecimento por violação literal de dispositivo constitucional e de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no tocante às multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de não ter sido invocado o art. 896 da CLT, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em sede de Recurso de Embargos, não se reexamina a especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista (Orientação de nº 37 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais).



Eis alguns precedentes da SDI: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04/04/97; - E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; - E-RR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-494.332/98.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NILO MARQUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 259/262) interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 239/241), que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante ao acordo tácito de compensação de jornada, concluindo que o referido Recurso se encontrava desfundamentado por não terem sido transcritos arestos para confronto de teses e inexistir indicação expressa de violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, restando não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

A embargante sustenta que a prestação jurisdicional foi incompleta, que no Recurso de Revista foram oferecidos arestos divergentes e restou demonstrada violação a preceitos de lei, justificando, assim, o seu processamento. Afirma que a jurisprudência desta Corte tem decidido em sentido contrário, ou seja, de dar validade ao acordo tácito. Transcreve paradigma para dissensão.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no tocante ao acordo tácito de compensação, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, a qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de não ter invocado o art. 896 da CLT, a parte sequer demonstrou sua insurgência quanto o fundamento que alicerçou o não-conhecimento do Recurso de Revista, qual seja a desfundamentação do Recurso.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04/04/97; - E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; - E-RR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-579.873/99.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
EMBARGADO : SALÉZIO GUSTAVO PICKLER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, por intermédio do acórdão de fls. 394/398, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, por entender ausentes os pressupostos de cabimento elencados no art. 896 da CLT.

A reclamada suscitou omissão com relação ao exame da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao opor os Embargos de Declaração de fls. 400/402, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 405/406 por não restarem caracterizados os pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos à SDI (fls. 408/411). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma não sanou as omissões apontadas nos Embargos de Declaração, violando, assim, os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, a Turma consignou o fundamento pelo qual não conheceu do Recurso de Revista, asseverando *in verbis*:

"O Acórdão foi bem claro ao afirmar que o Regional se pronunciou a respeito de toda a matéria, fundando sua decisão em todo o conteúdo fático e probatório nos autos, pois o próprio Regional afirma que a Reclamada, 'relativamente às comissões, surge-se contra fatos', fatos cuja a análise foi procedida pelo Regional, o que pode ser constatado em sua decisão às fls. 221/222. Restaram, portanto, incólumes os dispositivos apontados como violados."

Ademais, na decisão resta clara a afirmativa de que a intenção da Reclamada consiste em ver anulada a decisão regional, para que seja apreciada toda a questão de fatos e provas aduzida em seu Recurso, o que não se viabiliza por meio de nulidade. Vale ressaltar que não há confundir negativa de prestação jurisdicional com não-atendimento da expectativa da parte em fazer prevalecer suas alegações" (fls. 405/406).

A embargante não obteve êxito na preliminar, porquanto, do que se extrai da decisão transcrita, todas as questões articuladas, tanto no apelo revisional, quanto nos Embargos de Declaração opostos perante a Turma, foram enfrentadas, tendo o Colegiado julgado de acordo com a sua convicção do melhor direito, assegurado aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com a solução da lide nos limites em que foi proposta.

Registre-se que não está o julgador obrigado a tratar, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes em seus arrazoados, nem mesmo a responder questionários por ela formulados. Cabe-lhe, isto sim, examinar, como um todo, as questões apontadas e delas extrair a convicção do bom direito, fundamentando sua razão de decidir. Deste procedimento, o Juízo de origem não fugiu, decididamente. Assim, a rejeição dos Embargos de Declaração não constitui recusa na prestação jurisdicional, mas apenas a aplicação da legislação e jurisprudência que entendeu aplicáveis à espécie.

Dessa forma, tem-se que a prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da reclamada, foi completa, contendo o acórdão recorrido, de forma clara e precisa, os fundamentos ensejadores da decisão. Apenas o recurso veiculado foi considerado impróprio, pois não se amoldava a qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-582.781/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : JOÃO BOSCO CÂNDIDO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 109/112, complementado à fls. 121/123, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta a reclamada que a exigência da peça violou os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 897, da CLT, uma vez que poder-se-ia aplicar o princípio do aproveitamento dos atos processuais. Transcreve aresto para confronto.

Sem razão a embargante.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala; E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira; E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira; E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira; E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala".

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT, dada a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Esclareça-se que na presente hipótese, a tempestividade do recurso de revista interposto não pode ser aferida por outros elementos constantes dos autos, visto que inexistentes, diferentemente da situação fática esposta no aresto transcrito no presente Recurso, onde, por outros meios, foi possível a verificação.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais ou legais apontados.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-641.214/00.0TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª LEONORA POSTAL WAIHRICH

DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 43, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A Quarta Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 55/58, complementada pela de fls. 76/79, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação das cópias das peças trasladadas, do comprovante do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos incisos XXXV e LV do art. 5º, e inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Sem razão.

A ausência de autenticação das peças processuais trasladadas, da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade e do preparo do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da norma do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

Não há falar em negativa de jurisdição, *in casu*, eis que é da parte recorrente a obrigação de observar as regras processuais, sem o que não há como exigir o provimento judicial.

Ilesos, portanto, os artigos 897, alínea "a" e § 5º, incisos I e II, 896, alíneas "a" e "c", da CLT, 5º, *caput*, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-663.567/00.8TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : EROTILDES DE LIMA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 221 do TST.

A Segunda Turma desta Corte, nos termos da decisão de fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou em violação ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Sustenta que qualquer Instrução Normativa pode sobrepujar o disposto pelo legislador infraconstitucional, tendo a embargante preenchido os pressupostos previstos na legislação.

Sem razão.

As ausências das cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade e do cabimento do Recurso de Revista interposto, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

É da parte recorrente a obrigação de observar as normas processuais, sem o que não há como exigir o provimento judicial, caso dos autos.

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, segundo os seguintes precedentes: "E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/06/00; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/00; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/00; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/00.

Ilesos, portanto, os artigos 897, alíneas "a" e § 5º, incisos I, II, 896, alíneas "a" e "c", da CLT, 5º, *caput*, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ISSN 1415-1588

PROC. Nº TST-E-AIRR-665.879/00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA: ROSA MARIA MATHEUS ANICETO
ADVOGADA: DR. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAIS

DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST e por não vislumbrada as violações apontadas.

A Primeira Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 134/136, complementado pelo de fls. 156/159, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 161/164), sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos incisos XXXV e LIV do art. 5º, e inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Pleiteia, outrossim, que seja excluída da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC a que foi condenado por ter oposto Embargos de Declaração considerados procrastinatórios.

No que tange ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento por traslado deficiente, não assiste razão à embargante.

A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: "E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/06/00; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/00; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/00; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/00", dentre outros.

No que diz respeito ao pagamento da multa e a aplicação incorreta do art. 538 do CPC, não merece prosseguimento o Recurso.

A Turma julgadora, ao analisar os Embargos de Declaração, asseverou, *in verbis*:

"Os enunciados e as orientações jurisprudenciais do TST são a estratificação, a uniformização da exegese predominante na lei nacional. Com a alteração dela já não vigoram enunciados e orientações contrários às novas disposições, ou seja, não encontram embasamento legal e são derogados pela norma ora vigente por serem hierarquicamente inferiores a ela.

Não há, pois, falar em desobediência à Orientação Jurisprudencial nº 90, que, à época da interposição do agravo de instrumento, já não vigorava por ser contrária à *mens legis* contida no artigo 897 da CLT - atualmente, corroborada pela Instrução Normativa nº 16 de 3/99, que, conforme anteriormente aduzido, já vigorava antes da interposição do presente agravo (20/2/00).

Demonstrar a errônea do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista é apenas um meio de o agravo alcançar seu fim maior: o julgamento da revista. Se isso se torna impossível pelos fundamentos acima expostos, não há razão em admitir o agravo, sob pena de prorrogar sem motivo o feito.

Registre-se, ainda, que cabe à parte interessada zelar pela correta formação do instrumento, obedecendo aos requisitos formais acolhidos pelo ordenamento jurídico que convive com a ubiquidade da justiça e a ampla defesa. Sem a observação das formalidades processuais, estaria a justiça à mercê do intuito protelatório e da fraude.

Os embargos declaratórios não constituem expediente para as partes manifestarem seu inconformismo com a decisão proferida em virtude da má diligência de seus próprios interesses.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por não haver comprovação de omissão ou contradição no acórdão obargado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT, e, por se tratar de medida meramente protelatória, condeno a embargante a pagar multa, que será revertida para a embargada, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, por força do artigo 769 da CLT." (fls. 157/158).

Correto o entendimento adotado pela Turma, pois o acórdão contém: obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível; contradição quando inconciliáveis entre si no todo ou em parte proposições ou segmentos da acórdão; omissão quando não foi apreciado integralmente o pedido formulado. Dessa forma, não se ve-

rificando qualquer das hipóteses, claro o sentido procrastinatório. Da aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, Logo não se vislumbra haverem sido violados quaisquer dispositivos da Constituição da República.

Desos, portanto, os incisos XXXV e LIV do art. 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-674.024/00.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO Extrajudicial)

ADVOGADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta o Banco que a exigência da peça violou os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição da República e 897, § 5º, incisos I e II da CLT, uma vez que se trata de documento cuja aferição constará das deliberações que deverão ocorrer quando da análise da possibilidade de julgamento do recurso de revista, caso o agravo de instrumento seja provido.

Sem razão o embargante.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que refletem norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro; Vantuil Abdala; E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro; João Batista Brito Pereira; E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro; João Batista Brito Pereira; E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira; E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala".

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, a exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Incidem o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-678.222/00.4TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO: MÁRIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA: DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 150/152, complementado à fls. 169/172, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos incisos XXXV, LIV, LV do art. 5º, e inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Sem razão o embargante.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, que refletem norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do art. 894 da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: "E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/06/00; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/00; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/00; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/00", dentre outros.

Desos, portanto, os artigos 897, alínea "a" e § 5º, incisos I e II, 896, alíneas "a" e "c", da CLT, 5º, *caput*, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-706.334/00.6 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO: ANTÔNIO FIGUEIREDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 85/87, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Sustenta o Banco que a exigência da peça violou os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição da República e 897, § 5º, incisos I, II da CLT, uma vez que se trata de documento cuja aferição constará das deliberações que deverão ocorrer quando da análise da possibilidade de julgamento do recurso de revista, caso o agravo de instrumento seja provido.

Sem razão o embargante.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista, e o seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que refletem norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Eis alguns precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro; Vantuil Abdala; E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro; João Batista Brito Pereira; E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro; João Batista Brito Pereira; E-AIRR-617.343, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira; E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala".

Portanto, correta a conclusão do acórdão recorrido, pois incidem na hipótese as disposições do art. 897, § 5º, da CLT, dada a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É da parte recorrente a obrigação de observar as normas processuais, sem o que não há como exigir o provimento judicial, caso dos autos.

Incidem o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-713.617/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO: IVO HOEFLERS
ADVOGADO: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 212/214, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

**DESPACHO**

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 251/253, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao adicional de periculosidade, com fundamento no Enunciado nº 361 do TST. Quanto aos adicionais de penosidade e periculosidade - compensação, não conheceu nos termos dos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão recorrido no tocante ao adicional de periculosidade, sustentando violação dos arts. 193 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV e 7º, incisos XXI e XXII, da Constituição Federal de 1988. Quanto aos adicionais de penosidade e periculosidade, alega que os arrestos trazidos ao confronto eram específicos, bem como ficou caracterizada a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XXII da Lei Maior e 193, § 2º da CLT.

Impugnação não foi apresentada. O Recurso foi interposto tempestivamente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em que pese os argumentos da ora Embargante, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão da Turma, bem como do Regional, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 361. Desta forma, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 193 da CLT.

Quanto a vulneração ao art. 7º, incisos XXI e XXII, da Constituição Federal de 1988, o presente recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, vez que se trata de matéria não questionada pelo acórdão embargado.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nega seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

ADICIONAIS DE PENOSIDADE E PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO

Quanto a vulneração ao art. 7º, inciso XXII da Lei Maior e 193, § 2º da CLT, correta a decisão impugnada ao aplicar o Enunciado nº 297/TST, uma vez que o Regional não apreciou a matéria sob o enfoque dos dispositivos invocados.

Quanto aos arrestos ditos divergentes, a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST.

Neste particular, a SDI tem entendido que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
CARP/ly/su Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-557.455/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ANTONIO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRA-
DE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 701/707, complementado pelo de fls. 722/724, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada, ao não conhecer da revista que preenchia todos os requisitos legais, violou o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, visto que não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito. Aponta omissão na análise da divergência colacionada. Argumenta que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é quinquenal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, tido por violado. Em relação à condenação em horas extras e reflexos, diz que foram violados os arts. 333, inciso I, do CPC, 818 da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 726/728).

Os embargos são tempestivos (fls. 725 e 726) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 729 e 731).

Em que pese a argumentação usada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que a embargante não impugna, especificamente, o conhecimento de cada um dos temas veiculados na revista, não indicando os elementos que não teriam sido analisados por inteiro, ou os pontos que entende omissos, de modo a configurar eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se podendo inferir essa conclusão apenas pelo simples fato de a revista não ter sido conhecida. Os motivos pelos quais referido recurso não

foi conhecido encontram-se devidamente esclarecidos na decisão embargada, observando-se, por relevante, que os embargos declaratórios então opostos foram integralmente respondidos pela c. Turma, estando referida decisão devidamente fundamentada.

Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas:

De outra parte, no que diz respeito ao tema "prescrição - diferenças do FGTS", a c. Turma reproduz o quadro fático delineado pelo Regional de que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional, bem como os fundamentos jurídicos adotados por aquela Corte, ao fixar o entendimento de que a prescrição para reclamar o FGTS é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no recente Enunciado nº 362 que, analisando a questão à luz do disposto nos arts. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, e 11 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.658/98, firmou o entendimento de que, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Como se vê, entendeu subsistente a orientação anterior (Enunciado nº 95 do TST) quanto ao lapso temporal de 30 anos para reclamar depósitos não efetuados, desde que observado o limite de 2 anos após a extinção do contrato para o ajuizamento da ação.

Nesse contexto, não restou configurada a invocada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, revelando-se acertada a observância do óbice do § 5º do art. 896 da CLT ao conhecimento da revista.

Por fim, a decisão embargada não registra a condenação em horas extras e não analisa referido tema, revelando-se totalmente impertinente a invocação dos arts. 333, inciso I, do CPC, e 818 da CLT.

Na realidade, a argumentação declinada revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º do Texto Constitucional.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária.

Aggravos regimental improvido" (DJU 3/11/95).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-567.746/99.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PEDRO IZIDORO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 508/515, complementado pelo de fls. 532/534, que reputou prejudicado o exame de seu recurso de revista quanto ao tema "sucessão - responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas".

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado encontra-se desfundamentado, não observando o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que a decisão embargada, ao não conhecer da revista que preenchia todos os requisitos legais, violou o artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, visto que não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, inviabilizando a apreciação do tema constitucional. Argumenta a embargante que, não obstante reconhecer a Ferrovia Sul Atlântico como sucessora, a decisão embargada condenou-a como responsável subsidiária, divergindo dos paradigmas trazidos a colação, nas razões de revista. Aduz que, enquanto perdurar o arrendamento, a sucessora continua a ser responsável exclusiva pelos direitos trabalhistas. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arrestos (fls. 552/554).

Os embargos são tempestivos (fls. 535 e 552) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 518/520).

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se insurge ela, especificamente, quanto à prejudicialidade da análise de seu recurso de revista e não indica os pontos que entende omissos ou com fundamentação deficiente na decisão embargada, não podendo o julgador suprir a deficiência da parte na exposição das razões de sua insurgência. Outrossim, não se pode concluir pela insuficiência de prestação jurisdicional apenas pelo simples fato de o recurso não ter sido conhecido.

Na realidade, a argumentação declinada revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º do Texto Constitucional.

Importa mencionar que o não-conhecimento da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária. Aggravos regimental improvido." (DJU 3/11/95).

Os embargos não se viabilizam, igualmente, por divergência jurisprudencial.



PROC. Nº TST-AR-744.225/2001.0

AUTOR : ANTONIO MARCOS SILVANO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DR. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DESPACHO

Inicialmente, inclua-se na autuação do processo o nome do patrono da Ré, Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, encerro a instrução processual.

Fixo às partes o prazo de dez (10) dias para apresentação de razões finais.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AR-744.226/2001.7 TST

AUTOR : EDSON DE CASTRO SANTOS
ADVOGADA : DR. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADAS : DRAS. BERNADETE SANTOS MESQUITA E JANE MARIA RAMOS CORREIA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-744814/01.8tr - 13ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULINO DA SILVA
INTERESSADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DESPACHO

O 13ª Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que a questão da nulidade da contratação em decorrência da não-prestação de concurso público era matéria de interpretação controvertida nos tribunais, de forma que incidia sobre a hipótese o comando da Súmula nº 343 do STF (fls. 115-120).

Determinada a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, verifica-se o seu cabimento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou pelo provimento parcial da remessa para que a condenação fosse limitada aos dias trabalhados e efetivamente não pagos (fls. 128-130).

A decisão rescindenda é o acórdão nº 38832/97, que negou provimento ao recurso ordinário voluntário do Reclamado e à remessa de ofício, por entender que:

a) a condenação às verbas decorrentes do contrato de trabalho, ainda que nulo, foi correta; e

b) não incidia prescrição sobre a hipótese, tendo em vista que ela não poderia ser arguida de ofício, nos termos do que dispõe o art. 166 do Código Civil c/c 219 do CPC (fls. 39-41).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 25/06/98, conforme certidão de fl. 15. Tendo em vista que o ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 22/05/00, foi respeitado o prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II e §2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF. A jurisprudência já se encontra pacificada nesse sentido (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST), de modo que não se pode invocar, na hipótese dos autos, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se dentro daquelas que, por já estarem sumuladas na Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia admissão por concurso público).

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com a administração pública direta estadual sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando consequências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Enunciado nº 363 do TST) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC e no Item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento parcial à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 29 da SBDI-2 do TST e Súmula nº 363 do TST), desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-745713/2001.5 SBDI-2
AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE
RÉU : LUIZ SENA DE OLIVEIRA

TST

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação Cautelar que o Posto de Lubrificantes Pirai Ltda. ajuizou em desfavor de Luiz Sena de Oliveira, objetivando suspender a execução que lhe vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 19.01.96.1651-01, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Santana/BA.

O requerente, contudo, mesmo intimada, deixou de atender à determinação judicial, constante do despacho de fls. 29/30, para que emendasse a inicial, providenciando a cópia da inicial da Ação Rescisória, bem como da decisão que visa rescindir no processo nº TRT-AR-634/1999 (5ª Regional) e a comprovação de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto na referida rescisória, conforme atesta a certidão de fl. 33.

Em decorrência, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas pelo Requerente, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se para fins intimatórios.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-746571/2001.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDA : SELMA GRADIM MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DESPACHO

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra Selma Gradim Monteiro, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 1.591/93, proferido nos autos do processo nº 28908-91-02-4, proveniente da 2ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Manaus/AM, que manteve a sua condenação referente às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Alega, em síntese, violação aos arts. 672, § 2º, da CLT, 153, § 3º, da Emenda Constitucional 01/69, 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, II, "a" e "c" e 97 da CF/88, Decreto-lei nº 2.335/87, 5º da Lei nº 7.730/89, 118 do Código Civil e 6º e §§ da LICC. A ação veio com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

O pedido de antecipação de tutela, postulado na exordial, foi denegado através da decisão de fls. 97/99.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 119/122, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não vulnerou qualquer dispositivo ordinário ou constitucional, haja vista que a matéria em debate era de interpretação controvertida nos tribunais, assim ementando a sua decisão, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. Deve ser julgada improcedente a ação rescisória, quando a matéria questionada era de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da sentença rescindenda" (fl. 119).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 127/137, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal aos dispositivos ordinários e constitucionais em comento, em virtude da concessão das diferenças salariais epigrafadas. Desse modo, aduz que não há de falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado 83 do Colendo TST e da Súmula 343 do Excelso STF. Insurge-

se, nesta fase recursal quanto a concessão das URPs de abril e maio de 1988. Renova, ainda, o pedido de antecipação de tutela.

Determinada a Remessa Oficial à fl. 122, o apelo foi admitido pelo despacho de fl. 140 e não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 139), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 144/145, opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

Registre-se, in casu, que o Recurso é regular, assim como a Remessa Oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de tutela antecipada contido nas razões recursais, com fundamento nos artigos 273 e 800, parágrafo único, do CPC, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista que originou a presente Ação Rescisória.

Verifica-se, por oportuno, que o aludido pedido, formulado por ente público, vem sendo recebido, por esta Eg. Subseção, como requerimento de Medida Cautelar, por força da Medida Provisória nº 1906/99, conforme dispõe sua Orientação Jurisprudencial nº 03.

Destarte, merece aqui reforma a decisão proferida pelo Eg. Regional, haja vista que no processado é grande a probabilidade de a Recorrente obter êxito, tendo em vista o atual entendimento desta Corte, concorrentemente à cassação dos Planos Econômicos deferidos pela decisão rescindenda, bem como em virtude da dificuldade de restituição das parcelas que foram deferidas a Reclamante, se efetivamente pagas.

Assim sendo, evidenciado o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro o pedido de antecipação de tutela como requerimento cautelar, a fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e à execução do acórdão nº 1.591/93, proferido nos autos do processo TRT REX-OF-400/92, cuja Reclamação Trabalhista nº 28908-91-02-4 foi ajuizada perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Manaus/AM.

Concomitantemente a alegada violação ao art. 97 da CF/88 deixo de apreciá-la com fulcro no artigo 249, § 2º do CPC.

E, quanto ao mérito, incontestemente, assiste razão parcial à Recorrente.

Conforme se depreende da análise dos autos, inexistente interesse processual com relação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, eis que o acórdão rescindendo, que manteve a sentença de primeiro grau, não condenou a recorrente ao pagamento da referida parcela que, aliás, sequer foi objeto do pedido constante da reclamação trabalhista originária (fls. 15/16). Ademais, a matéria ora epigrafada não foi suscitada nas razões constantes da inicial da presente rescisória, motivo pelo qual não deveria ter sido examinada pelo egrégio Regional, bem como invocada no recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

No que tange aos demais tópicos registre-se, primeiramente, que a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da C. SDI-2, é taxativa ao esclarecer que: "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do C. TST e 343 do Eg. STF quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente, constatou-se que a Recorrente discute a concessão dos Planos Econômicos, invocando, expressamente, em sua exordial (fl. 12), a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da Eg. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido aos índices de 26,06% e 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Eg. Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vanuili Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar a Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 12).

Destarte, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região é manifestamente contrária ao entendimento da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial, isso para, reformando a decisão regional, receber o pedido de tutela antecipada como cautelar e determinar a suspensão da decisão rescindenda (acórdão nº 1.591/93 - prax. TRT REX-OF-400/92 - 11ª Região) até o trânsito em julgado da presente ação, na forma constante da fundamentação, oficiando-se neste sentido ao juízo de execução, bem como para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista (proc. 28908-91-02 da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus/AM), invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRO-747.182/2001.3 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE
TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDO-
VAL ESPÍNDULA
AGRAVADOS : ADELSON COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA BASÍLIO MAR-
TINS DA CUNHA

DESPACHO

Empresa Capixaba de Turismo S.A - EMCATUR interpôs
Agravo de Instrumento contra o Despacho de fl. 114, indeferitório do
seu Recurso Ordinário, pelo seguinte fundamento:

"O recurso é tempestivo e a representação é regular,
entretanto, não houve comprovação do recolhimento das cus-
tas processuais. Cumpre ressaltar que, apesar de requerida
pela parte a juntada do respectivo comprovante na petição nº
271/01, o mesmo não foi efetivamente a ela anexado.

Assim, ante a ausência de preparo, nego seguimento
ao recurso."

Insurge-se a Agravante contra a Decisão, alegando, em síntese, que o interesse no seguimento do recurso está manifestado pela efetivação do recolhimento do depósito recursal de fl. 113, em que pese, todavia, por equívoco, haver deixado de depositar a importância infinitamente menor correspondente às custas processuais. Afirma que o entendimento doutrinário e a jurisprudência pertinente à falta de recolhimento das custas repelem decretação da deserção, ante o contido na lei de alçada, qual seja, o entendimento de que não havendo o propósito de ludibriar, e não afetando as partes, não deve prosperar a deserção, na conformidade do disposto no art. 794 da CLT, reiterado pela jurisprudência majoritária que transcreve em respaldo à tese sustentada. Alega, também, que a decisão agravada incorreu em cerceamento do direito de defesa, violando, por consequência, o art. 794 da CLT, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal, razões pelas quais pede a reforma do despacho agravado. Por fim, ressalta que, segundo a jurisprudência, estando em fase de liquidação extra judicial, fica desobrigada do recolhimento de custas processuais.

Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos, estes não conseguem infirmar o Despacho agravado. O depósito recursal e as custas processuais são encargos distintos, quer pela sua natureza, quer pela sua finalidade, de forma que um não substitui o outro para cumprimento dos requisitos recursais. Por outro lado, não pode o julgador, como pretende a Recorrente, modificar, por livre arbítrio, a destinação das parcelas nominalmente recolhidas.

As normas processuais são regras de ordem pública que a todos subordina, ressalvados os casos previstos em lei. O fato de se encontrar a Recorrente em liquidação extrajudicial não a exime do recolhimento das custas processuais arbitradas, porquanto a lei não previu essa hipótese, sendo, portanto imprescindível à interposição do recurso pretendido.

Quanto a alegação de cerceio de defesa, pelos fundamentos expostos, é despida de suporte jurídico, razão pela qual não merece acolhida.

Assim, com base no art. 897, inciso V, § 4º, da CLT, e na Instrução Normativa nº16/TST, correto o Despacho agravado.

Pelo exposto, invocando a faculdade atribuída pelo art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AC 747551/2001.4

AUTORA : COOPERATIVA DOS TRABALHADO-
RES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-
TEPAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 80.889/2001.7

J. Diga a Autora, em cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2001.

BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-748.511/2001.6

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-
BARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
REQUERIDO : ARIDAUTON DA SILVEIRA

DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 213, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-749.468/20001.5 - 1ª REGIÃO

REQUERENTES : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E
CULTURA - RIOARTE E OUTRA
PROCURADORA : DRª ANA TEREZA DE OLIVEIRA GA-
MA PALMIERI
REQUERIDOS : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OU-
TROS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-749.481/01.9 2ª REGIÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
ABC
ADVOGADA : DRª CÉLIA ROCHA DE LIMA
REQUERIDO : AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-749.848/2001.8

AUTOR : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
RÉU : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o Despacho de fl. 29 foi publicado após o oferecimento dos documentos de fls. 77/116, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia autenticada da decisão rescindenda.

Por outro lado, em face de a informação da SBDI2 noticiar a recusa da citação pelo réu, determino que seja realizada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por força do artigo 841, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-750246/01.8 TST

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-
TADO DO PIAUÍ - SINTEPI

DESPACHO

O Sindicato-réu já se deu por citado e apresentou resposta, como está às fls. 107 e seguintes.

Desta forma, mantenho a determinação de não liberação dos valores penhorados, como consta do Despacho de fl. 76, e determino inclusão deste processo na pauta de agosto vindouro.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-751932/01.3 8ª REGIÃO

RECORRENTE : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGA-
RILHO
RECORRIDO : RAIMUNDO ANASTÁCIO DE MELO
FILHO

DESPACHO

SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU-
RANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, impetrou Mandado de Segur-
ança contra ato da MM. Juíza do Trabalho de Paraupébas-PA, que determinara o bloqueio de créditos junto ao DETRAN, em detrimento de outros bens indicados à penhora.

Por meio da r. decisão de fls. 40/44, o Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que, contra o ato inquinado de ilegal, cabe embargos à execução e sucessivo agravo de petição, concluindo, assim, pelo não-cabimento do Mandado de Segurança.

Interposto Agravo Regimental (fls. 50/58), o E. 8º Regional negou provimento ao Apelo (fls. 74/82).

O E. 8º Regional manteve a decisão agravada, negando provimento ao Agravo Regimental.

Daí a interposição do Recurso Ordinário pela Impetrante, que, por regular, conheço.

Cabe na hipótese examinar-se se é admissível, ou não, o Mandado de Segurança, cujo objeto teve por fim cassar a determinação de penhora sobre crédito da Impetrante junto ao DETRAN, existente em face do contrato de prestação de serviços entre eles firmado.

Conquanto estreita a via do mandado de segurança, esta Corte tem examinado o mérito de ações como a presente, em que se discute a possibilidade de penhora sobre crédito futuro do executado, em detrimento de outros indicados para tal fim.

Sendo essa a jurisprudência adotada pela Casa, torna-se manifesta a procedência do Apelo.

Via de consequência, dou provimento ao Apelo, com fulcro no art. 577, § 1º, da CLT, para determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem, a fim de que processe a Ação Mandamental e, por fim, examine o mérito da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-752.915/2001.1 TST

AUTORES : ADÃO MOREIRA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA/RS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM

DESPACHO

1. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

2. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-668.444/2000.4

AUTORA : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVA-
LHEIRO
RÉU : AILTON GARCIA BOTELHA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do réu e a informação dos Correios certificada à fl. 53, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do réu, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-757.885/2001.0 TST

AUTORA : CONSTRUTORA NORBERTO ODE-
BRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉUS : PEDRO CASTRO GRILLO E COMPA-
NHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CEEE

DESPACHO

1. Construtora Norberto Odebrecht ajuizou medida cautelar inominada incidentalmente ao processo nº TST-AR-749.467/2001.1, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1323811/91.5, em tramitação na Vara do Trabalho de Bagé/RS.

2. Depara-se, entretanto, o fato de a ação a que se reporta a presente cautelar já ter sido objeto de decisão na qual foi indeferida liminarmente a inicial por carência de ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

3. Aliás, constata-se, pelo sistema de acompanhamento processual da Corte, que foi interposto agravo regimental à referida decisão, o qual se encontra na iminência de ir a julgamento, valendo ressaltar, tanto quanto o fora na decisão agravada, a circunstância de que a pretensão de se pôr a salvo da execução, fundada no argumento de que não participou da relação processual de conhecimento, deve ser veiculada nos embargos à execução ou por qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, mediante ajuizamento dos embargos do art. 1.046 do CPC.

4. Do exposto, rejeito liminarmente a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, arbitrando o valor das custas processuais em R\$ 20,00 (vinte reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o apensamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-AC-757888/01.0TST

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RÉUS : SEBASTIÃO GOMES FERRARI E OUTROS

D E S P A C H O

A Reclamada ajúza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da parte remanescente da condenação (considerando que já houve praxeamento de bens da Autora), que se processa nos autos da RT 92/96, em curso perante a 5ª JCI de Vitória (ES), até o julgamento final da ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, sob o nº TST-ROAR-656534/00.5 (fls. 2-11).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à não-incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração dos Reclamantes, visto que a base de cálculo da parcela é o salário mínimo. A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 192 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 2-6 dos autos da ação rescisória principal).

O 17º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que, ao tempo da decisão rescindenda, havia nos tribunais divergência de interpretação em torno da matéria, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF (fls. 129-132).

É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito dessa ação. Porém, por ser uma regra excepcional, que inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em casos especiais, nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão executada, é mister sustar os atos executórios.

Na hipótese dos autos, a possibilidade de êxito da demanda rescisória principal não é real, na medida em que, compulsando-se cópia da decisão rescindenda, verifica-se que ela foi prolatada em janeiro de 1996, época em que ainda se debatia sobre a questão da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, uma vez que ela só foi pacificada pela iterativa e notória jurisprudência em março de 1996 (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

Ora, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, se a matéria for de interpretação controvertida nos tribunais, não cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, porquanto, mesmo errônea ou não convincente, a interpretação da lei pelo órgão judicial competente não autoriza o exercício da ação rescisória, ante o óbice da Súmula nº 83 do TST.

Ademais, não socorre à Recorrente a alegação de que a controvérsia gira em torno de dispositivo constitucional, pois a orientação que tem prevalecido nesta Seção é a de que o referido dispositivo constitucional (art. 7º, XXIII, da CF) não trata da matéria específica destes autos, uma vez que remete a questão para a legislação infraconstitucional (art. 192 da CLT), a qual, conforme já explicitado supra, era de interpretação controvertida nos tribunais.

E não se argumente que o Enunciado nº 228 do TST, indicado pela Recorrente, é favorável à sua pretensão, pois é anterior a 1988, não enfrentando a questão à luz do art. 7º, IV, da Constituição vigente. Dessa forma, apenas se a Autora enfocasse a questão dos autos principais sob o prisma de referido artigo, é que a controvérsia seria de índole efetivamente constitucional, já que a orientação do enunciado supramencionado só foi colocada em xeque em face de tal dispositivo. Assim sendo, não se pode vislumbrar a violação direta e literal que ensejaria a caracterização do *fumus boni iuris*, no particular.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ar-757893/01.7 1st

AUTOR : EDSON FERNANDO COUTINHO ALCANTARA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-759.005/2001.2 TST

AUTORA : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA - ES

D E S P A C H O

1. Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do ofício citatório enviado ao Réu, com a informação "mudou-se", consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora informe seu atual endereço.

2. Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-759.039/2001.0

REQUERENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA L. DE SOUZA LEITE
REQUERIDO : JESUÍNO D'ÁVILA

D E S P A C H O

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a junta aos autos de cópia do inteiro teor da v. decisão apontada como rescindenda e da comprovação do respectivo trânsito em julgado, documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-759.046/2001.4TST

AUTOR : CITIBANK NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECImentos BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1.Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

2.Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-760.959/2001.9 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

D E S P A C H O

1. Santiago Sizo Fidalgo Filho ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 40/42), noticiando, inicialmente, sua admissão no dia 05 de abril de 1966 e a rescisão do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria espontânea, no dia 16 de outubro de 1990. Informou, ainda, que o Reclamado reduziu o valor pago a título de gratificação de função, denominada Adicional de Função e Representação - AP. Em consequência, pretendeu a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças do Adicional de Função e Representação - AP, relativas ao período de 04.05.1990 a 16.10.1990, sua repercussão nas parcelas rescisórias e diferenças de complementação de proventos de aposentadoria.

O Reclamado apresentou defesa à ação trabalhista, pleiteando a declaração de sua improcedência (fls. 43/52).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA julgou procedente a ação (RT-2.370/92) para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças do Adicional de Função e Representação - AP, sua repercussão nas parcelas rescisórias e diferenças de complementação de proventos de aposentadoria (sentença, fls. 53/57).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 58/59) foram acolhidos parcialmente, para que fosse determinado o desconto dos valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária (sentença, fls. 60/61).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 86/91, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau argüida e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado a fls. 62/79, mantendo, na íntegra, a sentença originária (Processo nº TRT-RO-5.193/93). Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: I - Adicional de função não pode ser suprimido pelo empregador apenas porque houve mudança na nomenclatura do cargo ocupado

pelo trabalhador. Este "plus" é inerente à função que, embora sob outra denominação, continuou a ser desenvolvida pelo reclamante.

II - É da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre ações que tratem de complementação de aposentadoria, que seja feita por entidade de previdência privada criada pelo empregador, e por ele dirigida. O direito a ela decorre do próprio contrato de trabalho" (fls. 86).

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 92/97) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, em razão de não ter havido a configuração das hipóteses relacionadas no art. 535 do Código de Processo Civil. Na mesma sessão de julgamento, a Corte Regional determinou que fosse substituída na ementa da decisão embargada a palavra "supressão" pela expressão "reduzir o valor das comissões" (acórdão, fls. 100).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 102/120), ante a pretensão de reexame da prova (decisão, fls. 123).

Inconformado, o Reclamado interps agravo de instrumento (fls. 125/139), com fulcro na alínea b do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou a possibilidade de que fosse admitido o recurso de revista.

O Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, relator do processo neste Tribunal (TST-A1-RR-228.381/95.8), negou seguimento ao agravo de instrumento por meio da decisão reproduzida a fls. 140.

O Reclamante, Santiago Sizo Fidalgo Filho, por meio das petições de fls. 147/150 e 151/152, apresentou os cálculos de liquidação, requerendo sua homologação pelo juízo da execução.

Mediante a petição de fls. 153/159, o Executado, Banco do Brasil S.A., impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente.

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA determinou que o Setor de Cálculos daquele Tribunal Regional retificasse os cálculos apresentados pelo Exequente e impugnados pelo Executado (fls. 169).

Por meio do despacho reproduzido a fls. 179, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA determinou que o Exequente refizesse os cálculos de liquidação, observando-se as determinações contidas na referida decisão.

Mediante a petição de fls. 183/185, o Exequente apresentou novos cálculos de liquidação, que foram homologados pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de origem (fls. 186).

Após a garantia da execução (fls. 193), o Executado ajuizou embargos à execução (fls. 195/203), embasando-se nos arts. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho e 741 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, argüiu "a nulidade da execução (art. 618, I, do CPC), por inexistência do título executivo, eis que a decisão que favoreceu o embargado ofendeu ao disposto e estatuído nos Arts. 224, § 2º, 468, Parágrafo Único, ambos da CLT, e art. 5º, II, da Constituição Federal" (fls. 195/196). Além disso, impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente e homologados pelo juízo da execução.

O Exequente impugnou os embargos à execução ajuizados pelo Executado (fls. 205/210).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA, mediante a sentença reproduzida a fls. 212/213, julgou improcedentes os embargos à execução, por entender que "a matéria repleidamente trazida a debate não encontra amparo legal para reapreciação, nos termos do art. 884 da CLT" (fls. 212).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 235/239 (TRT-AP-3.200/97), negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado (fls. 214/224), mantendo, na íntegra, a sentença de embargos à execução. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: PRECLUSÃO. Pelo princípio da preclusão o direito processual da parte extingue-se na medida em que silencia sobre uma decisão da qual foi intimada" (fls. 235).

O Executado opôs embargos de declaração (fls. 240/245), requerendo pronunciamento a respeito da determinação contida nos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. O Tribunal Regional rejeitou-os, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 246/247).

O Executado opôs novos embargos declaratórios (fls. 248), requerendo manifestação a respeito da fixação das custas processuais. A Turma do Tribunal Regional deles não conheceu, em razão de sua oposição fora do prazo legal (acórdão, fls. 249/251).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A., Executado, interps recurso de revista (fls. 253/263), com fulcro na alínea e do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 deste Tribunal. Pretendeu, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença homologatória dos cálculos, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, apontou violação dos incs. II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, com fundamento no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 266 deste Tribunal, negou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão reproduzida a fls. 264.

O Banco do Brasil S.A. interps agravo de instrumento (fls. 266/272), embasando-se na alínea b do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os fundamentos contidos nas razões de recurso de revista.

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão reproduzida a fls. 276/282, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, em consequência, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (TST-A1-RR-440.793/98.3).

Mediante a decisão de fls. 289/290, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA, em 16 de julho de 1999, determinou que o Setor de Cálculos daquele Tribunal Regional efetuasse os cálculos do quan-



tum debeat a partir de abril de 1996. Determinou, ainda, que fosse realizada a notificação do Executado para cumprir a decisão executanda no que diz respeito à inclusão da diferença de Adicional de Função e Representação no cálculo da complementação de proventos de aposentadoria.

Inconformado, o Banco do Brasil S.A., Executado, interpôs agravo de petição (fls. 291/301), com fulcro na alínea a do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, não fosse incluída a diferença de Adicional de Função e Representação no cálculo da complementação de proventos de aposentadoria.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 305/311, negou provimento ao agravo de petição, mantendo, portanto, a decisão agravada (TRT-AP-4.732/99). Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA.** Não se pode modificar, por via transversa, matéria já discutida e decidida no processo de conhecimento, a cujo respeito já se operou a coisa julgada" (fls. 305).

Com fundamento nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Santiago Sizo Fidalgo Filho (fls. 21/36), pretendendo a desconstituição das decisões proferidas no julgamento dos embargos à execução (fls. 212/213), do agravo de petição (TRT-AP-3.200/97, fls. 235/239) e do agravo de instrumento (TST-AI-RR-440.793/98.3, fls. 276/282). Embasou a pretensão na existência de violação dos arts. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incs. II e LIV, da Constituição Federal. afirmou, ainda, existir ofensa à coisa julgada, em virtude de não ter havido, na liquidação da sentença executanda, cumprimento das normas do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI no que diz respeito ao cálculo das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse suspensa a execução, até o julgamento da ação rescisória.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional (TRT-AR-5.919/99), mediante a decisão reproduzida a fls. 312/314, indeferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela.

O Réu, Santiago Sizo Fidalgo Filho, apresentou defesa à ação rescisória (fls. 324/327).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 364/371, julgou improcedente a ação rescisória, por entender que não ficaram configuradas as hipóteses mencionadas nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: **AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - IMPRESTÁVEL PARA SANAR ATO NÃO PRATICADO - A Ação Rescisória por seu conceito e natureza jurídica é restrita aos casos tipificados pelo Art. 485, do CPC. Assim é que tal tipo de ação não se presta para sanar eventual falta de exação da parte em processo distinto em fase executória, onde, por ocasião da apresentação dos cálculos, deixa de promover a impugnação, configurando-se a preclusão. Ademais, na presente Ação não restou materializado casos de ofensa a coisa julgada e violação a literal disposição de lei, em razão do que é julgada improcedente" (fls. 364).**

Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 373/380) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 383/387).

Inconformado, o Autor, Banco do Brasil S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 389/409), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou, preliminarmente, a nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretendeu o provimento do recurso, consoante os argumentos expendidos na petição inicial.

Conforme a certidão de fls. 20, o recurso ordinário foi admitido e encaminhado a esta Corte.

Ajuza, agora, o Autor da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Santiago Sizo Fidalgo Filho, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.370/92, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Belém - PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº 735.261/2001.6. Embasa a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - provimento do recurso consoante e, em consequência, procedência da ação rescisória fundada nos incs. IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação dos arts. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incs. II, XXXVI e LV, da Constituição Federal) - e de *periculum in mora* - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Não se configura, in casu, a possibilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*, porque:

a) a sentença proferida no julgamento dos embargos à execução (fls. 212/213) não é passível de rescisão, tendo em vista a sua substituição pelo acórdão prolatado no agravo de petição (fls. 235/239), conforme o preconizado no art. 512 do Código de Processo Civil;

b) o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento (fls. 276/282) não é passível de desconstituição mediante ação rescisória, por não ser decisão de mérito, o que parece de atender a determinação contida no art. 485, caput, do Código de Processo Civil;

c) na decisão prolatada no julgamento do agravo de petição (fls. 235/239), consignou-se que "o agravante havia sido intimado regularmente às fls. 328, em 05.11.96, omitindo-se sobre o despacho de fls. 322 deixando espontaneamente precluir seu direito, isto é, de valer-se de uma faculdade processual, e assim, não poderá mais fazê-lo, nos termos do que estabelece o art. 183 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 769, Consolidado" (fls. 238). Não há, aparentemente, ofensa aos arts. 5º, incs. II e LIV, da Constituição Federal e 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que nesses dispositivos inexistiu menção à preclusão, fundamento contido na decisão rescindenda; e

d) não se configura a possibilidade de procedência da ação rescisória com fundamento no inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil, em razão de o Autor pretender análise da correção dos cálculos de liquidação em face da sentença executanda, hipótese não mencionada no referido preceito legal.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se o Requerido, Santiago Sizo Fidalgo Filho, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.
GÉLSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-762089/2001.6 SBDI-2 AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
RÉU : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS

TST

DESPACHO

Não estando a inicial acautelatória devidamente instruída, intime-se a Autora da presente Ação Cautelar para que providencie a juntada aos autos de cópia das seguintes peças: cópia do acórdão que visa desconstituir na ação rescisória sobre a qual incide esta cautelar, bem como a prova do aludido estágio avançado da execução da decisão rescindenda, tudo para que possa bem aferir a presença dos pressupostos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-762.494/2001.4 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A - CELPA
ADVOGADOS : DR. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO E LYCURGO LEITE NETO
RÉ : VASTI FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo à partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

9.

2. Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-762.520/01.3 TRT — 2º REGIÃO

REQUERENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
REQUERIDO : OVIDIO ANTÔNIO ROTARU

Decisão

GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. ajuiza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra aguardando publicação de acórdão proferido em embargos declaratórios (Processo nº TRT-AR-523/2000-1). Pretende a Autora a suspensão da execução da r. sentença proferida nos autos de processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas ao Requerido diferenças de comissões de venda pagas em percentual reduzido e horas extras, bem como seus respectivos reflexos.

Alega a Autora que a plausibilidade do direito adviria do alegado cercamento de defesa, violação aos princípios da motivação das decisões judiciais e do contrato-realidade e julgamento *ultra petita* perpetrados pelo Eg. Regional.

De outro lado, a periclitância da demora da prestação jurisdicional estaria configurada na designação de praça para o dia 25.06.2001 (fl. 20).

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolgêr a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetividade e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não descortino visos de plausibilidade na pretensão de desconstituição do julgado, ante a ausência do necessário questionamento dos dispositivos apontados como violados e a imprestabilidade da ação rescisória para a correção da injustiça de decisão mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo trabalhista principal.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Concedo à Requerente o prazo de 30 (trinta) dias a para juntada aos autos de cópia do acórdão proferido nos embargos declaratórios em ação rescisória e sua respectiva certidão de publicação, bem como do eventual recurso ordinário contra ele interposto e o subseqüente despacho de admissibilidade, documentos indispensáveis à instrução da presente causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-763668/2001.2

AUTORA : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. ÂNGELA M. RAFFAINER
RÉU : BELARMINO MAIA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópia autenticada do recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou a ação rescisória nº 1371/2000.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-764.573/2001.0 TST

AUTORA : ADAMI S.A. MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BELLIO
RÉU : MILTON TIBES DE LIMA

DESPACHO

1. Milton Tibes de Lima ajuizou ação trabalhista perante Adami S.A. Madeiras (fls. 35/40), noticiando, inicialmente, sua admissão em 1º.04.1988 e a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa em 05.03.1998. Informou, ainda, ocupar o cargo de Suplente da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caçador, com término de mandato em 17.02.2002. Por fim, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria espontânea em 13.01.1998 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência dos fatos narrados e de a aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho, pleiteou a reintegração no emprego, sustentando ser nula a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, em decorrência da estabilidade provisória do dirigente sindical. Pretendeu, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários, das férias, do abono de férias previsto em norma coletiva, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do adicional por tempo de serviço, da gratificação de função e das vantagens pessoais, parceladas relativas ao período entre a rescisão do contrato de trabalho e a reintegração no emprego. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a dispensa do pagamento das custas processuais e a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Reclamada, Adami S.A. Madeiras, ofereceu defesa à ação trabalhista, sustentando, em síntese, que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 58/60).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Caçador - SC julgou procedente, em parte, a ação (Reclamação Trabalhista nº 299/98) para determinar a reintegração do Reclamante no emprego e para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários, das férias, do abono de férias previsto em norma coletiva, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outras vantagens asseguradas pela Reclamada, parceladas relativas ao período entre a rescisão do contrato de trabalho e a reintegração no emprego, e de honorários advocatícios (sentença, fls. 66/69).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Segunda Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 102/107 (TRT/SC-RO-V-4.689/98), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 74/83), mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: **DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONSEQUÊNCIAS NA GARANTIA DE EMPREGO.** A aposentadoria espontânea não implica a extinção automática do contrato de trabalho. Contudo, mesmo que o jubilação implicasse o desfazimento do liame empregatício como sustentam alguns, esse acontecimento não implica a renúncia do direito à garantia do emprego decorrente do mandato sindical, pois ao aposentado é assegurado o direito de votar e ser votado nas eleições sindicais e a despedida, salvo cometimento de falta grave, só pode ocorrer após o decurso de

um ano do término do mandato (CF, art. 8º, inciso VII e VIII). Assim, permanece incólume o direito à garantia de emprego do dirigente sindical mesmo diante da concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário, principalmente porque no caso 'sub iudice' o autor permaneceu trabalhando após a concessão daquela" (fls. 102).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 110/123), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Pleiteou o provimento do recurso, a fim de que fosse declarada a improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, em razão da irregularidade de representação (decisão, fls. 131/133).

A Reclamada, com anápiro no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs agravo de instrumento (fls. 142/145), sustentando que o instrumento de mandato foi apresentado de modo regular.

A Segunda Turma deste Tribunal, por meio do acórdão reproduzido a fls. 218/219, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, em consequência, a decisão denegatória do recurso de revista (TST-AIRR-565.163/1999.9).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 221, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado.

Adami S.A. Madeiras, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Milton Tíbes de Lima (fls. 13/31), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região no julgamento do Processo nº TRT/SC-RO-V-4.689/98 (fls. 102/107), mediante a qual fora mantida, na íntegra, a sentença de primeiro grau, em que fora determinada a reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego e condenada a Reclamada ao pagamento dos salários, das férias, do abono de férias previsto em norma coletiva, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outras vantagens asseguradas pela Reclamada, parcelas relativas ao período entre a rescisão do contrato de trabalho e a reintegração no emprego, e de honorários advocatícios. Embasou a pretensão na existência de violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de a aposentadoria espontânea acarretar a extinção do contrato de trabalho. Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Réu, Milton Tíbes de Lima, apresentou defesa (fls. 264/272), pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito a honorários assistenciais, da inépcia da petição inicial e da irregularidade de representação. Pretendeu, ainda, a declaração de improcedência da ação rescisória.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 304/311 (TRT/SC-AT-RIS-724/2000), rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitadas pelo Réu. No mérito, com fundamento no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente a ação rescisória. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** É improcedente a ação rescisória quando a decisão rescindenda aborda matéria de interpretação controvertida nos Tribunais" (fls. 304).

Inconformada, a Autora da ação rescisória interpôs recurso ordinário (fls. 313/329), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou o provimento do recurso, a fim de que fosse declarada a procedência da ação rescisória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 332.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Adami S.A. Madeiras, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Milton Tíbes de Lima (fls. 02/10), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 299/98, em curso na Vara do Trabalho de Caçador - SC, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região na ação rescisória. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e do *periculum in mora* - manutenção da reintegração no emprego pode acarretar prejuízo à empresa e impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A liminar mencionada merece deferimento, porque: a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na decisão em que se conclui que "a aposentadoria espontânea não implica a extinção automática do contrato de trabalho" (ementa, fls. 102) - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituir (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam o *periculum in mora*. Além disso, a reintegração do Reclamante, ora Requerido, já foi efetivada e, em consequência, há exigência de que o Reclamado, ora Requerente, custeie a manutenção de empregado do qual não necessita, circunstância que também caracteriza o *periculum in mora*;

d) o deferimento da liminar, *inaudita altera parte*, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que a reintegração do empregado foi efetivada em 06.12.1999 (fls. 559/560) e ante a iminência de realização de praça de bem da Requerente;

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores e da não reintegração imediata do empregado.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 299/98, em curso na Vara do Trabalho de Caçador - SC, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória, e, em consequência, determinando a suspensão da reintegração do Requerido no emprego e dos procedimentos executórios referentes à obrigação de dar - pagamento dos valores deferidos na decisão rescindenda.

4. Cite-se o Requerido, Milton Tíbes de Lima, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. De-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, à MM. Juíza que preside a execução.

6. Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-764.577/2001.4 SBDI-2 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : BRASH TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL

DESPACHO

Cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a presente Ação Rescisória, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-764601/01.61st

AUTOR : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RÉU : ALCEU REZENDE

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida na RT-13461/98 da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), até o julgamento final do mandato de segurança nº MS-34/00, ajuizado no 9º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST.

O mandato de segurança foi impetrado contra decisão da Juíza Auxiliar da 12ª Vara de Curitiba (SIEEx), que determinou a penhora de numerário junto às contas correntes da Reclamada, argumentando que não foi obedecida a graduação legal (fl. 129).

Após deferida a liminar do mandato de segurança (fls. 154-155), o 9º Regional denegou a segurança, argumentando que a Impetrante não provou a alegação de que sofrerá prejuízos com a manutenção da penhora sobre numerário (fls. 181-186).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido formulado na ação principal, que, no caso, é um recurso ordinário em mandato de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni iuris* deve ser analisada em relação a dois aspectos: o cabimento do mandato de segurança como meio processual adequado para impugnar o bloqueio da conta, e a configuração do direito líquido e certo da Impetrante à não penhora de numerário.

Ora, a jurisprudência pacificada dos tribunais é no sentido de que o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandato de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

Entretanto, na hipótese dos autos, a execução é provisória, considerando a pendência de julgamento do RR nº 487254/98.5, interposto no processo de conhecimento, de forma que o bloqueio de numerário apresenta-se temerário, pois o crédito ainda está sendo discutido no processo de conhecimento. Ademais, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62, assenta que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante determinação de penhora em dinheiro, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Caracteriza-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Outrossim, resta também caracterizado o *periculum in mora*, pois o bloqueio de numerário em conta corrente da Reclamada resulta, inevitavelmente, em prejuízo para a Executada, comprometendo seu regular funcionamento (fls. 196-197).

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo. RT-13461/98 da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), até o julgamento final do mandato de segurança nº MS-34/00, ajuizado no 9º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST.

Dê-se ciência, com urgência, à Exma. Sra. Juíza Auxiliar da 12ª Vara de Curitiba (SIEEx). Após, seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-769.356/2001.2

AUTORA : REGINA CÉLIA MARQUES ALVES
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
PRÁ-

DESPACHO

1. Regina Célia Marques Alves ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente *inaudita altera parte*, visando à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa nº TST-RMA-762.506/2001.6, interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que pelo Órgão Especial, em Sessão Administrativa secreta, aplicou-lhe a penalidade de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Sustentou, com suporte nos argumentos de fls. 2/15, que o ato impugnado está cívico de irregularidades insanáveis, tendo em vista as afrontas à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 35/79, bem como ao Regimento Interno daquele Regional.

2. No exame dos autos, pode-se observar que as questões trazidas no recurso do qual resulta o pedido cautelar dizem respeito à legalidade da decisão regional diante das normas de natureza legal e regimental que a Autora entende terem sido transgredidas. Há indicação de nulidade do julgamento sob vários aspectos: pela ausência de notificação para ciência do julgamento; pela inobservância das normas procedimentais estabelecidas no art. 27, § 6º, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 35/79, porque não houve sessão secreta e por não ter sido obedecido o quorum mínimo de 2/3 dos membros efetivos do Tribunal para a aplicação da penalidade; pelo desprestígio às disposições contidas nos arts. 99 e 108, parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno; pela caracterização do cerceamento de defesa pelo fato de ter sido impedida sua presença e de seu advogado no momento da decisão proferida no processo disciplinar do qual resultou a sua aposentadoria compulsória; pela desfundamentação do julgado, resultando na ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; e pelo descumprimento das normas contidas nos arts. 27, § 1º, da LOMAN; e 93, incisos VIII e IX, da Constituição Federal.

Qualquer dessas questões suscitadas poderá dar ensejo a que o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de seu poder de comando quanto aos aspectos legais da decisão regional, proceda à revisão do ato pelo qual se determinou a aposentadoria compulsória da Requerente, principalmente considerando a relevância da investidura do Juiz nas suas funções jurisdicionais.

Daf, então, decorre a caracterização das figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que autorizam o efeito suspensivo perseguido pela Requerente.

3. Isso posto, defiro a liminar pleiteada, *inaudita altera parte*, para imprimir efeito suspensivo ao recurso e determino a citação do Réu, na pessoa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

4. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício

PROC. Nº TST-AC-769.359/2001.3 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

O BNDES Participações S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspensão da execução em tramitação na MM. 35ª Vara do Trabalho, no Processo nº 447/89. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato em epígrafe, na qual foram deferidas aos substituídos processualmente as correções salariais referentes à URJ de fevereiro de 89. Com a pretensão de desconstituir a decisão, a Autor moveu Ação Rescisória no TRT da 1ª Região, que a julgou improcedente, ensejando a interposição do Recurso Ordinário, sem, contudo, constar seu ingresso nesta Corte, consoante nosso cadastro informatizado.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que juntem aos autos, em cópias autenticadas, o despacho de recebimento do Recurso Ordinário, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-769.360/2001.5 TST**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª CARMEM FRANCISCA WOFWICZ DA SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspensão da liquidação/execução que se processa na Ação de Cumprimento nº 1.187/97, em tramitação na MM. Vara do Trabalho de São José dos Pinhais-PR. Com o escopo de desconstituir o Acórdão nº 6.430/90, proferido pela 2ª Turma do TRT da 9ª Região, que deferiu aos substituídos processualmente o pagamento da parcela denominada Adicional de Caráter Pessoal ACP, o Autor intentou Ação Rescisória que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que ensejou a interposição do Recurso Ordinário nº 619.254/99.0, distribuído ao Ex.º Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/22, o Autor pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris** nas sucessivas decisões desta Corte, todas favoráveis à sua pretensão, e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano a ser causado ao Banco do Brasil ser real, posto que o valor já foi penhorado. (fl. 18)

Na hipótese dos autos, o Autor logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por tratar-se de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final do Recurso Ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.º Sr. Juiz da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR (Proc. nº 1.187/97).

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, remeta-se em 1º.8.2001, a presente Ação Cautelar Inominada ao Ex.º Sr. Ministro Simpliciano Fernandes, Relator do Processo nº ROAR-619.254/99.0, de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-769.386/2001.6 TST**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR.ª KÁTIA BOÍNA
RÉU : LÍDIA SILVA SANTOS

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspensão da ordem judicial que determinou a expedição de Mandado de Reintegração, nos autos do RO - 2.594/1999.0, que se encontra nesta Corte, para julgamento da revista patronal, aguardando distribuição.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/16, o Autor pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris** nas sucessivas decisões desta Corte, todas favoráveis à sua pretensão, e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, considerando o dano a ser causado ao Erário Público estadual.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão da liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, assiste razão ao Autor, esta e. Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto

que não haverá como se restituir à parte o **status quo ante**, caso a sentença venha ser reformada posteriormente.

Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Estado, por ser inviável a devolução da prestação dos serviços e o ressarcimento ao Erário Público das importâncias porventura pagas, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para, suspendendo os efeitos da decisão a **quo**, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal seja definitiva.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (RO nº 2.594/1999.0).

Cite-se a ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-771.914/2001.6 TST**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RÉU : JÚLIO DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

A Zero Hora Editora Jornalística S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da ordem judicial que determinou a expedição de Mandado de Reintegração, nos autos do RO-V 10159/99 - TRT 12ª Região, que se encontra nesta Corte, para julgamento da revista patronal, aguardando distribuição.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/16, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris** nas sucessivas decisões desta Corte, todas favoráveis à sua pretensão, e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, notadamente pela aplicação de multa diária, o dano a ser causado à Autora.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão da liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, assiste razão à Empresa. Esta e. Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir à parte o **status quo ante**, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente.

Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação à Autora, por ser inviável a devolução da prestação dos serviços e o ressarcimento das importâncias porventura pagas, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para, suspendendo os efeitos da decisão a **quo**, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal seja definitiva.

Destaque-se que, como admite a decisão do e. Regional, o empregado estava subordinado a contrato de experiência (fl. 61), que, embora possa ser considerado nefasto ao trabalhador (citação feita a Plá Rodrigues, fl. 61), acha-se previsto pela legislação brasileira e é revestido de características especiais.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (RO-V 10159/99) e ao Ex.º Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Lages - SC [Proc. nº 534/99 (Carta de Sentença nº 1299/2001)].

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-772.074/2001.0 TST**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR
RÉU : JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES

DESPACHO

O Município de Caçapava ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/11, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada. Não obstante tenha juntado cópia da interposição do Recurso Ordinário, seu ingresso, nesta Corte, não consta de nosso cadastro informatizado.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que

juntem aos autos, em cópias autenticadas, o acórdão, em seu inteiro teor, proferido no julgamento da rescisória, o despacho de recebimento do Recurso Ordinário, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-772.076/2001.8 TST**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA
PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RÉU : EDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Devilbiss Equipamentos para Pintura Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução da Reclamatória Trabalhista nº 392/93, em curso na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que a condenou na reintegração de Edevaldo Ferreira dos Santos, com amparo nas disposições da Cláusula 45 da norma coletiva de sua categoria profissional. Com o escopo de desconstituir a mencionada decisão, intentou ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que a julgou improcedente, ensejando a interposição do Recurso Ordinário (ROAR nº 650.219/2000.0).

Pela decisão de fl. 202, a mencionada Vara do Trabalho, em face de sua incompetência para a concessão de efeito suspensivo em ação cautelar inominada incidente de ação rescisória, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta a autora, com suporte nos argumentos de fls. 3/17, a presença do **fumus boni iuris** nos precedentes jurisprudenciais que autorizam a utilização de ação cautelar para alcançar os objetivos que almeja, na sua pretensão de paralisar a execução, e do **periculum in mora**, na dificuldade de se restabelecer o **status quo anterior** à reintegração.

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode observar a configuração dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, visto que os argumentos alinhavados pela Autora não embasam a concessão da liminar. Ademais, o empregado já se encontra reintegrado desde 24/8/98 e a importância de R\$ 170.572,07 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos) foi bloqueada em 2/9/99, na conta corrente da Autora, no Banco Santander, à disposição do Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Isto posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-772.860/2001.5 TST**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RÉU : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A AFL do Brasil Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução do acórdão rescindendo e à praça designada para segunda-feira, 16/7/2001, em curso no Processo nº 684/98, que tramita na Vara do Trabalho de Itajubá - MG. Com o escopo de desconstituir o Acórdão nº AR 356/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Autora intentou Ação Rescisória, que foi julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso ordinário, recebido à fl. 383.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/16, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris** na violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, consoante precedente jurisprudencial desta Corte, assim ementado: "ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. Nº 8.213/91. O fato de o Autor não haver recebido auxílio doença acidentário, porquanto afastado por menos de quinze dias, onde seu salário era pago pela empresa, lhe tira o direito a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (TST - SDI 1 - E-RR 267.179/96.2 - unânime - DJU de 4/6/99)" (fl. 3); e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato da iminente realização da praça.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão da liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, assiste razão à Autora, uma vez que a ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 restou caracterizado, inclusive no entendimento jurisprudencial desta Corte.

Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a realização da praça para ontem deixa incontestada, com a arrematação do bem, a certeza de que a Autora não terá como reavê-lo.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para, suspendendo a realização do ato arrematação, nos termos e na forma do artigo 693 do Código de Processo Civil, impedindo, que a execução se consuma, até que a decisão proferida no processo principal seja definitiva.



Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por *fac simile*, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (AR nº 356/00) e ao Ex.º Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itajubá - MG (Proc. nº 684/98).

Cite-se a ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-773.440/2001.0 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : UNICAFÉ - UNIÃO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU : DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS

DESPACHO

A UNICAFÉ - União Exportadora de Café S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1243/96, em tramitação na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Com o escopo de desconstituir a sentença que deferiu verbas trabalhistas, a Autora intentou Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, o que ensejou a interposição do Recurso Ordinário nº 746.572/2001.4, aguardando distribuição.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/35, a Autora pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris* pela contrariedade aos dispositivos legais que aponta e à manifestações jurisprudenciais desta Corte, todas favoráveis à sua pretensão, e do *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano a ser causado à Autora, posto que a verba trabalhista já foi objeto de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 161).

Na hipótese dos autos, a Autora logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por tratar-se de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final do Recurso Ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por *fac simile*, ao Ex.º Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG (Proc. nº 1243/96).

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, a partir de 1º/8/2001, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA

MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**PROC. Nº TST-AC-773.995/2001.9 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RÉUS : ABRAHÃO GEBRIM DUTRA E OUTROS (7)
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DESPACHO

A União Federal, por seu Procurador Regional, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1944/89, em tramitação na MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília. Com o escopo de desconstituir a sentença que deferiu verbas trabalhistas, decorrentes dos Planos Econômicos (URP de abril/maio de 88, URP de fevereiro/89 e Bresser e seus reflexos), a Autora intentou Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que ensejou a remessa ex-offício e a interposição do Recurso Ordinário (RXOFROAR - 734.495/2001.9), distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Aquele Regional, declarando sua incompetência para julgamento da presente cautelar, determinou sua remessa para o Tribunal Superior do Trabalho.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/13, a Autora pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris* pela contrariedade às manifestações jurisprudenciais desta Corte, todas favoráveis à sua pretensão, e do *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano a ser causado à Autora, posto que a verba trabalhista já foi objeto de Precatório (Ofício nº 73/00) (fls. 14).

Na hipótese dos autos, a Autora logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por tratar-se de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final do Recurso Ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por *fac simile*, ao Ex.º Sr. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Proc. nº 1944/89).

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, a partir de 1º/8/2001, ao Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator do Processo RXOFROAR - 734.445/2001.9, de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-AC-773.996/2001.2 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª HÉLIA MARIA BETTERO
RÉ : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A União Federal, por seu Procurador Regional, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 200/92, em tramitação na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília. Com o escopo de desconstituir a sentença que deferiu verbas trabalhistas, decorrentes dos Planos Econômicos (URP de abril/maio de 88, URP de fevereiro/89 e Bresser e seus reflexos), a Autora intentou Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que ensejou a remessa ex-offício e a interposição do Recurso Ordinário (RXOFROAR - 733.719/2001.7), distribuído ao Ex.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

Aquele Regional, declarando sua incompetência para julgamento da presente cautelar, determinou sua remessa para o Tribunal Superior do Trabalho.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/12, a Autora pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris* pela contrariedade às manifestações jurisprudenciais desta Corte, todas favoráveis à sua pretensão, e do *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano a ser causado à Autora, posto que a verba trabalhista já aguarda a expedição de Precatório (fls. 03).

Na hipótese dos autos, a Autora logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por tratar-se de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final do Recurso Ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por *fac simile*, ao Ex.º Sr. Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Proc. nº 200/92).

Cite-se a ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, a partir de 1º/8/2001, ao Ex.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator do Processo RXOFROAR - 733.719/2001.7, de que esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-AC-774.210/2001.2 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 16/92-9-RT, em tramitação na MM. Vara do Trabalho de Batatais-SP. Com o escopo de desconstituir o Acórdão nº 6541/95, proferido pela 4ª Turma do TST da 15ª Região, que deferiu aos substituídos processualmente o pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, a Autora intentou Ação Rescisória que foi indeferida, ensejando a interposição do Recurso Ordinário, que se encontra em fase de processamento, conforme espelho de andamento (fls. 79/82).

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 2/15, a Autora pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris* nas sucessivas decisões desta Corte, todas favoráveis à sua pretensão, e do *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que é de impossível reparação, em face de o dano a ser causado à Caixa Econômica Federal ser real, posto que o valor a ser pago já é objeto de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 73).

Na hipótese dos autos, a Autora logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por tratar-se de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, restando, portanto, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inclusive quanto à execução dela oriunda, até o julgamento final do Recurso Ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por *fac simile*, ao Ex.º Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Proc. nº 716/1997-ARE-2) e ao Ex.º Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Batatais - SP (Proc. nº 16/92-9-RT).

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se, em 1º/8/2001, a presente Ação Cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2001.

WAGNER PIMENTA

MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-774.356/2001.8 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ar Frio Refrigeração S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/10, sem, contudo, instruí-la com o documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópia autenticada, o acórdão, em seu inteiro teor, proferido no julgamento da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-774.385/2001.8 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RÉU : JADER FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Presidente Olegário - MG ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/4, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o acórdão, em seu inteiro teor, proferido no julgamento da rescisória e a petição do recurso ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O EX.º SENHOR MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-743322/2001.1, proposta por INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA. E OUTRA com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 757/89, ajuizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, em que são partes INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA. E OUTRA e CARLOS ROBERTO VIDEIRA, sendo o presente para CITAR o réu CARLOS ROBERTO VIDEIRA, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "Tendo em vista a informação prestada à fl. 151, no sentido de que não foi possível realizar a citação do Réu, Carlos Roberto Videira e tendo em vista o solicitado pelas Autoras à fl. 154, DETERMINO seja o mesmo citado por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inciso III, 231, inciso II, e 802 do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ação cautelar ajuizada por Indústria Cosmética Coper Ltda. e outra. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 26 de junho de 2001. Foi, Senhor Ministro Relator, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
Ministro Relator

**Retificação na Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e cinco de junho de dois mil e um, Seção I, páginas 557-63, referente ao processo: TST-RXOFROAR-650.227/2000.7, entre partes: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região - recorrente e Município de Porto de Pedras e Maridite de Gusmão - recorridos, onde se lê: "...em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/3/2001, DECIDIU: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa necessária, determinando seja retificada a autuação com a exclusão dos nomes dos advogados João Luis Lôbo Silva e Fabiano de Amorim Jatobá por terem renunciado ao mandato que lhes fora outorgado pelo Município; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante...". leia-se: "...em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20/3/2001, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer da Remessa necessária e do Recurso Ordinário voluntário; II - por unanimidade, determinar seja retificada a autuação com a exclusão dos nomes dos advogados João Luis Lôbo Silva e Fabiano de Amorim Jatobá por terem renunciado ao mandato que lhes fora outorgado pelo Município; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante..."

Secretaria da 1ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 166732 1995 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÁLVARO GIOVANELLI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 269998 1996 6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : WALTERMILDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 338357 1997 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO ALBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 344786 1997 0
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GARDIANO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÉIA MARILZE R. DA SILVA DR(A)
PROCESSO : E-RR 352549 1997 6
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO GÓIS
ADVOGADO DR(A) : LORELEI CESCHIN
PROCESSO : E-RR 365789 1997 1
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-RR 366900 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DUARTE RAMOS
ADVOGADO DR(A) : RUBENS BELLORA

PROCESSO : E-RR 366922 1997 6
EMBARGANTE : ADROALDO DOS SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 368695 1997 5
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
ADVOGADO DR(A) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR 368947 1997 6
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMIR MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA
PROCESSO : E-RR 370167 1997 8
EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
PROCESSO : E-RR 370263 1997 9
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : ARNON NONATO MARQUES
PROCESSO : E-RR 370780 1997 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIEZER ALVES FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
PROCESSO : E-RR 372839 1997 2
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : LUIZ SOUZA CUNHA
PROCURADOR DR(A) : AVANI PINHEIRO DE FREITAS
EMBARGADO DR(A) : EMANOEL FREITAS
PROCESSO : E-RR 375556 1997 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : LEILA IONE RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR 383791 1997 9
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
PROCESSO : E-RR 383999 1997 9
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA AZEVEDO ROSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 386160 1997 8
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEIVA LÍBERA BEUX
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO : E-RR 386214 1997 5
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VERA MARIA DE FREITAS ALVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFF CARNEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : E-RR 386343 1997 0
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : CLEONICE DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO DR(A) : EVELISE APARECIDA MENEQUEÇO
PROCESSO : E-RR 390232 1997 6
EMBARGANTE : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PALMEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEMI NUNES DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO
PROCESSO : E-RR 396737 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANTONIETA BELLE ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ENRICO CARUSO
PROCESSO : E-RR 397955 1997 9
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLA PEZZI KOECHE
ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM L. K. FOSTER
PROCESSO : E-RR 416001 1998 3
EMBARGANTE : DARCI MENDER PRUSCH
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS
PROCESSO : E-RR 423432 1998 0
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR DR(A) : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
EMBARGADO(A) : WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GLORIA FERREIRA SOUSA
PROCESSO : E-RR 424925 1998 7
EMBARGANTE : DARCI ANTONIO CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
PROCESSO : E-AIRR 453747 1998 1
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ACOSTA BIANCHINI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
PROCESSO : E-RR 466192 1998 0
EMBARGANTE : MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : TUTÉCIO GOMES DE MELLO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
PROCESSO : E-RR 473189 1998 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LAUDELINO ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO DR(A) : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM CIPRIANI GOMES
PROCESSO : E-RR 475684 1998 0
EMBARGANTE : RAIMUNDO DANTAS ROCHA LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO : E-RR 475685 1998 4
EMBARGANTE : RICARDINA CARVALHO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

PROCESSO : E-RR 475686 1998 8	PROCESSO : E-RR 541175 1999 0	PROCESSO : E-RR 628772 2000 8
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA PEREIRA ARAÚJO E OUTRAS	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : O DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE	EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROBERTO SALES GOES
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
PROCESSO : E-RR 475687 1998 1	PROCESSO : E-RR 542104 1999 1	PROCESSO : E-RR 629510 2000 9
EMBARGANTE : IZELMA CHAVES DA SILVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : NEWTON CARVALHO DE OLIVA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR : ELLEN FLORENCIO S. ROCHA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO DR(A) : CLARISSA REIS IANNINI	ADVOGADO DR(A) : NIVALDO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 481670 1998 3	PROCESSO : E-AIRR 550403 1999 9	PROCESSO : E-AIRR 647022 2000 5
EMBARGANTE : NATANAEL BRAGA TEIXEIRA	EMBARGANTE : EMÍDIA FRAGA DERCY	EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : VALTER DA SILVA LUNA
PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : LILIAN FLORES PERSSI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR 574136 1999 7	PROCESSO : E-RR 647388 2000 0
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI	EMBARGANTE : ADILSON DOS SANTOS BATISTA E OUTROS	EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
PROCESSO : E-RR 497935 1998 5	ADVOGADO DR(A) : WILSON ANTÔNIO PEGORARO	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : EUCLIDES VIEIRA DE SOUZA
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : JAMAL MUSTAFA YUSUF
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR 652024 2000 8
PROCURADOR : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	PROCURADOR : ELEONORA BORDINI COCA	EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
EMBARGADO(A) : HEBE CORREA MANGANELLI	PROCESSO : E-AIRR 585607 1999 8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO GIFFONI	EMBARGANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.	EMBARGADO(A) : VALMIR COELHO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 503856 1998 0	ADVOGADO DR(A) : GERALDO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : LILIAN CRISTINA EVANGELISTA	PROCESSO : E-AIRR 652247 2000 9
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : CIRLEI DIAS DE MORAES	PROCESSO : E-RR 588463 1999 9	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM CIPRIANI GOMES	EMBARGADO(A) : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA	PROCESSO : E-AIRR 654972 2000 5
PROCESSO : E-RR 511817 1998 0	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS	EMBARGANTE : SÁTIRO EDUARDO BRITO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON B DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : VITOR LUCENA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR 588476 1999 4	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SZNIFER	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR 655905 2000 0
PROCESSO : E-RR 515439 1998 0	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA NETO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO	PROCESSO : E-RR 594147 1999 0	ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : E-AIRR E RR 656107 2000 0
PROCESSO : E-RR 519410 1998 3	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGANTE : ULISSES CLEMENTES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ZENÓBIA LEITE TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DALACOSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-RR 600641 1999 2	ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : E-RR 657216 2000 3
PROCESSO : E-RR 522576 1998 0	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CRUZ	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES VIEIRA LEITE
EMBARGADO(A) : RUYMA MANSUR PEREIRA JANINO	PROCESSO : E-AIRR 616519 1999 8	ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	EMBARGANTE : HOSPITAL IPIRANGA S.A.	PROCESSO : E-AIRR 659913 2000 4
PROCESSO : E-RR 533352 1999 1	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BATISTA VARGAS	EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCURADOR : JANE E. SOUSA BORGES	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SARDINHA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-RR 620453 2000 5	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR 660488 2000 6
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : CIRÊNI BATISTA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : DAVID CARPEZANI FILHO	PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO IVAN SOARES LEITE	ADVOGADO DR(A) : ARTUR GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A) : FIRMINA CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR LACERDA	PROCESSO : E-AIRR 624556 2000 7	PROCESSO : E-RR 665953 2000 3
PROCESSO : E-RR 533352 1999 7	EMBARGANTE : ELI JORGE RAFAEL DA SILVA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCURADOR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
ADVOGADO DR(A) : CINTIA BARBOSA COELHO	EMBARGADO(A) : AKZO LTDA.	EMBARGADO(A) : ELIAS JOSÉ JENIER
EMBARGADO(A) : JORGE ANDRÉ LAVOCAT DE QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO		PROCESSO : E-RR 670556 2000 8



PROCESSO : E-RR 677981 2000 0
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER
 PROCESSO : E-RR 679614 2000 5
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : IVETE APARECIDA MOREIRA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER
 PROCESSO : E-AIRR 680859 2000 2
 EMBARGANTE : GELSON DE MORAES COSTA
 ADVOGADO DR(A) : LAURO CECCATO FILHO
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUCILA B. ABDALLAH NUNES
 PROCESSO : E-AIRR 682488 2000 3
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO TAVARES SIQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 PROCESSO : E-RR 688363 2000 9
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ NEVES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : E-RR 689625 2000 0
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 EMBARGADO(A) : IOLANDA FERNANDES SOARES
 PROCESSO : E-AIRR 692484 2000 6
 EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-AIRR 692748 2000 9
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA HELENA BRASIL
 EMBARGADO(A) : WILMAR DA CONCEIÇÃO MORAIS
 ADVOGADO DR(A) : GILMAR PAVESI
 PROCESSO : E-RR 696068 2000 5
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARILETTA
 EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ENÉAS PEREIRA PINHO
 PROCESSO : E-RR 702053 2000 0
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : ALVES DE PIZZOL
 ADVOGADO DR(A) : ARAMY VITERBO SANTOLIM
 PROCESSO : E-AIRR 707635 2000 2
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALAN ZANELLA DE ÁVILA
 ADVOGADO DR(A) : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
 PROCESSO : E-AIRR 730571 2001 5
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 EMBARGADO(A) : CLEIDE QUINTES DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
 PROCESSO : E-AIRR 730880 2001 2
 EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : KÁTIA MARIA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO FERNANDO CABRAL D'ALMADA
 PROCESSO : E-AIRR 733351 2001 4
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : VÍVIAN LOURENÇO MONTAGNERI

PROCESSO : E-AIRR 737829 2001 2
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDUARDO AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO CHELOTTI
 PROCESSO : E-AIRR 740344 2001 9
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : EUZONE VANDA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-AIRR 744509 2001 5
 EMBARGANTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ GARDINAL
 EMBARGADO(A) : IRENE DUZI BETTI E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR
 Brasília, 07 de agosto de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 15 de agosto de 2001 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 379679 / 1997-4 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : HELENA SENA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 380623 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 380624/1997-3
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA FORTES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 450271 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 450272/1998-0
 AGRAVANTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MOISES TADEU SOARES LOUZADA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 607480 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 607481/1999-4
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). GODOFREDO MARTINS BORGES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO VILHENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 610109 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL CENTAURO LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 610112 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
 AGRAVADO(S) : BEPE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO ALBERTO COMINI
 PROCESSO : AIRR - 653683 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : LUIZA FRANCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 AGRAVADO(S) : F. VERGNIAUD E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GESSI SANTOS LEITE
 PROCESSO : AIRR - 662436 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SÍMÃO
 AGRAVADO(S) : ARI GONÇALVES DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 671458 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OGGIONI
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
 PROCESSO : AIRR - 671983 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUIZ DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 PROCESSO : AIRR - 678897 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
 PROCESSO : AIRR - 680188 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 681839 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LURIMAR DE ANDRADE E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DOMÍNGUES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARILETTA
 PROCESSO : AIRR - 681915 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
 AGRAVADO(S) : PEDRINA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 687365 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA ROSANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 PROCESSO : AIRR - 687366 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : FIAN RODRIGUES CAXILÉ



ISSN 1415-1588

ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA ASTROLÁBIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 694750 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699627 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ITAIPÚ RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA RIBEIRO BACELAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ	AGRAVANTE(S)	: GILMAR ANTÔNIO PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 688146 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIVALDO SANTOS SOARES	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 696355 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700504 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERONIMO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSULTORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 688957 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS DE SOUZA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CÉZAR FRAGA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: DILENA VARLETE FRIES GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 696963 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701474 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 690744 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: DARCI JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSILENA FERREIRA DA SILVA ALEIXO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 696969 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701556 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSVALDINO PEREIRA PASSOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S)	: PEDRO VITOR RESENDE LEITE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 690960 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: G. SILVA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	: DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO	PROCESSO	: AIRR - 696987 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702079 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO GLÓRIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 692199 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: WELINTON DA SILVA LEOCÁDIO	ADVOGADO	: GETÚLIO BORGES SANTARÉM
AGRAVANTE(S)	: SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WALDYR LARIZZA BERTI	PROCESSO	: AIRR - 702085 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SARAIVA	PROCESSO	: AIRR - 697003 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: AIRR - 693993 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 702085 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ	PROCESSO	: AIRR - 697295 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GRACIA MARIA AGRA E SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MATEUS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ASTROGILDA CAFÉ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 694171 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	PROCESSO	: AIRR - 702101 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JEHOVAH VERAS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO ROBERTO DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). KÁTIA BOINA	PROCESSO	: AIRR - 697296 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AGENOR FRANCISCO SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9
ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS T. MICHELATO
PROCESSO	: AIRR - 694289 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BIANCA M. VENTURA CARVALHO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 702105 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: DEYSE VINESOF FERRAZ	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 694290/2000-8	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO TALASSI
AGRAVANTE(S)	: COMISSAO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	PROCESSO	: AIRR - 698120 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: G. MAZZONI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ZELMO MAGALHÃES ROMÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERRAZ	ADVOGADA	: DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 703536 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 694290 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE MOREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 694289/2000-6	PROCESSO	: AIRR - 699342 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA ISaura FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). RONALD NUNES SÁ CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT
AGRAVADO(S)	: ZELMO MAGALHÃES ROMÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 704274 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERRAZ	AGRAVADO(S)	: MAURIDENES SILVA SOUSA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADILSON CANIVAROLO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ...



AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710240 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA FONSECA P. DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO LUCAS COTRIM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BALET-TA
PROCESSO	: AIRR - 706386 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIUD LÚCIA DE MEDEIROS GUERREIRO BRITTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO	PROCESSO	: AIRR - 713907 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO JOSÉ LEAL FILHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). WALFREDO THALES DE A. E SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AGRAVADO(S)	: GERALDO SOARES BRANDÃO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 710247 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: WALTER CRUZ ALVES
PROCESSO	: AIRR - 706388 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CCF BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FERNANDES ABUD
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	PROCESSO	: AIRR - 714218 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: SELMO SILVEIRA BARBOSA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ILÍDIO VIANA DE SÁ
AGRAVADO(S)	: MARCELINO JACI PINTO	PROCESSO	: AIRR - 711020 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
PROCESSO	: AIRR - 706389 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 714522 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ÉSIO COSTA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO JOSÉ ANTUNES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 711090 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NESTOR RAMOS SOARES
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO	: AIRR - 706944 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA SERTÃOZINHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 716318 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON, N.A.	AGRAVADO(S)	: MELISSANDRO ANTÔNIO GONÇALVES MENDES	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE F. DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). SILVEIRA UMBELINO DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON GONÇALVES FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 711091 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO VAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ENIO NAGEL
PROCESSO	: AIRR - 707876 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WÉCIO AGUILAR LOTT	PROCESSO	: AIRR - 727478 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 711157 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIZA SOUZA CUPTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 708467 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 726665 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ISABEL VERGNA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ZAMPIERE GELOH	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BARBOSA ALFON-SIN	AGRAVANTE(S)	: PAULO CRUZ
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 711681 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA
ADVOGADO	: DR(A). ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ
PROCESSO	: AIRR - 708877 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA VITORIA-NO MARTINS PENNA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
AGRAVANTE(S)	: ASSUMPTA LUCÍLIA IANSEN FERREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GOULART AGUIAR MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 711723 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726996 / 2001-5 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARY DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
PROCESSO	: AIRR - 709279 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRA-DE FILHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: LUCILEIDE CANUTO DOS ANJOS SILVA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-NAS GERAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SAN-TANA	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CER-QUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). IZABELLA MACHADO VEN-TURA	PROCESSO	: AIRR - 712907 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726999 / 2001-6 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DÉNIO FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-TÔNIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 709982 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-RA DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FERNANDO SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VARIG" S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SIL-VA COELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 727030 / 2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ OSVALDO ALENCAR DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 713904 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA ANDRÉA DANTAS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
PROCESSO	: AIRR - 710000 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRA-DE FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			AGRAVADO(S)	: LEONILDO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CER-QUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE				
AGRAVADO(S)	: DEUSDEDITH CARVALHO DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE				



PROCESSO : AIRR - 727371 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729927 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 733835 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ISAURA MARIA DE MACEDO AL-CÂNTARA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : ALUIZIO DUARTE NISSIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAIS VIEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FIRPE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : AIRR - 728170 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 729932 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 733836 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE MEDICINE LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA MARCHIORI
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES CARA-VELLI	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO : DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 728186 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 730302 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LT-DA. - COOPER RIO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). VILMA MARIA BORGES ADÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GERALDO CORDEIRO DE LI-MA	AGRAVANTE(S) : NIVALDO BONON	PROCESSO : AIRR - 734523 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-NO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREI-RA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FON-SECA
PROCESSO : AIRR - 728187 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 730382 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINIS-TRAÇÃO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO MILBANCO S/A)	AGRAVANTE(S) : PAULO AMADEU CARIELO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ BATINGA	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 734524 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ZÍLCIO LADEIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 728518 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 730424 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-MOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS QUEIROZ NOOBLATH	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARIA SALGADO ADANI	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ORLANDO FELIPE	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-CO S.A.	PROCESSO : AIRR - 734616 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RODRIGUES FERREI-RA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 729378 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732517 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERÍSSIMO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVANTE(S) : ELIETE DE FÁTIMA SANTOS DE SÁ	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : CNEC - COLÉGIO MÁRCIO PAULINO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LT-DA. - COOPER RIO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO BARBOSA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 733242 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VILMA MARIA BORGES ADÃO
PROCESSO : AIRR - 729380 / 2001-5. TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 734636 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA E OU-TROS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 733272 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LT-DA. - COOPER RIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). VILMA MARIA BORGES ADÃO
ADVOGADO : DR(A). TONY FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 734638 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 729388 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-LEO IPIRANGA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.	PROCESSO : AIRR - 733346 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : SIDNEY DOLFINI
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BARREIROS MEIREL-LES	AGRAVANTE(S) : GILSON MARCELINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MARCELO DE OLI-VEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUFI	PROCESSO : AIRR - 734786 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 729780 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMA-ZÉNS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO M. PADI-LHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOAQUIM LOUREIRO AMA-RAL RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHA-DORES AVULSOS NA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM GERAL. DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E SÃO SEBASTIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	PROCESSO : AIRR - 733820 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ACIR JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEI-DA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FRANCISCO MARTINS FER-REIRA	PROCESSO : AIRR - 735228 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). REJANIR MOTTA NEVES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S) : SUEKAZU MIZUKAMI
		ADVOGADO : DR(A). SERGIO ANTONIO DALRI



PROCESSO	: AIRR - 735636 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENI BOTEGA LAZARINI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MELICIA FERNANDES GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 743127 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ SFÓRZA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 739337 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 736432 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IDALINA AMÉLIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUEDES FILHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). OTONIEL PEREIRA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: MAURO ALVES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 743133 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE	PROCESSO	: AIRR - 739373 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 736459 / 2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA VIANA CLEMENTE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ PIRES
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 743139 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BATISTA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 740330 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 736924 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SUSIMARA LIZABELLE
AGRAVANTE(S)	: MATERNIDADE DE CAMPINAS	PROCESSO	: AIRR - 740863 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 745844 / 2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SILVIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: GEORGE ANTÔNIO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	: AIRR - 736925 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESPORTE CLUBE POÇÕES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). EDGARD LARRY A. SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 740864 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 745851 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DHEIWISON GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). MÍRIA FALCHETI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 736926 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DAS VIRGENS LINO
AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA (INCORPORADORA E SUCESSORA DA AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 740866 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 745872 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MORASCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER ANDRIETTA
PROCESSO	: AIRR - 736971 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 740867 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 745933 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: ODAIR DOS SANTOS GODOI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 737713 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 740867 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747059 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: SIDNEY ARAÚJO MORAES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: RUBENS D'OLIVEIRA CASA NOVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO PELISSEL CELLES
PROCESSO	: AIRR - 738377 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). DENISE SOUZA CALABREZ
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUIZA MARTINS DOMINICE	PROCESSO	: AIRR - 741131 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747148 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LUCI DE FÁTIMA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TRACCI
PROCESSO	: AIRR - 738413 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 742763 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747262 / 2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DOS REIS XAVIER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VILMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 738435 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO WATANABE	AGRAVADO(S)	: HOTÉIS W. DIAS LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ SFÓRZA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOS PASSOS
		PROCESSO	: AIRR - 742972 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747412 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
		AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO



AGRAVADO(S)	: THEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 756294 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757357 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 750540 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO XAVES	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA PIRES DA SILVA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDÚSTRIAL E PASTORIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA CRISTINA FRU-CHELLA	ADVOGADO	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BERNARDO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 756861 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757359 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 750576 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ	ADVOGADO(S)	: DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVANTE(S)	: LEVY AGUIAR DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NEUDO GUEDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDEMILSON CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA PROVIDÊNCIA	PROCESSO	: AIRR - 756865 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757364 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELZA MOREIRA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 750609 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA DE MATOS F. E SILVA
AGRAVANTE(S)	: TEC-FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIDNEI GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PIMENTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON GUERCHE	ADVOGADO	: DR(A). GISÉLIA SILVA REIS
AGRAVADO(S)	: NILSON ANDRÉ TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 756866 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758203 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BONFIGLIO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 750620 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARCHALUS PALOULIAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA	ADVOGADO	: DR(A). EMILENE RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	AGRAVADO(S)	: CHRYSSTIAN AGUILERA RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA CAMARGOS GARCIA
AGRAVADO(S)	: VANDEVAL LOPES MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 756874 / 2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758640 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HAHLEBOHM MARTINS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 750697 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA MEDEIROS FLORENTINO	AGRAVANTE(S)	: GATE GOURMET LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: MARIANO FRANCISCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO SILVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AMÂNCIO DA SILVA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 756878 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758641 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 751268 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). JORGE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MARIANO FRANCISCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GIVONEIDE SILVA CURSINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO IRANI GARCIA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 756879 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759068 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 751269 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: O.M.A. - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETAGEM LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GIANNANTONIO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: PAULO AGOSTINHO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EIMAR ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: CLAITON ERON GOMES GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 756879 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759069 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BISSAQUE PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 751270 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). VINICIUS MORENO MACRI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: SAMUEL DA COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ERNESTO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
AGRAVADO(S)	: VEDELINO DIAS DE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 757247 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759070 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 751399 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOTO RÁPIDO JECAP LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDSON DANIEL DA CRUZ
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADEMÉRCIO ANDRÉ MONTEIRO MENDES	AGRAVADO(S)	: VAGNER GREGÓRIO ALVES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: AIRR - 757254 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLA	AGRAVANTE(S)	: TRANSASOM TRANSAÇÕES MUSICAIS LTDA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 755274 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	PROCESSO	: RR - 148923 / 1994-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARIO SECKLER	RELATOR	: MIN. JOAO ORESTIL DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). VALDIRIO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA				
AGRAVADO(S)	: ADELSON BATISTA DE MOURA				
ADVOGADA	: DR(A). CARLOS MURILLO NOVAES				



ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 306570 / 1996-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372635 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: OBIRAM DE SOUZA FORTUNATO
PROCESSO	: RR - 152025 / 1994-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). MARY LÚCIA XAVIER COHEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CLEMENCIA RAMALHO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CAPUTI	PROCESSO	: RR - 335771 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372639 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORLANDO SEBASTIÃO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRENTEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 177398 / 1995-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: JOEL FRANCISCO OSVSIANY	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA MENEZES
RECORRENTE(S)	: ANSELMO LUZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS APOLLONI NEUMANN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
ADVOGADO	: DR(A). NILO JOSE DE CARVALHO NETO	PROCESSO	: RR - 353448 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	: DR(A). IOCO HOMA BERNARDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: RR - 372716 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 195041 / 1995-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARY THEREZA CONÍLIO	RECORRENTE(S)	: HOTÉIS OTHON S.A.
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES NETTO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 357223 / 1997-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SONIVALDO MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO	: RR - 373251 / 1997-6 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 213838 / 1995-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: TELMA CRISTINA DE SOUSA MORENO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA NETO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 365742 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: VILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR - 373325 / 1997-2 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 214675 / 1995-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON PALAMONI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 366920 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CAPUTI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: MAURO GILBERTO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OSVALDO DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	PROCESSO	: RR - 373573 / 1997-9
PROCESSO	: RR - 217939 / 1995-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANI MARTINS DA SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). EVELYN PETERSEN SAADI	RECORRENTE(S)	: VANDERLEY JOSÉ DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: RR - 366923 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RECORRIDO(S)	: TSUYOSHI MOMOI	RECORRENTE(S)	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: RR - 374121 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 249692 / 1996-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOEGE GONÇALVES DE SENNA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: H DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 367214 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SHIRLEI FREDERICO MARTINS TAVASSI
RECORRIDO(S)	: EDGAR DORIA FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	: RR - 374173 / 1997-3 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 274235 / 1996-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SILVA DA MOTTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SIDERBRÁS	PROCESSO	: RR - 370736 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: BENAMARES MELQUIADES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MURILO SIMÃO BECHELANY	RECORRENTE(S)	: MARLENE CLEMENTINA DE MORAES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CLEUZA ALVES LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 374237 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 294581 / 1996-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 371794 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G V MARTINS		
		RECORRIDO(S)	: ELIAS BALTAZAR		
		ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI		



PROCESSO	: RR - 374785 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VICENTE PRZEBEOWICZ JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 386133 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 381470 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	: MARIA IVONETE NIEHUES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: MARIA SERRATE RIBEIRO BORGES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS
PROCESSO	: RR - 375726 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR - 388367 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LIMA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	PROCESSO	: RR - 382622 / 1997-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: DANIEL JOSÉ DA COSTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉSAR LUIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	: RR - 376803 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDINEI SANTANA AMANAJÁS	PROCESSO	: RR - 390489 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: ROSÉLIO JARDIM BARBOSA E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CAXIAS LOBATO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 383188 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO DE FARIA
PROCURADOR	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RUBENS GERALDO BUIATTI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO	PROCESSO	: RR - 392107 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALEXANDRE ARGUELES BETIM PAES LEME	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 377017 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE PRALONS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 385654 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: CARLA REGINA MAKSOUDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: MARTILIANO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VALTER UZZO
RECORRIDO(S)	: RICARDO CORRÊA HAMEISTER	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO	: RR - 393338 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 377033 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ROSSI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 385679 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: NEURY JOÃO MORETTO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DA SILVEIRA SOARES	PROCURADOR	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO WEREMCHUK	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 377965 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REINALDO MARCOS BATISTA TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 393594 / 1997-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: CIMENTO CAUÊ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	: RR - 385935 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S)	: PAULO NAVIER DOS REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ALDENOR QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA CORDEIRO
PROCESSO	: RR - 378593 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 394880 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: RIO DOCE CAFÉ S.A. IMPORTADORA E EXPORTADORA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS NAUM	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	PROCESSO	: RR - 385946 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: VANDERSON PEREIRA MATOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: LUIS DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S)	: ELISA VERA DE SOUZA VAZ
PROCESSO	: RR - 380624 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 380623/1997-0	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO TURINI	PROCESSO	: RR - 396615 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: WALTER FERREIRA FORTES	PROCESSO	: RR - 386060 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LEONARDO PEREIRA PEDRO
PROCESSO	: RR - 380657 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DAVID DA COSTA MENDES FILHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 402148 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDIR MARTINS GIANOCARIO E OUTRO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: JARDELINA DE SOUZA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR	: DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ALINI MARIA DE LIMA
PROCESSO	: RR - 380686 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL				



PROCESSO	: RR - 402571 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RINALDO BARBOSA DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA ANUNCIADA RIBEIRO SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO TELES GOMES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN	PROCESSO	: RR - 458214 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
RECORRIDO(S)	: IVANA MULLER PETROLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JONAS MARTINS FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 521563 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 404869 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA SINHO DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CERRO CORA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CARVALHO RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	PROCESSO	: RR - 464568 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ BARBOSA
PROCESSO	: RR - 406656 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR - 527540 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IVANI DA SILVA FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RECORRIDO(S)	: NADJANAIRA SILVA AMARAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: RR - 489813 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASTROGILDA FARIAS MARQUES
PROCESSO	: RR - 410162 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). RITACLEY LEOTTY
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO	: RR - 532023 / 1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RECORRIDO(S)	: WILSON NASCIMENTO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA
RECORRIDO(S)	: MARCIAL BALINHAS TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PORTELLA PAIM	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS	PROCESSO	: RR - 499120 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGENOR VELOSO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 415138 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRAETES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 533081 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ EUVALDO RODRIGUES GOMES	PROCURADOR	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: EURIDES EDUARDO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO HIROSHI SIOIA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE REGINA RESSATTI VALIM
PROCESSO	: RR - 427247 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CHAGAS VENCESLAU DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 507934 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 541191 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: GAMALIEL FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TAVARES SAMPAIO	PROCURADOR	: DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PEDRO PATRÍCIO GONZALEZ ZAMORA
PROCESSO	: RR - 437352 / 1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 510002 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 542295 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALBA CRISTINA ALVES BATISTA DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ARTHUR RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: NAILDE DE PAULA UCHÔA
PROCURADOR	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 443543 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 512078 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 542893 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO CESAR LABORDA VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LÚCIO PESSOA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: OSMAR ALVES SANT'ANA	RECORRIDO(S)	: ELIO CAMILO GALIETA
ADVOGADO	: DR(A). TUDE MOUTINHO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU BÓLLIS	ADVOGADO	: DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 450272 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 513019 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 548157 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 450271/1998-7	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ROQUE SANTANA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: MOISES TADEU SOARES LOUZADA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 514112 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 455010 / 1998-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA		
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA SINHO DE BRITO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FAGUNDES				



PROCESSO	: RR - 552044 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 607481 / 1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 607480/1999-0	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S)	: SEVERINO ANTÔNIO VILHENA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO	PROCESSO	: RR - 636547 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PEANA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: EVARISTO CONTREIRAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROMUALDO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	PROCESSO	: RR - 614050 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
PROCESSO	: RR - 561160 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DANTAS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	RECORRIDO(S)	: ALBERTO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 616882 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640414 / 2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES M. ALBERTINI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S)	: AS MESMAS	RECORRIDO(S)	: NAZILDE ALVES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ANADIR DIAS ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO KREFTA
PROCESSO	: RR - 564192 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 618118 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCESSO	: RR - 708733 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA FERREIRA FRANCO	RECORRENTE(S)	: HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCESSO	: RR - 620652 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S)	: MARIA MAIA CAMPOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: TELESUPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
PROCESSO	: RR - 575110 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL VAIR MINATEL	RECORRIDO(S)	: EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUZYARA KARLA
RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA CORONA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 429446 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA BELTRAME	PROCESSO	: RR - 624243 / 2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RECORRIDO(S)	: IRACI BALBINO DA SILVA CAPELETO	RECORRENTE(S)	: JOSELINDA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUÍZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ADAIRCE BATISTA DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 589037 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: AG-RR - 572501 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). CLEUZEMER SORENE UHLEN-DORF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 629783 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS MILAGRES OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: RR - 589051 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO SALLES PINTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI MANHÃES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DE MOURA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	PROCESSO	: RR - 629882 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO
PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AG-RR - 572721 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ERISVALDO ALVES FEITOSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: RR - 590945 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CIRA PINTO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRENTE(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 629901 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: HILTON JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LINO JUSTINO PIRES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCESSO	: AG-AIRR - 687683 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 592083 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NECHÁ ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SADIÁ TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR - 630858 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: CARLOS MENDES NUNES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCESSO	: AG-AIRR - 687810 / 2000-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO DE MORAES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: NECHÁ ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMIENDUS S.A.
		PROCESSO	: RR - 630858 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		



AGRAVADO(S)	: MARIJARA ESCOBAR FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
PROCESSO	: AG-AIRR - 706851 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR(A). IRAPOAN JOSE SOARES
AGRAVADO(S)	: EDNALDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). VALDECI RODRIGUES SILVA
PROCESSO	: AG-AIRR - 707655 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI
PROCESSO	: AG-AIRR - 717733 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
PROCESSO	: AG-AIRR - 731925 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO PAN AMERICANO DE FEBRE AITOSA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S)	: AEDIS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BIANCHI DA SILVA
PROCESSO	: AG-AIRR - 741788 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: JADER SILVA BONET
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AG-AIRR - 741798 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SONEI OLETE BLAAS RODEGHIERO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-724.257/2001.0

AUTOR	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS	: MÁRCIA DE SOUZA VIDEIRA, MÁRCIA ELGRABLY MEIRA LIMA, MÁRCIA FERNANDA SAMPAIO DA SILVA ALVARENGA, MÁRCIA SOARES MARQUES ALVES, MÁRCIA MARIA CAVALCANTI, MÁRCIA VALÉRIA VIANNA NAVARRO, MARCÍLIO RODRIGUES MACENA, MÁRCIO CONSIDERA DE UZEDA, MÁRCIO LUIZ NASCIMENTO PINTO E MARCO ANTÔNIO DOMENICI PEQUENO

DESPACHO

1. Banco Banerj S.A. ajuizou ação cautelar (fls. 02/05), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Márcia de Souza Videira, Márcia Elgrably Meira Lima, Márcia Fernanda Sampaio da Silva Alvarenga, Márcia Soares Marques Alves, Márcia Maria Ca-

valcanti, Márcia Valéria Vianna Navarro, Marcílio Rodrigues Macena, Márcio Considera de Uzeda, Márcio Luiz Nascimento Pinto e Marco Antônio Domenici Pequeno, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista (TST-RR-657.534/2000.1) interposto da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do recurso ordinário (TRT-RO-7.628/98) e, em consequência, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.066/96 (Carta de Sentença nº 92/2000), em curso na Décima Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ. Afirmou que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de provimento do recurso de revista e que o *periculum in mora* se refere à "impossibilidade, prático-jurídica, de obtenção, pela empresa-reclamada, que está submetida a reestruturação administrativa e financeira, face a processo de privatização, de reembolso de quantias pagas aos reclamantes" (fls. 03). No tocante ao mérito, pretende a confirmação da mencionada liminar.

Por meio do despacho de fls. 121, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal determinou que o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua a presente ação cautelar com a "certidão relativa ao andamento atual do processo de execução" e a "comprovação do iminente risco de constrição patrimonial".

O Autor, por meio da petição de fls. 123, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 124/144, alegadamente comprobatórios de suas assertivas.

Mediante o despacho de fls. 149, determinou-se que o Autor providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 07/118 e 124/144).

O Banco Banerj S.A., mediante as petições de fls. 153 e 247, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 154/246 e 248/271.

Mediante a decisão de fls. 273/276, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a suspensão da execução provisória que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.066/96 (Carta de Sentença nº 92/2000), em curso na Décima Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, e, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração dos Reclamantes, ora Requeridos, até o julgamento do mérito da ação cautelar.

2. O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental ao recurso de revista, visou à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.066/96 (Carta de Sentença nº 92/2000), em curso na Décima Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Conforme informações a fls. 300, a Quinta Turma desta Corte, em 18 de abril de 2001, deu provimento ao recurso de revista (TST-RR-657.534/2000.1) interposto pelo ora Autor, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou procedente, em parte, a ação, apenas para condenar os Reclamados ao pagamento dos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987, em virtude da inobservância do previsto em norma coletiva. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 31.05.2001.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-757.886/2001.3

AUTORA	: VIPU - VIAÇÃO IPÚ LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

1. Notifique-se o Réu, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que a Dra. Érika Rodrigues Carvalho, substitora da contestação de fls. 197/200, não tem poderes para representá-lo.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 15 de agosto de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 567758 / 1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 567759/1999-1
AGRAVANTE(S)	: OSWALDO FILLA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR
ADVOGADO	: DR(A). RUDI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 646650 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: CANTIDIO AGUIAR FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Processo: AIRR - 651898 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S)	: VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Processo: AIRR - 657219 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 657220/2000-6
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA FILOMENA BARBOSA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

Processo: AIRR - 661748 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO NEPOMUCENO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AIRR - 673906 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON WAGNER ESPAGNOL
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

Processo: AIRR - 680164 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ELISABETE APARECIDA BERNARDO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Processo: AIRR - 683653 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
AGRAVADO(S)	: THEREZINHA BARBOSA PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 686362 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALMIR BRAZ E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

Processo: AIRR - 690495 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA



ADVOGADA : DR(A). MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
 Processo: AIRR - 690497 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 691690 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELISABETH DURAN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE ARAGÃO

Processo: AIRR - 692666 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR - 695109 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LAERTE MALAGUTI CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARRUDA

Processo: AIRR - 695112 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : HERBENI SCHMIDT GALLO DETANICO
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: AIRR - 695221 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NEIVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR - 695712 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : ROBSON DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: AIRR - 695717 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Processo: AIRR - 695720 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO ROQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RODOVIAÁRIO MOREIRA BORGES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO PEREZ

Processo: AIRR - 697048 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: AIRR - 697051 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA CAVALCANTE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ RÊGO XAVIER

Processo: AIRR - 697053 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI PAULO DE V. SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO CARVALHO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 697063 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSILENE SABADIN DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR - 697064 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CELSO FURMAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 697732 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 AGRAVADO(S) : NELSON MOTA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

Processo: AIRR - 697911 / 2000-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARRUDA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

Processo: AIRR - 698028 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DIAS VIANA

Processo: AIRR - 698191 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PIVA
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO OBICI

Processo: AIRR - 698198 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : M.I. COSTA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOUSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA LIE OKAJIMA

Processo: AIRR - 698352 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TRANSDEPE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
 AGRAVADO(S) : AILTON ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR - 699404 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL CRISTINA VALONGO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL
 AGRAVADO(S) : CHEMSON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: AIRR - 699946 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

Processo: AIRR - 701304 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 AGRAVADO(S) : APARECIDA BENFICA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR - 702172 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DIMAS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

Processo: AIRR - 702173 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO NARDINI
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

Processo: AIRR - 703048 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAMILE NÓBREGA

Processo: AIRR - 703112 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REGENILSON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 704265 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ GOULART
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO



Processo: AIRR - 704315 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS

Processo: AIRR - 704659 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO(S) : LORISVAL LIMA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP

Processo: AIRR - 705439 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CIENCIA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ISABEL FERREIRA CA-
 RUSI

Processo: AIRR - 706499 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : TRÓIA COMÉRCIO E TRANSPORTES
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO GOMES DA SIL-
 VA
 AGRAVADO(S) : MICHELANGELO LIMA TOMAZ DA
 SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA RO-
 CHA

Processo: AIRR - 707387 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FI-
 LHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRAN-
 DÃO E OUTRO

Processo: AIRR - 707389 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JECY GONÇALVES PORTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEI-
 RA BARRETO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAI-
 XA ECONOMICA FEDERAL DO RIO
 DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA LAPENNE PACCA

Processo: AIRR - 707393 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LAGOA VERDE GÊNEROS ALIMENTÍ-
 CIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA AN-
 DRADE
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 707396 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : W. MORENO METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL G. MARINHO
 AGRAVADO(S) : DAVID NEVES
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON PEREIRA INÁCIO

Processo: AIRR - 707811 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-
 VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
 ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-
 SIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
 SANTO - SENALBA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BOINA NEVES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-
 ZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS
 COUTINHO

Processo: AIRR - 707964 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CAR-
 VALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : DIVA DA CONCEIÇÃO LAGE RODRI-
 GUES
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEI-
 RA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 709082 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRA-
 SILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉ-
 TIMO DIA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: AIRR - 709184 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO LONGO FRACALAN-
 ZZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO

Processo: AIRR - 709578 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH
 AGRAVADO(S) : CLAUDENIR CARLOS SCHMIDT
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: AIRR - 709630 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMA-
 RA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES
 DE ANDRADE

Processo: AIRR - 709971 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELE E ELA MOTEL JUREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VIEIRA DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : ALEXEJ PREDTECHENSKY
 ADVOGADO : DR(A). JURACI PEREZ MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CARVALHO GAZETA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO L. DE BARROS
 BARRETO

Processo: AIRR - 710073 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDILSON ANTUNES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BRUNEL-
 LI

Processo: AIRR - 711716 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CASA PAVONE DE FRUTAS E LEGU-
 MES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROSAS GOMES

Processo: AIRR - 711984 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FU-
 NED
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE
 FREITAS
 AGRAVADO(S) : GERTRUDES PEREIRA ROSA

Processo: AIRR - 711985 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FU-
 NED
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE
 FREITAS
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE JESUS ANTONINI
 DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO OTAVIANO BERNIS

Processo: AIRR - 714282 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA
 ADVOGADO : DR(A). EDIBERTO DIAMANTINO

Processo: AIRR - 714633 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO IWASE
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL

Processo: AIRR - 715010 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
 CHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
 JÚNIOR

Processo: AIRR - 715011 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CUPIDO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
 CHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
 JÚNIOR

Processo: AIRR - 715378 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : MARISA PASSOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). BENTO ORNELAS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ANTÔNIO BASÍLIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRIS-
 CO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 716250 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARTINS DA CUNHA
 GOMES
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SIL-
 VA
 AGRAVADO(S) : EDINÓLIA OLIVEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DANIEL RODRIGUES
 CARVALHO

Processo: AIRR - 716253 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
 SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : MARIA FARIAS BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SAN-
 TOS



Processo: AIRR - 717588 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA LÚCIA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR - 717589 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

Processo: AIRR - 717687 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARIN CRISTINA STRINGUETO
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR - 717689 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 717691 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 717711 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO TOMAZINI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: AIRR - 717986 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADO(S) : VICENTE QUERIDO
 ADVOGADO : DR(A). NICIA BOSCO

Processo: AIRR - 718745 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIRCE RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 718748 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES
 AGRAVADO(S) : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR - 722468 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo: AIRR - 722472 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NERINO FERRARI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

Processo: AIRR - 723302 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SEMEL SERVIÇOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : AURENI PAULO DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DR(A). NILZA SALGADO DA ROCHA

Processo: AIRR - 725487 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ATAÍDE DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 728129 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WILLIAM NOGUEIRA BENTES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA

Processo: AIRR - 728220 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAIOS-X POMPEU LOUREIRO
 ADVOGADO : DR(A). ERIKA ARAÚJO TACCOLA
 AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA JUSTINIANO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 729897 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU ESPIRIDIANO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 732688 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICARDO DE CASTRO ASSUNÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 733132 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANÉLITA REGINA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 733429 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CIPRIANO

Processo: AIRR - 733431 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES GOMES TARDIN
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

Processo: AIRR - 733754 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : MARIA GENY RODRIGUES TEIXEIRA

Processo: AIRR - 733756 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : CÍCERO BERNARDO

Processo: AIRR - 733778 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : LUZIA LOUZANO DA SILVA

Processo: AIRR - 733780 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES

Processo: AIRR - 733781 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO MARCOS GERON
 AGRAVADO(S) : SILVINO APARECIDO DA SILVA

Processo: AIRR - 734537 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES SOUSA NETO

Processo: AIRR - 734568 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
 ADVOGADA : DR(A). RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LEITE FERNANDES

Processo: AIRR - 734768 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL JOSÉ JOAQUIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

Processo: AIRR - 734769 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ GARRIDO
 AGRAVADO(S) : AVANI PEIXOTO DE C. SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO



Processo: AIRR - 734846 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ALAIR JOSÉ FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: AIRR - 735368 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARTINHA ANGELINA RODRIGUES (CASA DO TELEFONE)
 ADVOGADO : DR(A). RICHARDSON DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LILIAN MENDES FICHER
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

Processo: AIRR - 736324 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ELIESER FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 736325 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANUEL PASTOR DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR - 737006 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AMADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI NACARATO

Processo: AIRR - 745567 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOCANTINS
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTIM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

Processo: AIRR - 747227 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SÁ
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 747425 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO

Processo: AIRR - 747995 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MAURO SILVEIRA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR - 748093 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAMES RICHARD WRIGHT
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

Processo: AIRR - 748658 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA
 AGRAVADO(S) : NILZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELEONORA GOUDEL

Processo: AIRR - 748661 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURI ALFREDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TITERICZ

Processo: AIRR - 749014 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CTM CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARABEZ
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO

Processo: AIRR - 750516 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : RICARDO RICELI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS

Processo: AIRR - 752257 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA

Processo: AIRR - 754025 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BILLI FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
 AGRAVADO(S) : JOCERALDO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES BARBOSA FARIA

Processo: AIRR - 754419 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
 AGRAVADO(S) : BANCO ZOGBI S. A.
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JODAS GARDEL FILHO

Processo: AIRR - 754985 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO

Processo: AIRR - 755461 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : JAIME MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CICERO CELESTINO

Processo: AIRR - 756745 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DE ALMEIDA VAZ
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 756987 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO PISSURNO MELLADO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 756988 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOJU COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : PERGENTINO DE ARAÚJO MALTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CAMARGO SAMOGLIA

Processo: AIRR - 757128 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUZINETE CÂMARA LIMA KURTI-NAITIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARI- BE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES CAMELLO NETO

Processo: AIRR - 757130 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA LÍDER DO CATETE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ SANTANA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 757134 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA TOSCANO BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO

Processo: AIRR - 757963 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : J&J DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI
 AGRAVADO(S) : EURIZELIA SILVA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: AIRR - 757972 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIÁRIO DE NOTÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
 AGRAVADO(S) : ELYSEU JOSÉ MIOTTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES DE LIMA JÚNIOR



Processo: AIRR - 758475 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SHEILA RODRIGUES ESPELLET
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR - 758476 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LISIANE MARIA TROTT
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

Processo: AIRR - 758478 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NATALINO MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROTTA

Processo: AIRR - 758479 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES
 AGRAVADO(S) : IRINEU JOSÉ SCHÄFER
 ADVOGADO : DR(A). XAVIER VALDIR PANKE

Processo: AIRR - 758486 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO SANTA CRUZ - EMISSORAS REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COIMBRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ REIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER

Processo: AIRR - 758490 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO KAPPLER
 AGRAVADO(S) : NATALÍCIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: AIRR - 758492 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VITOR KORDYAS DOSSA
 AGRAVADO(S) : CARINA MANCUSO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIS BARBOSA TRINDADE

Processo: AIRR - 758494 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

Processo: AIRR - 758495 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SERPA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : MAURO LUÍS DIAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUBERTO DIER

Processo: AIRR - 758498 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANÍSIO JUSTIN DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

Processo: AIRR - 759474 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RIB'S COMESTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON

Processo: AIRR - 759476 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR - 759531 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
 AGRAVADO(S) : ODAIR ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SACOLITO

Processo: AIRR - 759539 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROLAND BERGER ASSOCIADOS CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA E. M. CAOBIANCO
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA AMORIM DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PAVANELLI

Processo: AIRR - 759540 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
 AGRAVADO(S) : IRENE CASSOLA PARDAL
 ADVOGADA : DR(A). CARLA C. CALIXTO

Processo: AIRR - 760256 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MARTINS CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR - 760257 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARON FILHO
 ADVOGADO : DR(A). M. VALDENIRA DE SOUZA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : JURACY ESTÉVÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 760258 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA BIMENTEL SÁ BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

Processo: AIRR - 760420 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COIMBRA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : ADIVAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

Processo: AIRR - 760422 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO MANOEL AMARANTE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA
 AGRAVADO(S) : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO J DE A GONÇALVES

Processo: AIRR - 760423 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALGEDY JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

Processo: AIRR - 760424 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA XAVIER

Processo: AIRR - 760425 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSENILDO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). ELÍSIO DOS SANTOS GOMES
 AGRAVADO(S) : LINDALVA TERESA CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO MODESTO

Processo: AIRR - 761703 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA

Processo: AIRR - 762761 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JAIR TEMPERINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSÍZIO FÉLIX FONSECA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR - 762788 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BALTAZAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAIXIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MARCON

Processo: AIRR - 762797 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL M. FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON LÚCIO SIUVES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES



Processo: AIRR - 762798 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
 AGRAVADO(S) : USIAS JOSÉ PIRES
 ADVOGADO : DR(A). NAVARINO LOPES LACERDA

Processo: AIRR - 762799 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO AMARAL PESSOA

Processo: AIRR - 762800 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO CAMPOS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
 ADVOGADO : DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO

Processo: AIRR - 762997 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Processo: AIRR - 763827 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA BARROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

Processo: AIRR - 763828 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 AGRAVADO(S) : ALDECIR COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DORISMAR COELHO COUTO

Processo: AIRR - 763829 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). BOLIVAR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR - 763958 / 2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO XAVIER SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

Processo: RR - 363048 / 1997-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDVAN SEBASTIÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
 PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER

Processo: RR - 363443 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : EDILCE JANISCH
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

Processo: RR - 364926 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : IRACEMA BECKER
 ADVOGADO : DR(A). NILMAR PIRES DOS SANTOS

Processo: RR - 364933 / 1997-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : KAREN CARDOSO AGUIAR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MAIA

Processo: RR - 364949 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MADALENA HUPPES
 ADVOGADA : DR(A). DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA SABEDOTTI

Processo: RR - 365808 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : IAP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

Processo: RR - 366838 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
 RECORRIDO(S) : LAERTES GIACOMELLO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR FLORINDO

Processo: RR - 368784 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AIRTON SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR - 370106 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALTEMAR RISHI GUERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR - 371654 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VICENTE ANTÔNIO HUSA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: RR - 372113 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO PINTO KLEPER E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CARVALHO COELHO

Processo: RR - 374787 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
 ADVOGADA : DR(A). MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO BERTOLDI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR - 375572 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA LEHN ARTICO PEDRO MATIAS QUINTINO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 375716 / 1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ENDERSON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR - 376748 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERIVELTO MODESTO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM

Processo: RR - 376875 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 377559 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRENTE(S) : AMAURI LUÍS SPADARI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 380786 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO(S) : VIACÃO GRACIOSA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEO MARCOS PAIOLA



Processo: RR - 380790 / 1997-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 381301 / 1997-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). LÊDA DIANNI ALMEIDA MARINATO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SILVA TAUCEDA

Processo: RR - 381492 / 1997-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON GEAN SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: RR - 381545 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EGON MURARA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 382907 / 1997-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL CORDEIRO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 383000 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
 RECORRIDO(S) : SEVERO SIMÃO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA

Processo: RR - 383070 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERALDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OVART BONASSI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 383942 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO CAMPOS BASSINELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 385681 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLET
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON D'ANGELO PERRETTI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

Processo: RR - 386050 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAYME CARLOS DEL CUETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS

Processo: RR - 386185 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : SONIA MARIA MARCELO DE JESUS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES

Processo: RR - 387262 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : BERNHARD NEUZING
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR - 388205 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FLORACI FAORO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERLON F. CENI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 388212 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ SALUSTRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR - 388235 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

Processo: RR - 388658 / 1997-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Processo: RR - 389979 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEITE DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: RR - 390137 / 1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADEMIR CUNHA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 390269 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR - 390451 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 390453 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : RUBENS ERIFATAM VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 391232 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HÉLIO CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONCALVES MARQUES
 RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: RR - 391754 / 1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MIRIAM SIMÕES DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
 ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO GALVÃO DIAS

Processo: RR - 392112 / 1997-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEILA VENÂNCIO MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA

Processo: RR - 392440 / 1997-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ARLINDO BIAZATI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

Processo: RR - 392508 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE ZANETTE
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH



Processo: RR - 392511 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : GENNY DA COSTA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 392534 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRENTE(S) : SORAYA MIRANDA MICHELATO
 ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 392588 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
 RECORRIDO(S) : KARIN SCHERER
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

Processo: RR - 393398 / 1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WALTER WEITZ & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
 RECORRIDO(S) : GERMISON PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: RR - 394725 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAURICÉIA SERAFIM DE PONTES
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO

Processo: RR - 394758 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES

Processo: RR - 394798 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR - 394903 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AMAURI ZACHARIAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR - 394924 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELISABETH SÁ ANTUNES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
 ADVOGADO : DR(A). ARIOSTHO FALEIRO

Processo: RR - 394931 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DÚRIEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELGOLLI

Processo: RR - 396546 / 1997-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAYOR
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR - 397881 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO NOLASCO DE QUEIRÓZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

Processo: RR - 398035 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA KLEEMAN
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: RR - 399121 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEROALDO FERREIRA DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO TURINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADA : DR(A). ROSIANE MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE SABINO SPINA

Processo: RR - 399132 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES MICHEL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RECORRIDO(S) : KOMPEX ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA COSTA

Processo: RR - 399148 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSA TOTH
 RECORRIDO(S) : WALTER FARIAS YANÉZ
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO MONTEIRO

Processo: RR - 399149 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LENILSO ABÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo: RR - 399252 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ANA DA CUNHA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 399447 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA PKM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ZENÓBIO FERRAZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES

Processo: RR - 399518 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA RABELO BUENO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA

Processo: RR - 400211 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : JULIANY MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

Processo: RR - 400218 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CESPEDÉ VICTOR
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 400265 / 1997-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: RR - 401978 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALFREDO TORRES FELISBERTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARISA ROSSI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI

Processo: RR - 403372 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO MÁRCIO MESSIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: RR - 404572 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ACIR PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 404574 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
 RECORRIDO(S) : JOANA BERNARDETE BRANDO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR - 405183 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GIL PEREIRA FURTADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAPELASSO



RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	Processo: RR - 408346 / 1997-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 412191 / 1997-7 TRT da 10a. Região
ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ELAINE VIEGAS MACHADO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: RR - 405263 / 1997-8 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : RIVALDO MESSIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA BONATELLI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : FRIEDRICH BASTARZ	Processo: RR - 410194 / 1997-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 416225 / 1998-8 TRT da 7a. Região
ADVOGADO : DR(A). ROSY ENY LOPES RODRIGUES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : NORTORF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
Processo: RR - 405782 / 1997-0 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES ELIAS	RECORRIDO(S) : MARIA DO BONFIM SILVA DIÓGENES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	Processo: RR - 410561 / 1997-2 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 416226 / 1998-1 TRT da 7a. Região
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MAURINA SCHMITZ	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ PIMENTEL	RECORRIDO(S) : DIONÍZIO PINHEIRO ARAÚJO
Processo: RR - 405881 / 1997-2 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). REGES JOSÉ REIMANN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo: RR - 411076 / 1997-4 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 418319 / 1998-6 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
RECORRIDO(S) : IOLANDA FIRMOLINA LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO NONATO XAVIER	RECORRIDO(S) : CARLOS WERNER MEINIG
Processo: RR - 406038 / 1997-8 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENE JOSÉ STUPAK
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Processo: RR - 411077 / 1997-8 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 419240 / 1998-8 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUELY FARIAS DE MEDEIROS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
ADVOGADO : DR(A). DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO NONATO XAVIER	RECORRIDO(S) : LÚCIO MARQUES UMBELINO
Processo: RR - 406041 / 1997-7 TRT da 3a. Região	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Processo: RR - 411137 / 1997-5 TRT da 13a. Região	Processo: RR - 419241 / 1998-1 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SPOSTE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUILHERME VIELRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : GIL MAYERON SANTIAGO DA SILVA
Processo: RR - 406638 / 1997-0 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RR - 411259 / 1997-7 TRT da 6a. Região	Processo: RR - 419242 / 1998-5 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : SERCOL BARRETOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JÚLIO SIMÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI	PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FLOSI	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUCILINE CURINTIMA
Processo: RR - 408192 / 1997-1 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo: RR - 411281 / 1997-1 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 420219 / 1998-7 TRT da 19a. Região
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ BORTOLINI	ADVOGADA : DR(A). DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO	PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
ADVOGADO : DR(A). SAVINO ROMITA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MEDEIROS REZENDE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
Processo: RR - 408283 / 1997-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MARILENE ÂNGELO DA SILVA TORRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL I O BRASIL S.A. GERASUL	Processo: RR - 412107 / 1997-8 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo: RR - 420223 / 1998-0 TRT da 19a. Região
RECORRIDO(S) : VALDEMIR GUTERRES DE ALMEIDA E OUTRO	RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : TAKEISGE NAGATA	PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
	ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉPKAR TROTTA TELLES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : FRANCISLEI DE HOLANDA NETO
		ADVOGADO : DR(A). MARY ANNE NUNES PEIXOTO



Processo: RR - 421715 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEL-
RO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚ-
JO
RECORRIDO(S) : NORMA RIBEIRO DE CASTRO E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ROSSI TORGA

Processo: RR - 424914 / 1998-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). INALDIENE PROTÁZIO DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇAL-
VES RIBEIRO

Processo: RR - 424915 / 1998-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE MORAES MENDONÇA
SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA ALVES DOS PAS-
SOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). NELSON ARAÚJO DE OLIVEI-
RA

Processo: RR - 424916 / 1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMONE JUDITE DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA DA C. REMÍGIO
DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). NELSON ARAÚJO DE OLIVEI-
RA

Processo: RR - 424931 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITO-
RES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : MANOEL SERRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA
COELHO

Processo: RR - 425146 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
RECORRIDO(S) : AFONSO RODRIGUES VIANNA NETO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO

Processo: RR - 425147 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANDRO RICARDO LEONE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

Processo: RR - 425603 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO
MAIA FREIRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LEUDA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO UCHÔA BARROSO

Processo: RR - 425604 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI-
NO
RECORRIDO(S) : MARIA PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 425676 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RO-
DRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIA GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 425678 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI-
NO
RECORRIDO(S) : PEDRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRI-
GUES

Processo: RR - 438429 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA LOPES GUIMARÃES
E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBER-
TO

Processo: RR - 441233 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO FEBRONIO DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇAL-
VES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WGERLES BE-
ZERRA MAIA

Processo: RR - 441234 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : IVANILDA MELO FONSECA RODRI-
GUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRI-
GUES SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
ADVOGADO : DR(A). LAUREANO ALVES

Processo: RR - 442725 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA LIMA

Processo: RR - 443401 / 1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS
NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SO-
BRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BOR-
GES

Processo: RR - 443434 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO ROSENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE
LIMA

Processo: RR - 443450 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE AL-
MEIDA

Processo: RR - 443852 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS
E SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE JESUS DA SILVA VA-
LOIS

Processo: RR - 446408 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RECAUT
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER FACÃO ACQUATI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCCO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO
GRÜNWARD

Processo: RR - 449449 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE
ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS DONIZETE EGIDIO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL NONATO CARDOSO
VÉRAS

Processo: RR - 449450 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO DELFINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARLA SAMPAIO ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). JANETE BALEKI BORRI

Processo: RR - 449452 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO TEIXEIRA DA MOTTA JU-
NIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS

Processo: RR - 449481 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INEZ ROSA MORAIS DE ASSIS E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 449482 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES
E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CAL-
DAS



Processo: RR - 449484 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA MARRARA CHAVES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 449485 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JANUÁRIA F. GOMES NEVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 449486 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALAIM AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 449488 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DEUSIANO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR - 449784 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

Processo: RR - 452595 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOLOTECNICA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS

Processo: RR - 453010 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DILCEU BRAGNOLO
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

Processo: RR - 454897 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE PAULA TONI
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MULLER

Processo: RR - 455098 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA QUEIROZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR - 457665 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA C MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARILENE DE AZEVEDO THOMAZ
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA MANHÃES

Processo: RR - 459044 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE VIDA CANFIELD
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 459866 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GALVÃO GONDIM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO

Processo: RR - 460583 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSEILTON MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Processo: RR - 463555 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR - 463633 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVIC
 RECORRIDO(S) : VILSON GONÇALVES BACCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR - 466015 / 1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATHIAS LOBATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ URBANO MENEZES

Processo: RR - 467395 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 RECORRIDO(S) : CEMA TATSCH DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALMEIDA

Processo: RR - 467847 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). AZOR PIRES FILHO
 RECORRIDO(S) : WLADIMIR FABRÍCIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Processo: RR - 473799 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LEONELSON DE MELO CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR - 473828 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA GLORIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 474135 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CLARICE MARIA CARNEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ERNESTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

Processo: RR - 475673 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA EDNA SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: RR - 476323 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE GIGANTE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA CARMEN FERREIRA DE SOUSA NAZAR
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA LOPES

Processo: RR - 478565 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANDREOTTI
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA FRÓES
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO PEDRO FERREIRA

Processo: RR - 480793 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MANOEL ROSA CEZAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALVES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINALDO G. DESSA



Processo: RR - 480853 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : CIALA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA

Processo: RR - 483103 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : CLEIDE APARECIDA ROSA JUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

Processo: RR - 486688 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
 RECORRIDO(S) : MARIA LAUDENICE VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

Processo: RR - 486691 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LUSTOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 486696 / 1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR - 487355 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: RR - 487356 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

Processo: RR - 488553 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOÃO SPAULUCCI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES

Processo: RR - 488838 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MERQUIZEDKS MOREIRA

Processo: RR - 488874 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENTO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 488938 / 1998-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE GERALDO BARBOSA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS

Processo: RR - 489502 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPASEA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARILIS C. BRANCO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ENILSON CAMPOS DE SOUSA

Processo: RR - 489506 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). EDNEI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : VICENTE ONOFRE BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREZ

Processo: RR - 490887 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : ENIO PACCIULO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo: RR - 490928 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DELARCY MORAES
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO LUIZ FELL
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR - 492127 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MILTON ANTUNES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAMONAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO B. LIMA

Processo: RR - 493307 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MARQUES LEITÃO
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS

Processo: RR - 493311 / 1998-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DELCY FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO RIBEIRO PRADO

Processo: RR - 493320 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR - 494445 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 494446 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 494447 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA FERREIRA BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 494448 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LINO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI

Processo: RR - 494449 / 1998-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA COSTA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

Processo: RR - 495110 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO



PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELMIRO DE SOUZA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 495112 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO INÁCIO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 497314 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : ARLETE FERNANDES PERESTRELLO DE MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: RR - 497942 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
 ADVOGADO : DR(A). ARI MACHADO PORTELA
 RECORRIDO(S) : MARIA VALDECI MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR - 497981 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS RUFINO
 ADVOGADO : DR(A). ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

Processo: RR - 498968 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JURACI GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: RR - 499322 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: RR - 502909 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DO PRADO
 RECORRIDO(S) : JANETE DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CALMON BARBOSA

Processo: RR - 503151 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : SANDRA LOURENÇO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

Processo: RR - 509587 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBERVAL DE LEMOS BOTELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR - 510194 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 RECORRIDO(S) : DERCIRO MEDEIROS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI

Processo: RR - 511592 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIZA CASSIANO DA SILVA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

Processo: RR - 511761 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JURANDIR SILVA DOURADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ADELINO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA

Processo: RR - 514787 / 1998-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VARELA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL

Processo: RR - 516443 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 516444 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DULCE FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARNEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIANA DE ABREU

Processo: RR - 516446 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
 Processo: RR - 517343 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FELINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
 Processo: RR - 517344 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE MOURA MATOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
 Processo: RR - 517345 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
 PROCURADOR : DR(A). ILDOCILDES ABRAÃO SIMÕES
 RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR FEITOSA ALEXANDRINO CIDRÃO
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 Processo: RR - 517414 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LUZILÂNDIA MOREIRA GURGEL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
 Processo: RR - 517415 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TELES MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACATI
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ERNANE TEIXEIRA MATIAS
 Processo: RR - 517431 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA NETO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
 Processo: RR - 517432 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO



PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIA-GO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXERÉ
 ADVOGADO : DR(A). CYNARA MARIA RODRIGUES MONTEIRO

Processo: RR - 518268 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : EUNICE NUNES BECIL
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA

Processo: RR - 518366 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : IRANI DE OLIVEIRA NOVAKI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 518374 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OLINDA PEREIRA JOANA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA

Processo: RR - 518399 / 1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JANILSON AUGUSTO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

Processo: RR - 518416 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SALES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR - 518418 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ÁUREA MARIA DA SILVA DIAS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR - 518490 / 1998-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SIDNEA DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR - 520894 / 1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO CARDOSO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ DE VARGAS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR - 523494 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARA RUBIA DE ALENCAR PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

Processo: RR - 525686 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR - 527544 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOANA CÂNDIDA FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: RR - 527575 / 1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATUBA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

Processo: RR - 530068 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIO LA VOLINO BERWIG
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 530611 / 1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA
 ADVOGADA : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM

Processo: RR - 533265 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : KELRY CISCOTTO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

Processo: RR - 533364 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROGEANE MOREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO GALVÃO DE LIMA

Processo: RR - 533367 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JANETE DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR - 533375 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Processo: RR - 533389 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: RR - 533390 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO LOPES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES COSTA DA SILVA

Processo: RR - 533392 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : CÁTIA MARIA SANTARÉM DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

Processo: RR - 538727 / 1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL MARIANO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR - 539186 / 1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : LUZIA MOTA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE

Processo: RR - 540277 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACHIEL
 RECORRIDO(S) : HAMILTON JÚNIOR RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES



ISSN 1415-1588

Processo: RR - 542236 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LUCIANA COSMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

Processo: RR - 542238 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

Processo: RR - 542390 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 544562 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GABRIEL
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 545856 / 1999-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOÃO VICENTE DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : PROTEGE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Processo: RR - 545937 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
 ADVOGADA : DR(A). JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ALDEIR LUCIANO PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DA SILVA

Processo: RR - 548539 / 1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : LUZINETE INÁCIO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

Processo: RR - 557031 / 1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DE PEDRAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE

Processo: RR - 557034 / 1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DOS SANTOS ABREU
 ADVOGADO : DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE

Processo: RR - 559269 / 1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JORGE GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 561183 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EULER ROSSINI
 ADVOGADO : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ

Processo: RR - 564540 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDIMAR FERREIRA DA ROCHA

Processo: RR - 567759 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 567758/1999-8
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR
 ADVOGADO : DR(A). RUDI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO HILLA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO

Processo: RR - 568005 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ROSSILANE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 568006 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : DJALMA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 568009 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : GIANI DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA

Processo: RR - 568059 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 570823 / 1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DELOMO
 RECORRIDO(S) : MARISSA ALMEIDA PIRES DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA M. BARBOSA CARVALHO

Processo: RR - 570875 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MATILDE FERRAZ BINDÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 570877 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CONSUELO DA SILVA RODRIGUES

Processo: RR - 570878 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE MATOSINHO PRADO

Processo: RR - 576413 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ULYSSES MOURA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
 ADVOGADA : DR(A). NEIVA LEAL DE SOUZA

Processo: RR - 582863 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : OSCAR FONSECA REBELO FILHO

Processo: RR - 628746 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR - 637017 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : NODIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA

Processo: RR - 657220 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 657219/2000-4
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CRISTINA FILOMENA BARBOSA PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

Processo: RR - 664420 / 2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO MIGUEL B. DE SANT'ANNA



Processo: RR - 689517 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). MÁRIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUÍS WALTER BITTENCOURT MORAES
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Processo: RR - 689537 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : THEREZA ALBA DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo: RR - 689540 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIZA CONCEIÇÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS

Processo: RR - 692959 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 694921 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS RODRIGUES DA GRACA
 ADOVADO : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 733047 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS ELIAS GODOY
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

Processo: AG-RR - 365650 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). MAURO FURTADO DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : RODOLFO JOSÉ BONAFIM E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO SANINO

Processo: AG-RR - 412275 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : LIZIANE GUNTH PEIXOTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-RR - 467467 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AG-RR - 578692 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR ROSAS
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AG-RR - 589941 / 1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA BRASAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALQUIMAR MARTINS DE MESQUITA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AG-AIRR - 664293 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSEILDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SILVANE RACY CURI
 ADOVADO : DR(A). MOYSÉS JOSÉ ELIAN

Processo: AG-AIRR - 680141 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE GONZALEZ GORDILHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AG-AIRR - 681910 / 2000-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : IVALDO FERREIRA SANDOVAL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-AIRR - 693963 / 2000-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADIGENAL BEZERRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AG-AIRR - 721463 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MARCONE ALMEIDA MORAES
 ADOVADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria